PROJETO DE LEI Nº 1 DE 2012
PARTIDO DA AGRICULTURA

Cria o Programa de Incentivo a Formação de Hortas Domésticas, desenvolvido junto aos Municípios, através de parceria com a Secretaria Estadual de Agricultura e Abastecimento.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º – Fica criado o Programa de Incentivo a Formação de Hortas Familiares, desenvolvidos junto aos Municípios, através de parceria com a Secretaria Estadual de Agricultura e Abastecimento.

Artigo 2º – O Programa tem como objetivo principal a formação de uma nova consciência de cultivo e consumo próprio, como forma de resgate da alimentação saudável e sustentável junto às famílias de baixa renda.

Artigo 3º – O Poder Executivo deverá regulamentar esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Artigo 4º – As despesas decorrentes da execução dessa lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 5º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A produção de hortaliças no perímetro urbano é uma atividade que pode contribuir para redução da pobreza da população. O consumo insuficiente de frutas e hortaliças está entre os dez principais fatores de risco para a carga total de doença em todo o mundo (WHO,2002), sendo que a Organização Mundial de Saúde (OMS) recomenda o consumo mínimo diário de 400 gramas de frutas e hortaliças ou entre 6% a 7% das calorias totais de uma dieta de 2.300 Kcal diárias. No Brasil este consumo está abaixo do recomendado, atingindo apenas 2,3% das calorias totais, ou cerca de um terço das recomendações para o consumo desses alimentos (Levy-Costa ET AL.,2005).

O cultivo de espécies alimentares em hortas domésticas favorece o acesso a alimentos frescos em quantidade e qualidade, o que contribui para assegurar uma alimentação saudável, uma vez que os alimentos que consumimos atualmente, principalmente os de origem agrícola, são repletos de substâncias químicas, como os agrotóxicos.

A agricultura familiar proporciona um incentivo para a população fazer hortas de fundo de quintal para consumo próprio. Ao regulamentar o Programa, o Governo poderá disponibilizar sementes a baixo custo, para incentivar as famílias a plantar para o consumo próprio. O fato de serem alimentos frescos, colhidos na hora, contribui de maneira positiva para a saúde, pois elas agem como alimentos funcionais, que são aqueles que beneficiam uma ou mais funções orgânicas, além da nutrição básica, colaborando para melhorar o estado de saúde e bem estar, reduzindo o risco de doenças, além de proporcionar o prazer de plantar e cultivar. Assim, recomenda-se o consumo de hortaliças frescas e cruas ou pouco cozidas.

O comportamento do consumo alimentar revela a cultura em que cada um está inserido, e a horta doméstica apresenta-se como uma manifestação dos hábitos culturais, principalmente da cultura alimentar. Segundo Pineyrua (2006), a cultura estabelece o que é comestível, ensinando o indivíduo a gostar de todo tipo de comida, dos mais variados sabores. A origem rural também está relacionada ao cultivo em centros urbanos. De acordo com Santos etal. (2008) as hortas possuem uma herança rural. Foram trazidas para os centros urbanos pelos pequenos produtores, que sempre desenvolveram atividades agrícolas no campo e migraram para as cidades, ocupando suas periferias. As mulheres ficam profundamente inseridas neste Programa, pois são as responsáveis pela manutenção da prática do cultivo em seus quintais, e passam essa nova consciência aos filhos, o que colabora para a adesão de toda a família.

BRENDA DE OLIVEIRA
EE PROF TIMOTHEO SILVA
AGUAS DA PRATA

PROJETO DE LEI Nº 2, DE 2012

PARTIDO DA AGRICULTURA

Dispõe sobre a redução do uso de determinadas substâncias químicas presentes nos agrotóxicos, que apresentam riscos à integridade da saúde humana.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º – A redução do uso de determinadas substâncias químicas presentes nos agrotóxicos, a informação sobre malefícios à saúde humana, o incentivo às pesquisas, entre outros itens, são regidos por esta lei.

Artigo 2º – Para os efeitos desta lei e, de acordo com a Lei Federal n.º 7.802, de 11 de julho de 1989, consideram-se:

I – agrotóxicos e afins:

a) os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos;

b) substâncias e produtos, empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento;

II – componentes: os princípios ativos, os produtos técnicos, suas matérias-primas, os ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos e afins.

Artigo 3º – Fica determinada a redução gradativa do uso das substâncias diclorodifeniltricloretano e do ácido fosfórico até que, num período de 20 (vinte) meses após a publicação dessa lei, seja abolido, no Estado, o uso de ambas.

Artigo 4º – Nas embalagens dos produtos primários que vão aos supermercados deve estar contida a informação sobre quais agrotóxicos foram usados e a quantidade por determinada porção.

Artigo 5º – Todas as empresas que forem inspecionadas pelo órgão estatal responsável e se encontrarem aptas a servir a comunidade receberão uma licença especial de funcionamento.

Artigo 6º – Fica sob a responsabilidade do Governo do Estado manter, em um “site”, um sistema eletrônico de informação acerca do uso de agrotóxicos que explicite:

I – o que é permitido;

II – a quantidade que pode ser usada;

III – a função do agrotóxico nas lavouras;

IV – as possíveis causas benéficas ou maléficas à saúde humana.

§1º – O “site” deve ser divulgado ao público via meio de comunicação de massa.

§2º – Para o melhor aproveitamento do espaço determinado, sua atualização deve ser mensal.

§3º – O “site” deve conter o nome das empresas que possuem a licença de acordo com o artigo 5º desta lei e seu devido Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ.

§4º – Deve haver esclarecimentos sobre casos de enfermidades humanas que ocorreram em razão do mau uso ou ignorância dos aplicadores com relação aos agrotóxicos.

Artigo 7º – As empresas que tenham um faturamento mensal igual ou superior ao valor de R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) devem manter um centro de pesquisa próprio para o estudo de novos agrotóxicos mais limpos e menos nocivos à vida humana.

§1º – As empresas que não tiverem esse local de pesquisa, devem situá-los próximos da sua sede, devendo conter um grupo liderado por um mestre, preferencialmente, em química e/ou engenharia agronômica e, se não receber visitas regulares de toxicologistas, receberão uma multa correspondente até 7% (sete por cento) dos rendimentos anuais.

§2º – As empresas que se adequarem a esta lei, mantendo centro de pesquisa, terão incentivos fiscais relativos a descontos de impostos estaduais, em especial do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, a ser regulamentado pelo governo estadual.

§3º – As empresas cujas características foram citadas no artigo 5º desta lei devem fazer um laudo semestral – sob a tutela do seu mestre – que compreenda a quantidade de agrotóxico comprada e consumida no período abrangido no laudo.

Artigo 8º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 9º – Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Agrotóxicos: Solução Para um Mundo Doente?

Ao estar defronte da questão do aumento da produtividade e do equilíbrio ecológico que induzem a um boa saúde humana, é exigido dos racionais um momento de ponderação, abrindo em si a pergunta: a vida está para o dinheiro ou o dinheiro está para melhorar a existência humana? O homem consome mais, cresce mais e muta seu organismo: quem pagará pelas doenças do mundo contemporâneo? Aquele que depende do mercado ou aquele que controla e manipula o mercado? Isso, sem se esquecer que o manipulador foi eleito e carrega sobre si a responsabilidade de velar pelos seus em sua saúde física, mental, segurança e outros.

Já que existem essas perguntas, outras novas começam a surgir, tais como: tornar humanos dependentes de fármacos é algo ético ou adaptar o crescimento com sabedoria é melhor?

O uso indiscriminado aumenta a rapidez da economia causando lesões graves no corpo do homem. Ressalta-se que o homem está pagando, e cada vez mais caro, para se envenenar.

A ANVISA propõe tirar de circulação dois componentes de agrotóxicos que são cancerígenos, que podem atrapalhar a formação de fetos, entre outros fatores: cabe às principais vítimas, os consumidores, apoiar tal ação e cabe, sobretudo, aos governantes punir os gananciosos que agem em prol do dinheiro e são levianos com a população.

Portanto, tem-se o conhecimento; basta, então, usá-lo para que a vida possa ter melhores rumos e qualidade superior a que está atualmente. Quanto menos se usar substâncias nocivas ao meio ambiente, um mundo mais saudável para as futuras gerações será possível.

JULIANA DA SILVA
EE PROF EVARISTO FABRICIO
FRANCA

PROJETO DE LEI Nº 3, de 2012

Partido da Agricultura

Dispõe sobre a melhoria das condições do trabalhador agrícola do Estado de São Paulo.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º - As empresas ou estabelecimentos que desenvolvam atividade agrícola deverão oferecer a infraestrutura necessária para que o trabalhador rural este possa efetuar o serviço de forma segura, sem desgaste físico demasiado que comprometa a sua saúde, com o acompanhamento do Projeto de Desenvolvimento da Saúde do Trabalhador (PDST).

Artigo 2º- Toda empresa agrícola de pequeno ou médio porte deverá ter facilidades em transportes dignos para os trabalhadores de cidades ou bairros vizinhos, e incentivos estaduais, gerando benefícios que contribuam para a integração no mercado de trabalho agrícola, facilitando o Desenvolvimento de Pequenas Propriedades Agrícolas (DPPA).

Artigo 3º - O Projeto de Desenvolvimento da saúde do Trabalhador (PDST) visa criar mecanismos de integração entre os Ministérios do Trabalho e da Saúde, como o intuito de minimizar e futuramente erradicar acidentes e condições de trabalho estafantes ou insalubres.

Artigo 4º - O Projeto de Desenvolvimento de Pequenas Propriedades Agrícolas (DPPA) visa criar facilidades financeiras com redução de valores dos insumos agrícolas e garantia, por parte do Estado de garantir valor mínimo para a safra futura.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Analisando a situação do Estado de São Paulo atualmente, nos deparamos com uma realidade paradoxal, de um lado o monopólio das grandes empresas agrícolas, modernas, voltadas ao mercado em massa ou externo, e de outro lado a agricultura formada de pequenos e médios produtores em busca de perspectivas que lhes proporcionem crescimento, com predomínio para o abastecimento interno.

Para criar a possibilidade de uma melhor e mais igualitária atuação no mercado, é que este projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

LUCAS MIGUEL
COLEGIO MELLO DANTE
MOGI DAS CRUZES

PROJETO DE LEI Nº 4 DE 2012

PARTIDO DA CULTURA

Dispõe sobre a criação dos Conselhos Municipais de Defesa do Patrimônio Histórico e designa suas funções nos municípios do Estado de São Paulo.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º - Fica estabelecido que cada município do Estado de São Paulo, independentemente do número de habitantes, deverá abrigar um Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Histórico.

Artigo 2º - Compete ao Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Histórico resguardar as memórias dos personagens ilustres, edifícios históricos, documentos, monumentos e tradições do município, assim como atuar conscientizando a população sobre a importância da preservação desses bens.

Artigo 3º - Os conselhos poderão firmar compromissos com as Secretarias Municipais de Educação a fim de proporcionar aos alunos informações sobre a história de seu município.

Artigo 4º - Para cada 100.000 (cem mil) habitantes do município, deverão compor os Conselhos Municipais de Defesa do Patrimônio Histórico, obrigatoriamente:

I - 4 (quatro) engenheiros civis;
II - 4 (quatro) profissionais graduados em história;
III - 2 (dois) profissionais graduados em sociologia;
IV - 2 (dois) arquitetos;
V - 1 (um) profissional graduado em direito constitucional.

Parágrafo único - Nos municípios com população inferior a 100.000 (cem mil), o número de profissionais dos Conselhos Municipais de Defesa do Patrimônio Histórico deverá ser reduzido pela metade, salvo o do cargo de graduado em direito constitucional, para o qual deverá ser preservado o número original.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor 6 (seis) meses após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Preservar a história de um povo é zelar por uma sociedade mais cidadã. É com esse pensamento que o Poder Público deve atentar para a preservação do patrimônio histórico e cultural do município: não há uma via mais adequada de se realizar essa tarefa do que a criação dos Conselhos Municipais de Defesa do Patrimônio Histórico.

As cidades são mais que máquinas de dinheiro e dormitórios, são o local onde vive o ser humano, um ser sociável e com as mais diversas emoções. Quando debatemos sobre a preservação do patrimônio histórico, não falamos somente sobre um prédio velho e aparentemente insersível na modernidade dos dias atuais ou documentos amarelados e castigados pelo tempo, falamos sim sobre representações do que somos, do nosso estilo de vida e da nossa capacidade de transformar tudo à nossa volta de acordo com a nossa necessidade.

Se nós formos capazes de entender que devemos estudar o passado para compreender o futuro, teremos todas as ferramentas necessárias para a construção de um futuro cada vez melhor para nós mesmos e para as futuras gerações.

LEONARDO SANTOS
EE CASTELLO BRANCO
LIMEIRA

PROJETO DE LEI Nº 5, DE 2012
PARTIDO DA CULTURA

Dispõe sobre a distribuição de vales-livros para estudantes de escolas públicas do Estado de São Paulo e dá outras providências.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º – Fica instituída a distribuição de vales–livros para estudantes de escolas públicas.

Artigo 2º – A presente lei visa a:
I – conscientização dos alunos sobre a importância da leitura;
II – dar oportunidade de compra de livros a estudantes carentes.

Artigo 3º – A entrega dos vales será de total responsabilidade da Secretaria da Educação em parceria com as escolas.

Artigo 4º – O valor dos vales será definido pela Secretaria da Educação.

Artigo 5º – Os vales só poderão ser utilizados em lojas participantes do projeto.

Artigo 6º – Os vales terão validade de 30 (trinta) dias, sendo recarregados mensalmente.

Parágrafo único – Os créditos poderão ser usados apenas na compra de livros e enciclopédias.

Artigo 7°– Os vales-livros só serão entregues para alunos dos ensinos fundamental e médio.

Artigo 8°– As escolas deverão, uma vez por bimestr e, fazer rodas de conversa com os alunos acerca dos livros.

Artigo 9°– Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A leitura tem sido cada vez mais esquecida entre os jovens. Esse projeto visa a resgatar esse hábito tão importante nos dias de hoje.

A leitura é a chave do conhecimento. Os jovens que não têm o costume da leitura são mais propícios a possuírem vocabulários pobres e dificuldade na escola.

O hábito de ler bons livros proporciona aos estudantes um amplo conhecimento, além de tornar o leitor mais crítico e com o maior poder de discutir temas na vida escolar.

Todas as disciplinas escolares necessitam de uma boa interpretação, e os livros proporcionam isso aos jovens.

A maioria dos alunos da rede pública apenas tem contato com os livros nas séries iniciais. Com isso é muito importante o incentivo dos coordenadores pedagógicos por meio de projetos para que essas crianças desenvolvam desde pequenos o hábito da leitura.

Se todas as escolas desenvolvessem com seus alunos hábitos diários da leitura, muitos problemas enfrentados pelos estudantes seriam sanados. Um exemplo é a dificuldade ao escrever, ou até mesmo erros inaceitáveis para alunos do ensino médio ou fundamental.

Além dos fatores citados, acredito que a leitura nos proporciona a descoberta de novos mundos sem sair do lugar. Conhecemos pessoas de outras épocas, ficamos felizes ou tristes com fatos relatados em livros. Creio que a educação brasileira deve incentivar esses momentos para os estudantes das escolas públicas.

MAYARA TEIXEIRA
EE PROF MASAITI SEKINE
SUZANO

PROJETO DE LEI Nº 6 DE 2012

PARTIDO DA CULTURA

Dispõe sobre a criação do programa "Poesia em saquinhos de pães" e dá outras providências

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º – Fica criado o Programa "Poesia em saquinhos de pães", por meio do qual os donos de mercados e padarias serão incentivados a imprimir poesias nos saquinhos de pães, com o intuito de estimular a leitura entre jovens e adultos.

Artigo 2º – A Secretaria de Cultura criará uma comissão que será responsável pela execução do programa.

§ 1º – A referida comissão se encarregará de reunir coletâneas e entregá-las, mensalmente, aos donos de mercados e padarias.

§ 2º – As coletâneas reunidas pela comissão deverão abordar os diversos gêneros textuais, como piadas, charges, tiras, mensagens de autoajuda, dentre outros.

Artigo 3º – A Secretaria de Cultura, por meio da comissão criada nos termos do artigo anterior, promoverá reuniões mensais para a avaliação do programa.

Artigo 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Como se sabe, o Brasil ocupa um dos últimos lugares nas avaliações de leitura e interpretação de textos. O problema é grave e atinge, de maneira geral, todos os estados, razão pela qual há a necessidade de projetos como esse, que incentivem a leitura. Dessa maneira, este projeto é de extrema necessidade para as pessoas em geral e para nossos jovens estudantes, em particular.

Então, peço aos meus nobres colegas que votem favoravelmente ao meu projeto.

URIEL DE CARVALHO
EE DONA ADELIA DE CARVALHO
PONTAL

PROJETO DE LEI Nº 7, DE 2012

PARTIDO DA CULTURA

Dispõe sobre a implantação de biblioteca virtual com livros de literatura, técnico acadêmico e outras categorias disponíveis gratuitamente

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º– É objetivo desta lei organizar e definir a implantação e o acesso à biblioteca virtual de modo a privilegiar todos os alunos de diferentes classes sociais, incluindo alunos com deficiência auditiva e visual, assegurando o acesso a livros de diversas categorias.

Artigo 2º– Fica instituída, através da presente lei , a obrigatoriedade de digitalização de todos os livros publicados e editados no Estado de São Paulo.

Artigo 3º– Fica fixado o prazo de seis meses para todas as Editoras registradas neste Estado digitalizarem e publicarem seus livros na biblioteca virtual.

Artigo 4°– A biblioteca virtual deve preservar os direitos autorais impossibilitando o "download" dos livros, permitindo apenas sua leitura na página da web.

Artigo 5º– As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento vigente.

Artigo 6°– Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei contribui para facilitar a todos os meios para livre acesso às fontes da cultura através da leitura de livros, além de economizar verbas na construção de bibliotecas públicas e redução significante no uso do papel.

YASMIM NUNES
EMEF OLAVO FONTOURA
SAO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 8, DE 2012
Partido da Defesa do Consumidor

Dispõe sobre a proibição da distribuição de sacolas plásticas descartáveis e sobre a sua substituição gratuita por sacolas biodegradáveis e/ou oxibiodegradáveis, em todos os estabelecimentos comerciais do Estado.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

ARTIGO 1º – Fica proibido o uso de sacolas plásticas descartáveis em todos os estabelecimentos comerciais do Estado.

§1º – Esta proibição somente se aplica às sacolas plásticas fornecidas pelo próprio estabelecimento para o transporte dos produtos, excluindo-se as embalagens originais dos produtos.

§2º – Compreendem-se por sacolas plásticas descartáveis aquelas compostas de materiais de difícil degradação.

ARTIGO 2º – As sacolas mencionadas no artigo anterior devem ser substituídas pelos estabelecimentos comerciais, gratuitamente, por sacolas biodegradáveis e/ou oxibiodegradáveis.

§1º – Entende-se por sacolas biodegradáveis e/ou oxibiodegradáveis aquelas confeccionadas de material biodegradável de ciclo curto.

§2º – As sacolas a que se refere o *caput* deverão atender às especificações definidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, no tocante à sua resistência e espessura.

ARTIGO 3º – Ao descumprir as obrigações previstas nesta lei, serão aplicadas as penalidades:

I – advertência;

II – multa.

§1º – Após a advertência, não sendo regularizada a situação, o estabelecimento receberá multa no valor de 100 UFESPs (cem Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), atualizada até a data de seu pagamento.

§2º – A multa será dobrada caso haja reincidência.

ARTIGO 4º – Os estabelecimentos comerciais terão o prazo de 6 (seis) meses, contados da data de publicação desta lei, para se adaptarem as suas disposições.

ARTIGO 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este projeto visa, em primeiro lugar, à proteção do consumidor que precisa de um meio para transportar suas compras, sendo que a utilização das sacolas plásticas está muito além de seu simples uso.
Normalmente, essas sacolas são utilizadas para descarte do lixo doméstico, ou seja, são reutilizadas e, sendo biodegradáveis, não trarão impacto nos lixões nem no meio ambiente, tornando seu uso de forma racional.
Não há alternativas consistentes para proibir o uso dessas sacolas, pois são feitas de materiais altamente recicláveis. Nesse aspecto, se os comerciantes realmente desejam ajudar o meio ambiente e prestar um serviço

adequado aos seus clientes, entendemos que esta polêmica não deveria existir, pois a solução seria simples: oferecer sempre sacolas biodegradáveis, sem custo para o consumidor.
Uma pesquisa do Ibope diz que 100% das sacolas plásticas são reutilizadas como saco de lixo; ainda segundo esta pesquisa, 75% das donas de casa são a favor de seu fornecimento pelo varejo e 71% das pessoas admitem que as sacolinhas são suas preferidas para o transporte de mercadorias.
Ao mesmo tempo, o impacto ambiental das não biodegradáveis é notório – no Brasil, quinze bilhões de sacolas são utilizadas por ano e, no mundo, são distribuídas cerca de um trilhão delas por ano.
No entanto, os consumidores não são a favor de comprar meios básicos para transporte de mercadorias; as sacolas devem ser distribuídas gratuitamente pelos estabelecimentos comerciais e as chamadas ecobags ainda não caíram no gosto do brasileiro, apesar de campanhas e mais campanhas de incentivo ao seu uso.
Como encontrar uma solução para o dilema: banir as sacolas ou dispor de sacolas de material biodegradável? Se todos os produtos humanos que causassem um impacto ambiental fossem proibidos, voltaríamos aos primórdios, acompanhados de baixa qualidade de vida. Difundindo os populares “3R’s" (reduzir, reutilizar e reciclar), estaríamos colaborando para a resposta da questão que atormenta a cabeça de ambientalistas e produtores de plástico.
É um direito do consumidor ter como transportar suas mercadorias e também exigir o Selo de Qualidade das sacolinhas. Este Selo de Qualidade da ABNT permitiria aos brasileiros serem informados, com precisão, sobre o peso que cada uma delas pode suportar, não dando margem ao desperdício, que, muitas vezes, leva à utilização de várias sacolas, uma dentro da outra.
O desafio de implantar a consciência ambiental é imenso e medidas precisam ser tomadas urgentemente, mas não com a penalização ao consumidor, e sim com a educação do uso racional.
Portanto, peço o voto de meus companheiros Deputados para a aceitação deste projeto aqui no Parlamento Jovem Paulista e sua consequente aprovação.

GABRIEL DE FRANÇA
COLEGIO BENJAMIN CONSTANT
SAO PAULO

PROJETO DE LEI N° 9 DE 2012

PARTIDO DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Dispõe sobre a criação do título de “Estabelecimento do Ano Amigo do Consumidor” oferecido ao estabelecimento melhor avaliado em votação realizada na internet pelos consumidores que residem no Estado de São Paulo.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1° - Fica criado o título de “Estabelecimento do Ano Amigo do Consumidor” para os estabelecimentos comerciais que forem melhor avaliados pelos consumidores no final de cada ano , através de votação eletrônica.

Artigo 2°- Para a votação eletrônica dos consumidores, será criado um endereço na internet.

§ 1º - Para efeito de votação poderão ser cadastrados todos os estabelecimentos comerciais do Estado de São Paulo, tendo como número de inscrição o CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica) da empresa.

§ 2º - Somente serão aceitas inscrições de estabelecimentos que não tenham inadimplências fiscais no ano anterior ao do concurso

Artigo 3°- Para votar o consumidor deverá ter idade igual ou superior a 14 anos, residir no Estado de São Paulo, e informar os seguintes dados:

I - nome;
II - cidade;
III - número de inscrição no Cadastro de pessoa física (CPF);
IV - número de telefone.

Artigo 4°- A votação no *site* deverá ser em forma de questionário, onde serão apurados e avaliados cinco quesitos, que receberão notas de 0 a 10:

I - atendimento;
II - segurança;
III -limpeza;
IV- acessibilidade;
V - preço.

Parágrafo único - Os estabelecimentos participantes da votação concorrerão a prêmios em créditos a serem revertidos em pagamentos de impostos estatais.

Artigo 6° - Para o reconhecimento do estabelecimento do ano, será realizada uma cerimônia com a presença de todos os representantes dos estabelecimentos comerciais, representantes das instituições de defesa do consumidor e associações comerciais.

Artigo 7°- As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 8°- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O Projeto de lei foi proposto para premiar e valorizar os estabelecimentos que se destacam no atendimento ao público e atendem as normas fiscais. Além disso, valoriza a cidadania no uso dos direitos do consumidor.

KAUAN TALARICO
EE PROF MICHEL ANTONIO ALEM
RIO CLARO

PROJETO DE LEI Nº 10, DE 2012
PARTIDO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Dispõe sobre a obrigatoriedade da demarcação antecipada das poltronas de todas as salas de cinemas do Estado de São Paulo e dá outras providências.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º – Torna-se obrigatória a demarcação antecipada das poltronas das salas de cinema de todo estado.

§ 1º – As fileiras deverão encontrar-se numeradas de forma crescente a partir da entrada principal.

§ 2º – As poltronas serão ordenadas e identificadas por letras do alfabeto.

Artigo 2º – O cliente terá o direito de escolher, no ato da compra do ingresso, de acordo com as poltronas disponíveis, aquela que ocupa o lugar de sua preferência.

§ 1º – As bilheterias serão obrigadas a disponibilizar aos clientes, para consulta momentânea, um mapa de fácil leitura no qual constem as poltronas disponíveis.

§ 2º – Nos ingressos, de forma discriminada, deverão constar a fileira e a poltrona escolhidas pelo cliente.

Artigo 3º – Esta lei aplica-se a todos os cinemas e a todos os filmes neles exibidos.

Artigo 4º – Caso seja descumprida qualquer uma das regras previstas nesta lei, o cliente, amparado pelos órgãos de defesa do consumidor, terá direito ao ressarcimento de todos os gastos realizados no cinema, tais como ingressos, bebidas e alimentos.

Artigo 5º – Ao estabelecimento que descumprir o previsto nesta lei, será aplicada multa de 1 (um) salário mínimo por cada sala que não estiver adequada e, em caso de reincidência, o valor se multiplica em três vezes.

Artigo 6º – Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação

JUSTIFICATIVA

Senhores Deputados:

Peço vênia para apresentar nesta oportunidade à abalizada consideração de Vossas Excelências, este Projeto de Lei, de minha autoria, e que objetiva a demarcação antecipada das poltronas em salas de cinema do Estado de São Paulo e dá outras providências.

Diversas vezes notei que casais e amigos, quando vão a cinemas de nosso estado, não conseguem sentar-se em poltronas vizinhas, sequer próximas. Compram ingressos antecipados e, se por algum motivo chegam no momento do início do filme, encontram as salas quase lotadas e dependem do bom senso dos demais espectadores para se acomodarem como gostariam.

Em outros estabelecimentos que oferecem um serviço comprometido com o bem estar de cada cliente, é lhes dada a oportunidade de escolherem seus lugares de forma justa e democrática e sem custos adicionais.

Por não ver isso como cortesia e sim como um direito do consumidor, na qualidade de candidato a parlamentar jovem, faço esse apelo.

LUCAS DE OLIVEIRA
EE PROF JOSE LIBERATTI
OSASCO

PROJETO DE LEI Nº 11, DE 2012
PARTIDO DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Obriga as indústrias alimentícias a alertar, nos rótulos de seus produtos, sobre os riscos à saúde em caso de consumo excessivo.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º - As indústrias alimentícias paulistas deverão alertar, nos rótulos de seus produtos, sobre os riscos à saúde em caso de consumo excessivo.
Parágrafo único - Os pais serão alertados sobre o aumento da obesidade infantil, quando for o caso.

Artigo 2º - A fiscalização do cumprimento desta lei ficará a cargo da Secretaria da Saúde.

Artigo 3º - As indústrias alimentícias que não cumprirem o disposto nesta lei ficarão sujeitas a penalidades definidas em lei.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 5º - As empresas terão um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para os ajustes e adaptações nos rótulos de suas embalagens, nos termos desta lei.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

De acordo com a ABIA - Associação Brasileira das Indústrias da Alimentação -, a indústria alimentícia sofreu uma grande evolução nas últimas duas décadas. A população brasileira migrou fortemente dos alimentos in natura para os processados. Hoje, 85% dos alimentos consumidos no país passam por algum processamento industrial, contra 70% em 1990 e apenas 56% em 1980.

O crescimento do consumo de produtos de alimentícios industrializados aliado ao pouco tempo dedicado às atividades físicas são fatores apontados para o aumento da obesidade infantil. Como é do conhecimento de todos, um terço das crianças de 5 a 9 anos está com peso acima do recomendado.

Numa sociedade em que mais e mais famílias se alimentam fora de casa e cada vez mais compram alimentos industrializados é urgente um mecanismo que informe acerca do produto e que o consumidor saiba por completo acerca do produto que vai consumir, podendo assim exercer plenamente seus direitos.

Entendemos que a publicidade não deve ser aqui considerada uma vilã, mas reconhecemos que a família e o Estado têm o dever de preservar a saúde dos cidadãos, em especial, as crianças. O estilo de vida, o padrão dos alimentos disponíveis para o consumo e a exposição ao *marketing*, comprovadamente interferem no aumento da obesidade infantil que estamos vivenciando.

Ao Estado cabe adotar medidas preventivas na área da saúde, daí defendermos que a restrição na publicidade de alimentos é necessária e até mesmo educativa. Com certeza o Estado de São Paulo, mais uma vez, sairá na frente com a medida aqui proposta. Um Estado valorizado por seu número de indústrias e por seu povo engajado em iniciativas que defendam seus direitos deve ter como destaque a prevenção.

A utilização, nos rótulos dos produtos alimentícios, de mensagens que alertem para os riscos à saúde em caso de consumo excessivo com certeza colaborará para a diminuição da preocupante estatística de aumento da obesidade infantil.

MARIA CLARA CASALI
COLEGIO SAO JOSE
LENCOIS PAULISTA

PROJETO DE LEI Nº 12, DE 2012
PARTIDO DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Dispõe sobre a obrigatoriedade do oferecimento de serviço de calibragem de pneus, pelos postos de combustíveis, durante todo seu expediente.

Artigo 1° – Os postos de combustíveis do Estado de São Paulo ficam obrigados a oferecer a seus usuários o serviço de calibragem de pneus durante todo o expediente do posto.

Artigo 2° – Fica a critério do proprietário do posto a cobrança ou não deste serviço.

Artigo 3° – Em caso de cobrança, o valor não poderá ultrapassar o equivalente a 10% (dez por cento) do litro do combustível mais barato vendido pelo posto.

Artigo 4° – O não oferecimento do serviço poderá acarretar multa de 100 (cem) vezes o valor do litro de combustível mais caro vendido pelo posto.

Artigo 5° – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias.

Artigo 6° – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Em quase todos os postos de combustível o serviço de calibragem de pneus é feito de graça, porem na grande maioria dos postos o serviço fica a disposição apenas no horário comercial, sendo o compressor de ar desligado após esse horário, impedindo assim a realização do serviço de calibragem .
É sabida por todos a importância de um pneu bem calibrado que pode entre outros benefícios promover uma diminuição do consumo de combustível e a consequente diminuição de poluentes na atmosfera.
Um pneu sem a calibragem adequada pode colocar a vida do condutor e seus passageiros em risco, bem como de terceiros que trafegam pelas rodovias.
Por tudo isso é importante que esse serviço esteja disponível aos condutores de veículos durante todo o funcionamento dos postos.
A aprovação deste projeto de lei facilitará a vida dos condutores de veículos e poderá ainda diminuir o número de acidentes e salvar vidas.

VANESSA MARQUES
EE PROFA MARILENA SANTANA CORREA FERNANDES
MIRANDOPOLIS

Projeto de Lei nº 13, de 2012
PARTIDO DOS DIREITOS HUMANOS

Dispõe sobre a criação e instalação de Unidades do Conselho de Apoio à Pessoa Idosa, nos Municípios do Estado de São Paulo.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1° – Fica criado, em todos os Municípios do Estado de São Paulo, o Conselho de Apoio a Pessoa Idosa – CAPI.

§ 1° – O CAPI será formado por quatro pessoas, maiores, brasileiros, residentes no Município, idôneos e conhecedores da Lei Federal n° 10.741, de 1° de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso.

§ 2° – Os interessados em participar do CAPI deverão passar por uma avaliação prévia que testará seus conhecimentos a respeito do Estatuto do Idoso, bem como suas opiniões pertinentes à valorização do idoso na sociedade.

§ 3° – Os aprovados na forma do § 2° serão submetidos a eleição, com voto secreto, pela comunidade local.

§ 4° – Os integrantes do CAPI serão remunerados da mesma forma que os conselheiros tutelares.

Artigo 2° – Os integrantes do CAPI exercerão as seguintes funções:

I – realizar, periodicamente, reuniões com os idosos com a finalidade de estudar e elucidar os artigos do Estatuto do Idoso;

II – atender prontamente aos casos de dúvida dos idosos quanto aos seus direitos, amparando e acompanhando-os, se necessário;

III – visitar os idosos, buscando avaliar sua qualidade de vida, e buscar alternativas ou melhorias junto a órgãos municipais ou estaduais, se necessário;

IV – promover interação entre os idosos e jovens, buscando convivência entre os mesmos em escolas, clubes e outros ambientes da cidade;

V – promover projetos em conjunto com o "Grupo da 3ª Idade", buscando resgatar histórias locais que valorizem os idosos; e

VI – promover palestras em escolas, clubes e outros locais da comunidade, explicitando os direitos dos idosos, bem como o dever de todos de respeitar tais direitos.

Artigo 3° – Todos os Municípios deverão formar seus Conselhos de Apoio a Pessoa Idosa, sendo que os conselheiros terão mandato de quatro anos, contando com dois suplentes.

Artigo 4º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Acabar com injustiças com uma parcela da população, que se encontra numa fase da vida muito vulnerável, tanto fisicamente como emocionalmente. Fazer a nossa parte de cidadãos na defesa de nossos idosos e reconhecê-los como pessoas que construíram este país. Que merecem o nosso respeito, a nossa dedicação e principalmente merecem usufruir de uma lei federal que já existe especialmente protegê-los,

porém isto nem sempre acontece. O presente projeto de lei visa fornecer mais um órgão de apoio a esta lei federal, e principalmente fazer cumpri-la. O Estatuto do Idoso estabelece muitos diretos, no entanto boa parte das pessoas idosas não conhece esses direitos, portanto não usufruem dos benefícios que a lei lhes oferece e nem tem condições de exigir tais direitos.
Meu objetivo é defender os direitos da pessoa idosa em toda a sua amplitude. Fazer com que esta parcela da população, cada vez maior, possa reconhecer seus direitos diante da sociedade e usufruir deles. Mostrar ao idoso o quanto é importante e o quanto sua colaboração ajudou na formação deste país. Buscar a experiência destas pessoas para sensibilizar os jovens e mostrar que o presente não está aqui por acaso, mas é fruto de um trabalho já realizado. Valorizar estas pessoas é valorizar a história do nosso país. Expor à sociedade os artigos do Estatuto do Idoso, para que seja reconhecido, obedecido e respeitado como lei federal.

ANA LETICIA CARTA
EE JOSE BRANDINI
SAO JOAO DAS DUAS PONTES

PROJETO DE LEI Nº 14 DE 2012

PARTIDO DOS DIREITOS HUMANOS

Dispõe sobre o desembarque de passageiros idosos, fora do ponto de parada nos transportes coletivos

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1° – Todos os usuários idosos que utilizam transporte público coletivo viário podem determinar o local mais acessível ao seu desembarque.

Artigo 2° – Considerando que na atualidade somente deficientes físicos têm o direito de descer fora do ponto de parada, faz-se necessário, a partir deste projeto de lei, ampliar este direito a todos os usuários idosos que utilizam transporte público coletivo.

Artigo 3° – A solicitação de desembarque deverá ser feita ao condutor do transporte público, que verificará a viabilidade do desembarque no local solicitado pelo passageiro, garantindo-lhe o direito básico de ir e vir de forma mais confortável e acessível.

Artigo 4° – Caso não seja viável o local escolhido pelo idoso, o condutor realizará a parada no local apropriado mais próximo possível, não colocando em risco a vida do passageiro.

Artigo 5° – O Poder Executivo ficará encarregado de zelar pelo cumprimento desta Lei.

Artigo 6° – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei tem por finalidade proporcionar maior facilidade de locomoção e acessibilidade aos idosos que moram no Estado de São Paulo e que usam frequentemente o transporte público viário.

Deve-se considerar também que muitos idosos apresentam sérios problemas de saúde que muitas vezes os impedem de caminhar por longas distâncias quando desembarcam dos transportes públicos até seu destino final.

Por meio deste projeto, muitos idosos serão beneficiados e poderão de forma autônoma e mais confortável utilizar os transportes coletivos.

ANNE LETICIA VIEIRA
EE REVERENDO URBANO DE OLIVEIRA PINTO
SAO PAULO

PROJETO DE LEI N° 15, DE 2012
PARTIDO DOS DIREITOS HUMANOS

Dispõe sobre o Plano de Erradicação dos Moradores de Rua do Estado de São Paulo

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º – Fica estabelecido nesta Lei as diretrizes básicas para o Plano de Erradicação dos Moradores de Rua do Estado de São Paulo.

Artigo 2º – Para a implantação deste Plano, deverá ser criada instituição com a finalidade de prestar auxílio aos moradores de rua, que terá como atribuições:

I – Realizar levantamento e cadastramento dos moradores de rua do Estado de São Paulo;

II – Reabilitar dependentes de drogas e álcool, principais males causadores do aumento significativo de moradores de rua e consequentemente da criminalidade, tais como roubo e tráfico de drogas;

III – Ministrar cursos de alfabetização, reduzindo o índice de analfabetismo do país e estimulando o indivíduo na busca por mais educação;

IV – Ministrar cursos de capacitação profissional, estimulando o crescimento e qualificação dando mais oportunidades do indivíduo conseguir um trabalho digno e com melhores salários;

V – encaminhamento ao emprego, firmar parcerias com empresas para que o indivíduo tenha emprego garantido após o processo de alfabetização ou capacitação profissional tirando-o das ruas;

VI – acompanhamento médico e psicológico, fase muito importante, pois muitos moradores de rua estão em condições péssimas de saúde e com problemas psicológicos, este acompanhamento pode ser realizado por médicos do SUS ou médicos voluntários;

VII – auxílio moradia por um período de 12 meses, período este no qual o indivíduo terá capacidade de se estabelecer e organizar sua vida após ter passado pela Instituição e ter recebido todo o auxílio necessário para se reintegrar à sociedade.

VIII – promover melhoria da qualidade de vida, realizar palestras e atividades envolvendo assuntos diversos e apresentando casos de sucesso do Projeto gerando mais estímulo e esperança aos demais indivíduos;

IX – acompanhamento e apoio psicológico após participação no programa, há a necessidade deste acompanhamento para monitorar o desenvolvimento do indivíduo após sua participação no programa, prestando assim todo o apoio necessário para evitar seu retorno às ruas.

Artigo 3º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias.

Artigo 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A criação desta Lei justifica-se devido a atual situação do Estado de São Paulo, com o crescente número de moradores de rua expostos a condições desumanas, condições estas que ferem todas as cláusulas da Declaração Universal dos Direitos Humanos, como os direitos a moradia, educação, saúde e trabalho, viu-se então a necessidade da criação desta Lei a fim de erradicar esta condição tão degradante em nosso Estado, contribuindo para a redução da pobreza e da criminalidade. Não podemos esquecer que o Ser está acima do ter e que o conhecimento e o desenvolvimento não podem ser superiores ao respeito e a preservação da vida humana.

LARISSA ASCARI
EE PROFA ELYSABETH DE MELLO RODRIGUES
SUMARE

PROJETO DE LEI Nº 16 DE 2012

PARTIDO DOS DIREITOS HUMANOS

Dispõe sobre a criação de espaços de ressocialização do morador de rua.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º - Fica o poder público responsável pela criação de espaços destinados à ressocialização do morador de rua.

Artigo 2º - O planejamento e execução das obras podem ser apoiados pelos seguintes setores:

I – organizações não governamentais - ONGs;
II – empresas estatais;
III – empresas privadas;
IV – instituições e/ou grupos estrangeiros.

Artigo 3º - Os espaços devem contar com uma equipe de profissionais capacitados para recuperar a autoestima, as dependências químicas e o encaminhamento para cursos de qualificação e reinserção no mercado de trabalho.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

De acordo com o art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”.

Que os investimentos devolvam e/ou proporcionem às pessoas o direito a uma mudança significativa em suas vidas, oportunidade para muitos de viver como verdadeiros cidadãos, longe dos ambientes vulneráveis, explorações, violências, crueldades e opressões.

O poder público com apoio da sociedade estará minimizando o aumento do número de infratores, dependentes químicos e superlotação carcerária.

Assim, contamos com a compreensão e o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação do presente Projeto de lei.

LETICIA DOURADO
EE ALVARO ALVIM
BURITAMA

PROJETO DE LEI Nº 17, de 2012
PARTIDO DOS DIREITOS HUMANOS

Dispõe sobre a instalação de Unidades de Apoio para Idosos no Estado de São Paulo, como meio de viabilização da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto dos Idosos.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º – Serão implantadas em todos os Municípios do Estado as Unidades de Apoio para Idosos (UAI), que ofereçam oportunidade de valorização, através de acompanhamento médico, terapia ocupacional e nutrição, visando à cidadania em sua completude e a segurança de cidadãos com mais de 65 anos.

Artigo 2º – Cada unidade de apoio deverá conter médico geriatra, enfermeiro, psicólogo, terapeuta ocupacional, professor de educação física, assistente social, fisioterapeuta e nutricionista.

Artigo 3º – Os médicos geriatras cumprirão a carga horária de quatro horas semanais.

Artigo 4º – A extensão do espaço, cedido pelo município, dependerá da demanda do local, assim como outros profissionais que se fizerem necessários.

Artigo 5º – O governo estadual obriga-se a propiciar condições aos Municípios para implementação e manutenção das unidades de apoio ao idoso.

Artigo 6º – A mídia deverá ceder espaço para campanhas publicitárias que divulguem o Estatuto do Idoso e a UAI (Unidade de Apoio ao Idoso).

Artigo 7º – O funcionamento deverá ocorrer nos dias úteis, no horário das 7h às 18h.

Artigo 8º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 9º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A terceira idade é a faixa etária que mais cresce. Nesta fase da vida, são necessários cuidados especiais e pessoas preparadas para dispensar os cuidados essenciais para o conforto do idoso. Porém devemos considerar que a solidão pode prejudicar a qualidade de vida deles.

Este projeto de lei, tem com finalidade melhorar as condições de convívio social e elevar a autoestima, assim como minimizar a sobrecarga dos responsáveis, que não têm condições financeiras e disponibilidade de tempo para cumprir as obrigações atribuídas pelo Estatuto do Idoso (Lei nº10741, de 1º de outubro de 2003). O projeto cumpre a parte que compete ao Poder Público, a comunidade e a sociedade efetivando aos idosos o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade e ao respeito, garantindo ao idoso o convívio familiar.

MAYRA DE OLIVEIRA
EE PROFA NEUSA CESTARI FABRI
PEDERNEIRAS

PROJETO DE LEI Nº 18, DE 2012
PARTIDO DOS DIREITOS HUMANOS

Dispõe sobre a criação da “Semana da Cidadania” e dá outras providências.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º – Fica o Poder Público autorizado a instituir a “Semana da Cidadania”, com a finalidade de possibilitar aos alunos e às comunidades uma interação e resolver parte dos problemas básicos.

§ 1º – A “Semana da Cidadania” terá um caráter educativo e social na medida em que colocará os alunos em contato com um universo de informações até certo ponto desconhecidas por muitos.

§ 2º – A “Semana da Cidadania” será realizada em todas as escolas do Estado de São Paulo.

Artigo 2º – A “Semana da Cidadania” será desenvolvida com profissionais de diversas áreas que farão plantões nas escolas para resolver problemas da comunidade.

§ 1º – Os profissionais que poderão fazer parte do projeto são: médicos, enfermeiros, advogados, juízes, palestrantes, cabeleireiros, bombeiros, manicures e todos os profissionais que possam ofertar seus serviços à comunidade.

§ 2º – As atividades a serem desenvolvidas são: consultas médicas, medição de pressão, exames básicos diversos, noções de primeiros socorros, cortes de cabelos, serviços de unhas e pés, conciliação de pequenos processos, emissão de documentos como Registro Geral (RG) e Cadastro de Pessoa Física (CPF), doação de sangue, emissão de algumas certidões e outras ações pertinentes.

Artigo 3º – Para que os profissionais mencionados no § 1º do artigo 2º desta lei possam fazer parte da “Semana da Cidadania”, será necessário fazer um cadastro na escola que queira desenvolver a atividade.

§ 1º – Será de responsabilidade de cada escola informar à sua diretoria de ensino o cadastro dos profissionais.

Artigo 4º – Os procedimentos relativos à instrução ficarão a cargo de uma comissão de professores de cada escola.

§ 1º – A direção da escola incentivará alunos e professores a participarem da “Semana da Cidadania”.

§ 2º – Os trabalhos de acompanhamento deverão ficar a cargo da comissão e da coordenação pedagógica da escola.

Artigo 5º – Far-se-ão reuniões, em Horário de Trabalho Pedagógico Coletivo (HTPC), para esclarecimentos e acompanhamento da “Semana da Cidadania”.

§ 1º – Será criado pela comissão de professores o cargo de coordenador geral para conduzir os trabalhos durante a “Semana da Cidadania”.

§ 2º – Todas as propostas, provenientes ou relacionadas à “Semana da Cidadania”, serão apreciadas pelos membros da coordenadoria geral de cada escola.

Artigo 6º – Caberá à coordenadoria geral orientar os estudantes envolvidos, para bem organizar a “Semana da Cidadania”.

§ 1º – Caberá ainda à coordenadoria geral:

1. definir regulamento, cronograma e todas as regras necessárias para a realização das atividades referentes ao projeto a fim de que o mesmo tenha um bom andamento e que as partes envolvidas possam bem se relacionar;

2. estabelecer normas de orientação para os alunos.

Artigo 7º- Considera-se envolvido na “Semana da Cidadania”:

§ 1º - O aluno que estiver regularmente matriculado em qualquer unidade escolar da rede estadual de ensino.

§ 2º - O corpo docente, que terá o objetivo de promover a interatividade entre os alunos e a comunidade.

§ 3º - Os órgãos públicos que possam assistir a comunidade em suas necessidades básicas.

Artigo 8º – Será de responsabilidade do corpo docente avaliar os alunos envolvidos na “Semana da Cidadania”.

§ 1º – Fica a cargo da coordenadoria geral estabelecer, em HTPC, as normas da avaliação do aluno.

§ 2º – A coordenadoria geral procurará orientar os alunos envolvidos para que todos possam ter clareza da “Semana da Cidadania”.

Artigo 9º – A “Semana da Cidadania” não tem fins lucrativos.

§ 1º – Todos os pais serão informados da “Semana da Cidadania” pelos coordenadores, em reuniões bimestrais ou por notificação levada pelo próprio aluno.

Artigo 10 – A direção da escola assume a responsabilidade de:

§ 1º – Apoiar o projeto em toda sua trajetória.

§ 2º – Solicitar autorização dos órgãos competentes para divulgar o evento nos meios de comunicação.

Artigo 11 – As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotação específica consignada no orçamento vigente, suplementada se necessário.

Artigo 12 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem por finalidade incentivar os alunos de todas as escolas do Estado de São Paulo a aprenderem na prática os direitos básicos de cidadania.

Tal projeto é relevante, na medida em que irá trazer para dentro da escola, vários profissionais que irão auxiliar e orientar os alunos e a comunidade a resolverem problemas básicos do dia a dia, saindo da teoria e partindo para a prática.

Acreditamos que, se aprovado o presente projeto, o Estado estará possibilitando aos alunos e à comunidade uma oportunidade de se tornarem mais conscientes em atividades relativamente fáceis de serem resolvidas.

Contamos, portanto, com a compreensão dos demais pares.

NATASHA DE FREITAS
EE PROF OSCAVO DE PAULA E SILVA
SANTO ANDRE

PROJETO DE LEI Nº 19 DE 2012
PARTIDO DOS DIREITOS HUMANOS

Dispõe sobre o combate ao “bullying” nas escolas

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º – Autoriza o Governo do Estado a acrescentar no currículo escolar uma cartilha com o objetivo de combater e eliminar o “bullying” nas escolas, e conscientizar sobre seus malefícios.

Artigo 2º – Farão parte de seu conteúdo:

I – a importância dos Direitos Humanos no cenário mundial;

II – o malefício e as possíveis conseqüências do “bullying” para as vítimas e a escola;

III – trabalhos extraescolares de conscientização à sociedade;

IV – discussão, debates e sugestões de vídeos que atendam aos interesses dos alunos sobre drogas, maturidade, gravidez na adolescência, futuro profissional, doenças sexualmente transmissíveis – DST e “bullying”;

V – entrevistas e pesquisas conectando a escola com a comunidade escolar e demais setores da sociedade.

Artigo 3º – Todas as Unidades de Ensino deverão fazer o uso desta cartilha na elaboração de projetos interdisciplinares sobre temas transversais no decorrer do ano letivo e apresentar resultados sob forma de gráficos para que se compartilhem os benefícios e possíveis falhas.

Artigo 4º – Deverá ser subsidiado o uso da cartilha, com acompanhamento profissional da área de Psicologia Social que deverá fazer visitas periódicas e, se necessário, atender aos casos mais extremos, inclusive orientando os pais das vítimas e dos agressores.

Artigo 5º – Os projetos interdisciplinares deverão ser acompanhados pelos pais ou responsáveis por meio de palestras onde se apresentarão objetivos, resultados e sugestões.

Artigo 6º – Os pais e responsáveis devem colaborar com os educadores para que os projetos interdisciplinares tenham êxito.

Artigo 7º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentais próprias.

Artigo 8º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Tendo consciência sobre as possíveis consequências do “BULLYING” tanto para as vítimas como para a escola, a fim de evitá-la e promover um convívio de paz e harmonia nas instituições escolares, venho propor o uso desta cartilha, bem como a elaboração dos projetos interdisciplinares com o objetivo de combatê-lo, ou pelo menos amenizá-lo, na forma deste projeto de lei.

Este projeto de lei é de suma importância para os estudantes e, também, para toda a sociedade que será beneficiada com os frutos deste projeto.

Desenvolvido de forma coerente e correta, ele nos dará condições de ensinar, aprender e transformar a sociedade em que vivemos.

São necessárias conscientização e transformação, pois desta maneira reduziremos as agressões verbais e físicas, depressões, suicídios e possíveis ações judiciais.

Desta maneira, combateremos este mal, que tanto prejudica as suas vítimas e conscientizaremos os agressores para que não se sintam como heróis e sim como malfeitores, revertendo assim esta situação, através do resgate de valores já esquecidos, como, por exemplo, o amor ao próximo. E assim, finalmente, possamos construir um futuro melhor sem rivalidades e sim com total prioridade na defesa dos direitos humanos.

NAYARA DA SILVA
EMEF PROF RAYMUNDO RIBEIRO E SILVA JUNIOR
TERRA ROXA

PROJETO DE LEI Nº 20, DE 2012
PARTIDO DOS DIREITOS HUMANOS

Dispõe sobre a substituição de todas as maçanetas roliças por maçanetas alavancas nas escolas e repartições públicas.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º - Serão substituídas todas as maçanetas roliças por maçanetas alavancas nas escolas e repartições públicas do Estado de São Paulo.

Parágrafo único – Esta lei visa à facilidade de acesso a todos os setores públicos de pessoas que estejam com alguma dificuldade para movimentar-se ou estejam impossibilitadas de movimentar a mão.

Artigo 2º - Poderá haver funcionários distribuindo folhetos ou dando palestras aos funcionários das escolas e/ou repartições para explicar a importância da facilidade de acesso e as vantagens trazidas pela substituição das maçanetas, nos termos do artigo 1º.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução dessa lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento do Estado em vigor.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O direito de ir e vir com autonomia e sem nenhum empecilho é a condição necessária para que se tenha um meio social mais igual e cidadão para todos.

Este projeto de lei visa, principalmente, garantir a acessibilidade das pessoas nos espaços públicos do Estado de São Paulo, garantindo uma maior independência ao cidadão deficiente ou àqueles com alguma dificuldade de locomoção no seu trabalho, em seu estudo e em todos os lugares aonde necessite ir.

Cabe a nós assegurar o direito à igualdade a todos os cidadãos no uso do espaço público, garantindo sua participação e integração ao meio social. Não devemos nos esquecer de que somos responsáveis pela qualidade de vida dos nossos semelhantes.

PEDRO BUENO JR
EE PROF AGGEO PEREIRA DO AMARAL
SOROCABA

PROJETO DE LEI Nº 21, DE 2012

PARTIDO DOS DIREITOS HUMANOS

Assegura o direito de igualdade e humanidade no ambiente escolar.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º – Fica o Governo do Estado de São Paulo, através do Poder Executivo, autorizado a implementar em todas as escolas estaduais o projeto "dia do não" aos conflitos negativos e ao *bullying* nas escolas.

Parágrafo único – Cabe ao Governo do Estado de São Paulo, por meio da Secretaria da Educação, do Conselho de Educação e das Diretorias Regionais de Ensino, estabelecer um dia no calendário escolar para atender ao tema: conflito e *bullying* nas escolas públicas do ensino fundamental e médio.

Artigo 2º – Ao estabelecer o "dia do não" ao *bullying* e aos conflitos na escola, deve-se ofertar o atendimento junto à comunidade escolar, à família e à sociedade local ao entorno da escola em uma escola aberta para todos.

Artigo 3º – Cabe ao Estado, através da Secretaria da Educação, custear e informar a sociedade sobre a importância desta data e das atividades deste dia, sendo ofertadas palestras, cursos e oficinas programadas e elaboradas diante de cada comunidade ao entorno da escola, em dias e horários que não interfiram no andamento da unidade escolar.

Artigo 4º – Os cursos ou oficinas devem ser estruturados pela unidade escolar de acordo com critérios a serem discutidos com a associação amigos de bairro, conselho de escola e coordenados pelas Diretorias Regionais de Ensino.

Artigo 5º – Os temas devem estar relacionados com o componente norteador (*bullying* e conflitos), diante do conhecimento prévio dos gestores e professores, e ser realizado conforme demanda de necessidades a serem elencadas em uma análise da escola e sua comunidade.

Artigo 6°– As despesas decorrentes da execução dest a lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento vigente.

Artigo 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A escola, perante a novas mudanças de conceitos sociais, deve trabalhar os conflitos e o *bullying* como medida preventiva no atendimento da família, crianças e adolescentes, buscando amenizar as relações de conflitos negativos com prejuízo no valor humano e de desrespeito as diferenças.

Com tal projeto, buscamos, além de aprimorar o atendimento do mediador na escola, garantir que a atividade social seja humanizada sem brigas, conflitos e amenizar a violência na comunidade escolar. Objetivamos, também, melhorar as relações entre alunos de diferentes raças, gostos e religiões, educando todos de maneira igual para serem cidadãos plenos e atuantes, modificando toda a realidade negativa presente nos dias de hoje e na mídia, bem como melhorando a vida do aluno na escola.

SARA PEREIRA
EE PROFA MERCIA MARIA CAZARINI
ITU

PROJETO DE LEI Nº 22, DE 2012

PARTIDO DOS DIREITOS HUMANOS

Dispõe sobre a obrigatoriedade de adequação dos estabelecimentos de ensino do Estado de São Paulo aos portadores de necessidades especiais.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º – Os estabelecimentos de ensino do Estado de São Paulo deverão possuir rampas ou elevadores, visando a facilitar a acessibilidade de pessoas com necessidades especiais.

Artigo 2º – Todas as unidades de ensino deverão ser equipadas com guias, rampas ou elevadores de acesso, sendo que a construção das mesmas deverá seguir a formalidade da licitação pública.

Artigo 3º – Esta lei é destinada aos educandos com deficiências locomotoras que tenham dificuldade para acessar os estabelecimentos de ensino.

Artigo 4º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 5° – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Esse projeto de lei visa a facilitar a acessibilidade aos estabelecimentos de ensino às pessoas com necessidades especiais (paraplégicos, obesos mórbidos, pessoas com desgaste nas articulações), que por vezes sofrem com os acessos inadequados e tem dificuldades em ultrapassar até mesmo a primeira barreira que é a calçada.

A escola com acesso inadequado deixa de cumprir sua nobre função social de oferecer o ensino obrigatório para todos, que é preparar nossos educandos para a vida, deixando de ser um foro privilegiado para integração social, para o resgate da autoestima e do desenvolvimento do potencial dos jovens com necessidades especiais.

Esta é a razão de ser deste projeto, a busca incessante da integração e do desenvolvimento do potencial e do desenvolvimento do potencial de jovens com necessidades especiais.

STEVANY DAL SASSO
EE PROFA ANA MARIA JUNQUEIRA
FRANCA

PROJETO DE LEI Nº 23, DE 2012
PARTIDO DA EDUCAÇÃO

Dispõe sobre a utilização das notas do Sistema de Avaliação do Rendimento Escolar – SARESP na admissão de alunos das escolas públicas em Universidades e Institutos Técnicos Federais e dá outras providências.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º – As Universidades e Institutos Técnicos Federais ficam autorizados a utilizar as notas obtidas no Sistema de Avaliação do Rendimento Escolar – SARESP para admissão de alunos das escolas públicas.

Artigo 2º – O Governo Estadual utilizará os mesmos métodos do Exame Nacional do Ensino Médio como forma de critério de avaliação dos alunos.

Artigo 3º – As Universidades e Institutos Técnicos Federais reservarão pelo menos 50% de suas vagas para estudantes que tenham feito todo o ensino médio em escolas públicas.

Artigo 4º – Para que os alunos possam participar, é necessário que tenham concluído todo o ensino médio em escola pública.

Artigo 5º – As instituições terão o prazo de dois anos para cumprir integralmente a reserva de 50% das vagas destinadas aos alunos de escolas públicas.

Artigo 6º – As eventuais despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 7º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

Atualmente os alunos das escolas públicas do estado realizam o Sistema de Avaliação do Rendimento Escolar do Estado de São Paulo (SARESP) no 7º e 9º anos do Ensino Fundamental e na 3ª Série do Ensino Médio. São avaliadas as habilidades desenvolvidas pelos alunos em língua portuguesa, matemática, ciências humanas e da natureza.

Seria de suma importância que o desempenho dos alunos das escolas públicas e sua vida escolar fossem levados em conta no momento da admissão nas instituições de ensino federais.

Tendo ganhado reconhecimento por suas competências os alunos também reconhecerão as consequências de seu desempenho escolar, que agora ganham significado e continuidade para o futuro que eles escolherem.

Além de incentivar os alunos para bom aprendizado, o projeto propõe uma nova forma de entrada no ensino superior baseada não somente em uma avaliação de algumas horas e que por vezes se torna excludente como os vestibulares, mas uma somatória de desempenhos obtidos pelos alunos ao logo de um processo de aprendizado realizado na escola e em um espaço de tempo bem maior.

Portanto, fica claro que os alunos das escolas públicas do Estado de são Paulo, a sociedade e o governo serão beneficiados com a lei que pretende valorizar e ampliar a vida e o desempenho escolar dos estudantes.

AMANDA DE SOUZA
EE MANOEL DOS SANTOS
MAGDA

PROJETO DE LEI Nº 24, DE 2012

PARTIDO DA EDUCAÇÃO

Dispõe sobre a disponibilização de armários dentro da sala de aula para alunos matriculados em escolas estaduais com período integral ou semi-integral.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º – Os alunos que estudam em escolas estaduais com período integral ou semi-integral devem ter armários individuais ao seu dispor, com tranca de chave, sendo a mesma entregue a cada aluno no início do ano letivo e/ou a cada semestre.

Artigo 2º – A entrega da chave será feita assim que o aluno estiver regularmente matriculado.

Artigo 3º – A devolução da chave e a desocupação do armário deverão ser feitas antes das férias e ao final do ano letivo.

Artigo 4º – Será feita uma vistoria nos armários para se ter o controle do conteúdo guardado nos mesmos.

Parágrafo único – A vistoria deve ser determinada pela escola.

Artigo 5° – O aluno perderá o direito de uso do arm ário caso infrinja alguma das regras abaixo impostas:

I – violação;

II – uso indevido dos armários; e

III – esquecer materiais das aulas nas salas.

Artigo 6º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta proposta é zelar pela saúde física do aluno, evitando que carregue peso desnecessário e não esqueça o material didático em casa, melhorando assim seu índice de aprendizado.

Diante desta argumentação, solicito aos nobres parlamentares que aprovem esta lei.

ANDREZA DOS SANTOS
EE PROFA PAULA SANTOS
SALTO

PROJETO DE LEI Nº 25, DE 2012
PARTIDO DA EDUCAÇÃO

Dispõe sobre a implantação do Programa Peso Ideal para alunos que cursam o Ensino Fundamental e Médio nas escolas públicas abrangendo a Comunidade em geral.

O Parlamento Jovem decreta:

Artigo 1º – Fica instituído e autorizado às escolas públicas estaduais incluir o Programa Peso Ideal em seu currículo, voltado para o monitoramento das práticas de exercícios físicos, ações ao combate da obesidade e ao consumo de medicamentos e suplementos inadequados ou nocivos à saúde.

Artigo 2º – Deverá ser instalada, nas dependências da escola, uma sala equipada com aparelhos aeróbicos e de musculação para a realização de exercícios físicos por parte dos alunos e visitantes.

Artigo 3º – Essa sala será disponibilizada para que alunos de turnos diversos e Comunidade possam apreender conceitos sobre alimentação correta e utilização adequada dos aparelhos de aeróbica e musculação, entendendo seus inúmeros benefícios e as restrições relativas aos mesmos.

Parágrafo Único – Os aparelhos de musculação só poderão ser utilizados por alunos e visitantes acima de 16 anos, não sendo permitido o acesso à sala do Programa aos menores de 12 anos em período diverso ao seu, salvo se acompanhado dos pais ou responsável legal, todavia podendo ser utilizado pelos mesmos se for no período de aula junto ao professor responsável.

Artigo 4º – O trabalho desenvolvido no Programa Peso Ideal constará de parte teórica e parte prática, tendo como objetivo o desenvolvimento de competências e habilidades referentes ao conhecimento técnico, científico e comportamental do educando, sobretudo no que se refere ao peso, idade e saúde.

§ 1º – Tais partes deverão ser desenvolvidas através das seguintes atividades:

1. Desenvolvimento das atividades teóricas:
a) Palestras;
b) Debates;
c) Elaboração de textos;
d) Filmes;
e) Músicas;
f) Aulas de Ciências para o Ensino Fundamental e aulas de Biologia e Química para o Ensino Médio.

2. Desenvolvimento das atividades práticas:

a) Pesquisa de campo;
b) Entrevistas;
c) Fotografias;
d) Levantamento de Dados;
e) Utilização correta da sala do Programa Peso Ideal.

§ 2º – O conteúdo a ser desenvolvido deverá constar de alguns tópicos essenciais, quando em horário de aula, tais como:

1. Alimentação saudável;
2. Composição dos alimentos;
3. Hereditariedade;
4. Obesidade;
5. Anabolizantes e
6. Suplementos.

Artigo 5º – O Governo do Estado de São Paulo, em parceria com Universidades Privadas, poderá indicar um monitor para auxiliar o professor de Educação Física, que no caso deste Programa será o responsável por ministrar os exercícios e o ensino-aprendizagem a que se refere esta Lei.

Parágrafo Único – O monitor designado para o auxílio do professor de Educação Física, na sala do Programa Peso Ideal, deverá ser escolhido mediante análise de seu rendimento escolar, frequência e renda familiar recebendo uma bolsa de estudos para desempenhar tal função.

Artigo 6º – A Secretaria da Educação disponibilizará um computador equipado adequadamente com impressora para que o monitor possa cadastrar e providenciar cartões de identificação com o Registro de Alunos – RA e Registro Geral – RG dos visitantes, membros da Comunidade, com as devidas anotações dos respectivos horários de entrada e saída, assinados pelo monitor, para a ocupação da sala do Programa Peso Ideal.

Artigo 7º – Cabe ao monitor agendar essa sala para as aulas de Educação Física, sempre a pedido do professor responsável e disponibilizar horários para alunos de outros turnos e visitantes, os quais poderão utilizá-la por trinta (30) minutos ao dia, salvo em período de aula, quando os alunos estarão acompanhados do professor e esse período poderá ser estendido por até duas (02) aulas e também auxiliar o professor de Educação Física no desenvolvimento das aulas e na manutenção dos equipamentos.

Artigo 8º – Durante o horário de aula, esta sala não poderá ser disponibilizada à comunidade, salvo se não houver nenhuma aula agendada.

Artigo 9º – O Poder Executivo Estadual poderá celebrar convênios com instituições financeiras e organizações não-governamentais interessadas em apoiar esse Programa.

Parágrafo Único – Quando não houver convênios, as despesas decorrentes da execução desta lei serão disponibilizadas pelo Governo Estadual.

Artigo 10 – Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Na realidade social em que se encontra o Brasil, podemos observar as mudanças comportamentais e de hábitos de crianças, adolescentes e adultos, no que diz respeito à alimentação, saúde e estética.

O IDH aponta que a qualidade de vida e a qualificação profissional do povo brasileiro aumentaram. Em decorrência desse cenário, cada vez mais consumimos enlatados, produtos industrializados muito calóricos, além de nos acomodarmos ao sedentarismo, o que vem desestruturando a saúde corporal e mental do brasileiro.

A obesidade vem se tornando uma característica permanente na população e o que é mais grave, também está presente na infância fazendo com que medidas preventivas sejam necessárias.

Mas não basta apenas orientar a população sobre obesidade, pois muitos, em busca do “corpo ideal” e medo dessa obesidade, têm se atirado nas academias, sem um acompanhamento profissional adequado, utilizando-se, por fim, de substâncias ilegais e perigosas, como anabolizantes e inibidores de apetite que podem também causar mal tanto quanto ou até mais que a obesidade e o sedentarismo.

O Programa Peso Ideal poderá auxiliar as pessoas quanto a qual tipo de exercícios e alimentação as mesmas poderão se submeter sem que haja prejuízo da saúde, pois muitos se utilizam de paliativos que os prejudicarão ao tentarem resolver por si só seus problemas quanto ao peso.

Além disso, muitas pessoas da Sociedade a qual pertencemos, em especial pais ou responsáveis, não sabem lidar com essa situação e, frequentando esse Programa, poderão adquirir conhecimentos e desenvolver ferramentas que os auxiliarão no trato com seus filhos. Isso sem contar que nem todos da Comunidade têm acesso a essas orientações e nem há salas equipadas e gratuitas para que os menos favorecidos possam se utilizar para a prática de exercícios.

O Programa foi idealizado, então, com o objetivo de trazer mudanças nas atitudes e práticas das pessoas, para que conheçamos nossos limites, capacidades e necessidades a fim de que possamos contar com uma melhora efetiva de nossa qualidade de vida, abrangendo a todas as camadas sociais da população, levando as pessoas a se apropriarem de conhecimento necessário para que a saúde corporal e espiritual se faça presente.

Assim, solicito aos Jovens Parlamentares apoiarem esse projeto de lei com o seu voto e aprovação.

BRUNO DA SILVA
EE PORFIRIO PIMENTEL
MACAUBAL

PROJETO DE LEI Nº 26, DE 2012
PARTIDO DA EDUCAÇÃO

Dispõe sobre a instalação do “Memorial das Conquistas Escolares” dentro das escolas da rede pública do Estado e dá outras providências

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º - Fica estabelecido que as escolas públicas da rede pública do Estado deverão disponibilizar, em suas dependências, um espaço para a instalação do “Memorial das Conquistas Escolares”.

§ 1º - O Memorial a que se refere o “caput” servirá como um lugar de memória, onde se retratarão, por meio de troféus, medalhas, álbuns de fotografias e reportagens, as conquistas obtidas pelas escolas no decurso de sua história.

§ 2º - As conquistas a que se refere o parágrafo anterior não estão limitadas às de caráter esportivo, devendo abranger as vitórias dos alunos nos mais variados tipos de competições e concursos.

Artigo 2º - Caberá ao Conselho de Escola ou a outros órgãos deliberativos da escola determinar uma dependência do prédio escolar para ser usada como Memorial das Conquistas Escolares.

Parágrafo único - Cada escola poderá estabelecer parcerias com a comunidade, tanto para a configuração física do Memorial, quanto para conseguir as reportagens e fotos que servirão para compor o acervo de memórias.

Artigo 3º - O Memorial das Conquistas Escolares deverá ter um horário de funcionamento, estando disponível para visitas e consultas ao seu acervo.

Parágrafo único - O Grêmio Estudantil, como órgão representativo dos alunos, poderá se organizar no sentido de atender os visitantes e também de atualizar o material referente ao Memorial.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor no primeiro dia letivo de 2013.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem como principal objetivo a preservação de parte importante do percurso transcorrido pelos alunos e de seus feitos escolares ao longo da trajetória em que permaneceram como discentes.
O Memorial das Conquistas será, antes de tudo, um lugar para se valorizar o talento e o esforço dos alunos que, no transcorrer de suas carreiras escolares, representaram não só a si mesmos, como também toda uma comunidade.

GABRIEL BERGAMASCO
EE PEDRO PEDROSA
NHANDEARA

PROJETO DE LEI Nº 27, DE 2012
PARTIDO DA EDUCAÇÃO

Dispõe sobre a implantação do cartão-educação

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º - Fica criado o cartão-educação na rede estadual de ensino, cartão magnético a ser usado para a compra de materiais escolares de acordo com os requisitos desta lei.

Parágrafo único - O cartão magnético a que se refere o "caput" deve ser único em todo o Estado para a simplificação do seu uso.

Artigo 2º - O cartão a que se refere o artigo 1º é recarregável e intransferível, dele devendo constar:

I - o nome completo e o registro do aluno;

II - o nome da unidade escolar (UE) na qual o aluno esteja matriculado.

§ 1º - O cartão somente poderá ser utilizado por responsável pelo aluno, sendo necessária a apresentação de documento de identificação no ato da compra.

§ 2º - Caberá ao usuário zelar pelo cartão para que o mesmo não seja danificado, perdido ou roubado.

Artigo 3º - O Estado terá acesso a sistema de consulta às matrículas efetivadas no início do ano para proceder à recarga dos cartões, atendidos os seguintes critérios:

I - o aluno deverá estar devidamente matriculado em qualquer UE da rede pública estadual;

II - o nome do aluno não deverá constar da lista de alunos evadidos.

Artigo 4º - O cartão-educação deve ser utilizado, única e exclusivamente, para a compra de materiais escolares.

§ 1º - A UE deverá fornecer, no ato da confirmação da matrícula uma lista oficial emitida pelo Estado com a relação dos materiais da chamada "cesta básica de materiais escolares", dela devendo constar os seguintes materiais:

1 - cadernos universitários ou brochuras;

2 - caderno de desenho;

3 - lápis;

4 - canetas;

5 - borracha;

6 - régua;

7 - tesoura;

8 - lápis de cor;

9 - transferidor;

10 - apontador;

11 - compasso.

§ 2º - A quantidade de materiais a ser comprada será definida pelo comprador.

§ 3º - Será vetada a compra de mochilas, estojos, fichários, uniformes ou quaisquer outros materiais que não estejam inseridos na "cesta básica de materiais escolares".

Artigo 5º - O valor a ser inserido no cartão-educação será corrigido anualmente, levando-se em consideração os índices de inflação de cada ano.

§ 1º - O Estado estipulará um valor para cada etapa da educação escolar, sendo um para o ensino fundamental e outro para o ensino médio, de acordo com as necessidades de cada um.

§ 2º - O valor a que se refere o parágrafo anterior será baseado em pesquisa de mercado de cada um dos componentes da chamada “cesta básica de materiais escolares”, considerados aqueles imprescindíveis para que os alunos possam frequentar e participar das aulas.

Artigo 6º - O cartão-educação somente será substituído em caso de perda (uma única vez), roubo ou quando o aluno finalizar o ensino fundamental passando para o ensino médio.

Artigo 7º - Em caso de perda ou roubo do cartão-educação o responsável pelo aluno deverá comparecer a um Distrito Policial (DP) e registrar um Boletim de Ocorrência (BO).

§ 1º - Após o registro a que se refere o “caput” o responsável deverá procurar a UE e anexar o BO à solicitação para a confecção de novo cartão.

§ 2º - A solicitação a que se refere o parágrafo anterior será processada uma única vez pela UE em papel timbrado e enviada à Secretaria da Educação para a emissão de outro cartão.

Artigo 8º - A recarga do cartão-educação será realizada no quinto dia útil do mês em que ocorrer o primeiro dia letivo do ano que se inicia.

Artigo 9º - Após a emissão do cartão-educação pelo Estado será divulgada, em rede nacional pelos veículos de comunicação de massa, a implantação e o funcionamento do mesmo pelo Estado de São Paulo.

§ 1º - As UEs da rede pública estadual receberão, concomitantemente, um encarte informativo contendo informações sobre o uso do cartão-educação.

§ 2º - A Secretaria da Educação encaminhará os cartões às diretorias de ensino e estas se encarregarão da distribuição entre suas UEs.

§ 3º - Cada UE convocará os responsáveis pelos alunos para reunião extraordinária em que haverá a distribuição dos cartões.

§ 4º - Os responsáveis a que se refere o parágrafo anterior deverão assinar a ficha de recebimento do cartão que ficará arquivada na UE para futuras consultas.

§ 5º - Juntamente com o cartão, os responsáveis receberão um número de telefone para o qual deverão ligar para efetuar o cadastro de uma senha de uso e o desbloqueio do cartão.

Artigo 10 0 O cartão-educação poderá ser usado em qualquer papelaria privada de qualquer cidade do Estado, desde que esteja cadastrada no programa, junto à Secretaria da Educação.

Artigo 11 - O valor do cartão-educação não é cumulativo, não podendo ser utilizado no ano seguinte.

Artigo 12 - Cabe a cada responsável pesquisar e procurar o melhor preço para efetuar suas compras, para que o valor inserido no cartão seja bem aproveitado.

Artigo 13 - É vedada a troca do valor do cartão-educação por dinheiro em espécie.

Parágrafo único - O uso do cartão-educação é exclusivamente destinado à aquisição de materiais escolares, sujeitando-se a processo judicial as partes que descumprirem esta cláusula.

Artigo 14 - As despesas decorrentes da execução desta lei deverão correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

JUSTIFICATIVA

Tendo observado o descaso que meus colegas têm manifestado em relação ao recebimento dos kits escolares que são fornecidos por nosso Governo Estadual, me levou a reflexão sobre o motivo e, sobretudo de uma saída para solucionar o caso.
As pessoas ainda têm consigo, que tudo o que é “ganhado” não é bom. Mas eles não sabem e os que sabem fazem questão de desdenhar, estes kits são comprados com dinheiro público. Ou seja, não é ganho.
Fui então a campo e pesquisei para saber qual o motivo de tamanho desagrado. Uns comentam sobre a qualidade de alguns dos materiais.
Elogiaram muito os cadernos que são bonitos e de ótima qualidade de lado. Mas deixando a críticas quanto à qualidade, pois não sou perito, nem averigüei, apenas ouvi as reclamações não sei se tem fundamento ou não. E o que está em questão aqui é o descaso e não a qualidade. Então continuei ouvindo mais colegas que se queixavam de não poderem ir até a papelaria comprar os próprios

materiais, pois os mesmo eram entregues a eles sem lhes perguntar nada. Os mesmos relatam com brilho nos olhos como seria bom se pudessem ir escolher qual lápis comprar,qual caneta, que capa de caderno, e assim iam descrevendo cada material.
Aos poucos fui dando razão a eles, sei que o Estado tem prioridades muito maiores do que simplesmente satisfazer o consumismo de adolescente, mais pensei por outro lado. As papelarias da cidade também têm se queixado da queda nas vendas de materiais escolares de primeira necessidade.
Então, num momento onde se fala em inclusão, porque não inserir: Inclusão do poder de compra?
Este cartão traria inúmeros benefícios, primeiro, retiraria do Estado o encargo de emitir licitações para escolher qual empresa fornecerá os materiais.
Segundo, economizaria na logística, pois os kits têm que ser entregues todos os anos e o cartão apenas duas vezes durante a vida escolar do aluno, incluindo apenas Ensino Fundamental e Médio. Terceiro aqueceria o comércio local fazendo o capital girar e surtir benefícios positivos tais como, mais empregos. Uma vez que a empresa vende mais, ela conseqüentemente comprar mais dos fornecedores que produzem mais e contratam mais pessoas para produção. Mesmo que seja por pouco tempo, mas começo de ano é um período muito difícil às vezes muita pessoas perdem seus empregos e esta seria uma ótima oportunidade de injetar na economia da cidade este capital de giro e ofertas de emprego, seja na produção ou na venda.
Voltamos a falar na inclusão do poder de compra, com certeza também será muito positivo na vida das pessoas que fizerem o uso do cartão, pois este lhe dará oportunidade de poder de escolha que satisfará o usuário e poderá fazer toda diferença em sua vida em se tratando de pessoas que não têm acesso a ele.
O cartão também implicara no desenvolvimento da responsabilidade do usuário que deverá além de cuidar do seu cartão para que ele não se extravie, deverá também devera fazer uma compra consciente.
O usuário poderá exigir a Nota Fiscal Paulista, que reverterá em benefício para o próprio Estado que cada vez poderá investir mais em melhorias para os cidadãos.
Segundo minha pesquisa, esta padronização de materiais escolares com o timbre do Governo do Estado de São Paulo faz com que os alunos se sintam diferentes dos demais que compram seus próprios materiais. Utilizando esse cartão o aluno poderá comprar seu próprio material que extirpará essa sensação de diferença, diminuirá o desperdício, pois existem alunos tão orgulhosos que dizem que tem vergonha de usar as canetas onde está escrito Governo de São Paulo é uma invenção de valores. Deveriam se orgulhar de estar recebendo esse benefício, pois não muito distantes de nós, há alguns anos atrás as crianças não freqüentavam a escola por não terem condições de comprem seus matérias escolares. Mas falta muita consciência e cidadania na vida destas gerações atuais que se dão o desfrute de não valorizar o que recebem. Mas esta questão de consciência e cidadania se adquire com o tempo. O que não podemos esperar, pois enquanto eles não têm esta consciência, mais e mais materiais serão desperdiçados. Pensando no custo-benefício, o cartão será mais viável seria até uma questão de democracia. Pois abrangem direitos, direitos de compra, direito de escolher e direito de ter o material a seu gosto.
Este cartão usado com responsabilidade só trará benefícios. Benefícios para todos, para o aluno que ficará satisfeito, para a papelaria e conseqüentemente para as indústrias e toda cidade pelos empregos que serão criados e para o Estado que terá menos gastos, menos desperdício e ganhara pontos com os seus cidadãos, pois, agindo assim ele mostrará que os respeita e que se preocupa com eles.
E quanto a nós, temos direitos, mas também temos deveres. Dever de fiscalizar, acusar e até criticar conscientemente, mas acima de tudo o dever de buscar soluções práticas e produtivas para resolver os problemas encontrados. Não basta criticar e sim mostrar uma saída. Então contra o desperdício e descaso a solução: o cartão educação.

GABRIEL FORNAZIERO
EE PROF FRANCISCO DIAS PASCHOAL
SAO JOAO DA BOA VISTA

PROJETO DE LEI Nº 28, DE 2012
PARTIDO DA EDUCAÇÃO

Dispõe sobre a instalação de armários individuais para alunos em escolas públicas.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º – Torna obrigatória a instalação de armários individuais para alunos nas escolas públicas estaduais.

Artigo 2º – O poder público, em conjunto com as unidades de ensino, deverá disponibilizar espaço para a instalação dos armários.
Parágrafo único – Cabe ao poder público, além de disponibilizar os espaços nas unidades de ensino, garantir a segurança dos mesmos. A unidade escolar deverá manter chaves reservas de cada compartimento.

Artigo 3º – Os alunos, regularmente matriculados nas unidades de ensino, deverão cuidar dos armários.
Parágrafo único – O presente artigo visa a zelar pelo patrimônio público das escolas estaduais do Estado de São Paulo.

Artigo 4º – Os responsáveis pelos alunos serão obrigados ao ressarcimento aos cofres públicos em caso de vandalismo.
Parágrafo único – O presente artigo tem como objetivo garantir o bom uso de bens públicos e evitar gastos desnecessários com manutenção.

Artigo 5º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações próprias.

Artigo 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo deste projeto visa à saúde, ao conforto, ao bem-estar e, consequentemente, a melhor aprendizagem dos alunos.

Com armários na escola, evita-se o translado de material escolar de casa para a unidade escolar, o que provoca dores nas costas e até problemas na coluna, uma vez que temos alunos que percorrem uma distância significativa para chegar à escola. O peso excessivo das mochilas nas costas causa deformações no corpo de crianças e adolescentes que estão em fase de crescimento.

Os armários serão individuais, para cada aluno ter a responsabilidade de organizar seu material em seu respectivo armário.

O Brasil tem como meta uma educação de primeiro mundo e para tal necessita de uma estrutura de primeiro mundo.

Seguem abaixo as partes de um trabalho realizado pelo Prof. Reginaldo Dimas Raimundo Longo, orientado pelo Prof. Dr. Pedro Paulo Deprá e apresentado à Universidade Estadual de Maringá, cujo tema é:

A POSTURA E OS HÁBITOS DE VIDA COMO FATORES PARA CONSCIÊNCIA CORPORAL

O presente estudo tem o objetivo de diagnosticar a postura e os hábitos diários de alunos de 5ª série, de uma escola estadual do Paraná, para poder propor fatores que auxiliem na consciência corporal. A metodologia utilizada no estudo foi a pesquisa-ação. A amostra envolvida no estudo foi composta por 60 alunos de uma turma de 5ª série que possuem entre 09 e 11 anos do período matutino e uma turma em iguais condições do período vespertino da Escola Estadual Professor Léo Kohler – Ensino Fundamental, da cidade de Terra Boa – Paraná. Com o objetivo primeiro de conhecer os hábitos diários, os alunos responderam a um questionário elaborado pelo professor com questões referentes a seu dia-a-dia. Em um segundo momento, para uma avaliação de desníveis posturais aplicou-se o teste

de postura de New York. Os resultados contrariam estudos apresentados até o momento. A maioria (98,3%) das crianças desta idade matriculada na escola, não apresenta indícios de problemas de coluna advindas da má postura. Verificaram-se apenas indícios de problemas nos ombros e cabeça provavelmente causados pelo uso errado da mochila e hábitos diários inadequados como assistir televisão por muito tempo na postura deitada. Foram feitas reuniões com os alunos e professores a fim de divulgar os resultados da pesquisa e planejar as atividades a serem realizadas. A partir da ação com os professores e alunos foram planejadas e executadas atividades junto à comunidade escolar. Os resultados propiciaram a implementação deste estudo no Projeto Político-Pedagógico da escola.

Um dado relevante encontrado nas respostas do questionário foi que 84,6% dos alunos carregam muitos materiais. Relatos verbais nos mostram que eles trazem para a escola materiais que não são necessários para os determinados dias de aula como: livros e revistas diversos, roupas e sapatos, livros didáticos de aulas que não correspondem ao horário escolar e os próprios materiais escolares.

Ainda a maioria carrega esses materiais nas costas e a pesagem deste mostrou que realmente há certo excesso de peso. Segundo Andujar (2005), o limite de peso que uma criança pode levar nas costas varia de 10 a 15% do peso corporal. Com relação ao transporte deste material, a mochila é a mais utilizada, sendo que a posição não é a preocupação dos alunos. Os resultados nos mostram perfeitamente que os alunos estudados carregam o material apoiados nas costas com uma bolsa tipo mochila, 14,9% carregam no ombro direito e 4,9% no esquerdo, mostrando que a bolsa utilizada provavelmente é de alça, 8,3% carregam no braço sendo bolsa sem alça e nenhum aluno usa o carrinho no transporte.

GABRIELA MACEDO
EE GENTILA GUIZZI PINATTI
SEBASTIANOPOLIS DO SUL

PROJETO DE LEI Nº 29, DE 2012
PARTIDO DA EDUCAÇÃO

Dispõe sobre a implantação de aulas de LIBRAS para alunos do ensino fundamental das escolas públicas do Estado

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º - A grade curricular das escolas do Estado deverá incluir a disciplina de LIBRAS.

Parágrafo único - A carga horária será de quatro aulas semanais, sendo uma aula presencial e três "on-line", em plataforma elaborada pela Secretaria da Educação específica para aprendizagem em LIBRAS.

Artigo 2º - A escola contará com professor orientador presencial que orientará os alunos na realização das atividades, bem como fará a monitoria e as intervenções necessárias para garantia do aprendizado.

Artigo 3º - A avaliação da disciplina de LIBRAS deve ser aplicada da seguinte forma:

I - avaliação diagnóstica: ocorrerá no início do ano letivo, embasará as ações do professor para garantir a continuidade dos estudos;

II - avaliação contínua: o professor considerará os avanços dos alunos diariamente;

III - avaliação "on-line": os alunos desenvolverão propostas de avaliação na plataforma, tendo em vista as atividades desenvolvidas.

Artigo 4º - O professor que ministrar as aulas de LIBRAS poderá ser um profissional da área.

Parágrafo único - O professor a que se refere o "caput" também poderá ter outra licenciatura, desde que apresente competência em LIBRAS.

Artigo 5º - A Secretaria da Educação promoverá em HTPC formação continuada em LIBRAS a todos os profissionais da educação, também em ambiente on-line, sob a orientação do professor coordenador.

Artigo 6º - Esta disciplina será acrescentada em todas as séries do ensino fundamental.

Parágrafo único - No primeiro ano de vigência desta lei, apenas os alunos do 6º (sexto) ano terão as aulas de LIBRAS, de modo que a grade curricular venha a contemplar a disciplina em todas as séries ao final de quatro anos.

Artigo 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei deverão correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 8º - Esta lei entra em vigor a partir do ano letivo seguinte à data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A implantação de aulas de LIBRAS nas escolas públicas é o primeiro passo para garantia efetiva da inclusão dos alunos deficientes auditivos e não deficientes, visto que a vida em sociedade, para ser plena, exige interação que, por sua vez, só ocorre quando os indivíduos são capazes de se comunicar. Assim, a inclusão não será apenas dos deficientes, mas uma garantia de direito de todo cidadão que não estará privado de partilhar e construir aprendizagem com seus semelhantes por meio da comunicação.
Sendo a escola o espaço privilegiado para promoção da aprendizagem e primeiro espaço para garantia da inclusão social, o presente projeto torna-se imprescindível.

GESSICA DOS SANTOS
EE PROFA JOANITA B. B. CARVALHO
SÃO JOÃO DE IRACEMA

PROJETO DE LEI Nº 30, de 2012
PARTIDO DA EDUCAÇÃO

Dispõe sobre a criação de hortas nas escolas públicas do Estado de São Paulo.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1° – Para fins de melhoria da alimentação e aumento da renda familiar, ficam criadas hortas em todas as escolas públicas do Estado de São Paulo.

Artigo 2° – O Governo do Estado, em conjunto com a Casa da Agricultura de cada Município, contratará técnicos agrícolas para auxiliar o professor de Ciências no trabalho com os alunos, mostrando a eles como a terra deve ser preparada para o plantio de hortaliças.

Artigo 3° – As despesas com sementes e adubos serão de responsabilidade do Governo do Estado, que distribuirá esses insumos às unidades escolares de cada Município.

Artigo 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Essa proposta servirá de incentivo aos alunos para que aprendam a fazer uma horta em casa. Tem por finalidade também ensinar o tempo certo para a colheita, tendo a disposição verduras e legumes de boa qualidade. Além disso, poderão utilizar a produção para venda, algo que auxiliará no sustento dos membros da família.

HELENICE SANTOS
EE PROF ERASTO CASTANHO DE ANDRADE
ITAJU

PROJETO DE LEI N°31 DE 2012
PARTIDO DA EDUCAÇÃO

Dispõe sobre a criação de núcleos de atividades culturais em escolas

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1°– Fica instituído no Estado um novo projeto cultural para os alunos de Ensino Fundamental e Ensino Médio, onde conhecimentos musicais básicos serão ensinados, motivando o estudo musical e a valoração de nossa cultura através da música e dos instrumentos musicais brasileiros (cavaquinho, zabumba, berimbau, viola entre outros).

Artigo 2°– Os centros culturais de música deverão ser organizados pela Secretaria Estadual da Educação.

§ 1°– Poderão participar todos os alunos que tiverem interesse em aprender música e conhecer a história de instrumentos musicais brasileiros.

§ 2°– A Secretaria Estadual da Educação selecionará uma escola por bairro, que se tornará pólo de difusão do curso.

§ 3°– O projeto cultural ocorrerá nos horários em que os alunos não tenham aulas, conciliando essas ações com o calendário escolar.

§ 4°– Caberão as Secretarias Estaduais da Educação e da Cultura a seleção de colaboradores e professores para as aulas, reunindo voluntários e firmando intercâmbios com escolas de músicas.

§ 5° – Fica sob encargo das instituições escolares a seleção dos alunos que participarão do projeto, observando o limite de vagas que serão oferecidas.

Artigo 3°– O desempenho obtido pelos alunos durante os bimestres letivos na escola, contará como método classificatório para a seleção dos candidatos as vagas.

Parágrafo Único – Ao final do curso, os alunos apresentarão trabalhos com as técnicas adquiridas nos núcleos culturais para a comunidade, promovendo o projeto cultural.

Artigo 4º– As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 5°– Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Senhores e senhoras Deputados(as):

Pensar na educação dos jovens é pensar no futuro da população, por isso é necessário incentivar o estudo, não só nas instituições educacionais particulares como nas públicas. Demonstrando aos jovens a capacidade igualitária de conhecimento, incentivaremos a relação dos estudantes com a cultura local e a nacional através do estudo com música e instrumentos, onde o principal objetivo será aplicar o conhecimento adquirido no cotidiano para beneficio da comunidade como um todo, trazendo destaque a alunos e instituições, acarretando melhorias consideráveis na questão da violência e do acesso a cultura, pois muitos jovens estariam sendo tirado das ruas, proporcionando a eles a possibilidade do domínio da produção cultural e da liberdade de expressão, este é o objetivo deste projeto.

ITALO DOS ANJOS
CENTRO EDUCACIONAL SESI - 431
SUZANO

PROJETO DE LEI Nº 32, DE 2012
PARTIDO DA EDUCAÇÃO

Dispõe sobre a inclusão do Projeto “Ampliando Conhecimentos” no calendário de atividades do Programa Escola da Família (PEF)

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º - Fica incluído no calendário oficial de atividades desenvolvidas no Programa Escola da Família (PEF) o projeto “Ampliando Conhecimentos”.

§ 1º - O projeto a que se refere o “caput” consiste num facilitador para formação de grupos de estudo.

§ 2º - A implantação do projeto a que se refere o “caput” aproveitará a infraestrutura já existente.

Artigo 2º - As atividades serão desenvolvidas aos finais de semana nas escolas da rede estadual de ensino onde o PEF esteja ativo e dentro do horário que melhor atender as partes.

Artigo 3º - Cabe ao vice-diretor do PEF a divulgação das atividades, a organização com temas relevantes para os discentes e a parceria com a comunidade.

§ 1º - Os universitários contemplados com o PEF, dentro de sua área de formação, deverão contribuir como agentes formadores nos grupos.

§ 2º - Os docentes das unidades de ensino também poderão atuar como parceiros.

Artigo 4º - O projeto a que se refere o artigo 1º atenderá todos os alunos interessados.

§ 1º - Os grupos serão formados por habilidades afins dentro das áreas do conhecimento.

§ 2º - As regras serão estabelecidas por meio de contrato pedagógico para que os integrantes não percam o foco.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este projeto visa propiciar momentos de estudo em grupo e estimular os jovens a lidar com valores humanos, respeitando o espaço do outro.
Assim, com apoio mútuo, todos obtêm avanços significativos em sua vida escolar.
Além disso, o projeto garantirá treinamento para futuros desafios como as avaliações internas e externas (SARESP, ENEM, SAEB, Prova Brasil) e preparação para o mercado de trabalho, uma vez que as empresas procuram cada vez mais pessoas capazes de trabalhar em grupo.

LUIZ CASSIANI
EE CEL JOAO PEDRO DE GODOY MOREIRA
PEDREIRA

PROJETO DE LEI N° 33 DE 2012
PARTIDO DA EDUCAÇÃO

Obriga as escolas a ministrar a disciplina Orientação Vocacional, que preparará os alunos do terceiro ano do ensino médio para a escolha de uma carreira profissional.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1° - As escolas passarão a ministrar a disciplina Orientação Vocacional, que preparará os alunos do terceiro ano do ensino médio para a escolha de uma carreira profissional.

Artigo 2° - A mediação da relação entre o aluno e o conhecimento, nos termos desta lei, será feita por profissionais da área de Psicologia.

Artigo 3° - As escolas farão parcerias com as universidades para que os alunos assistam a aulas de nível superior de acordo com a sua escolha profissional, com vistas a conhecer mais sobre as áreas de seu interesse e se familiarizar com o mundo universitário.
Parágrafo único - A parceria a que se refere este artigo poderá ocorrer com universidades públicas e privadas no contraturno escolar.

Artigo 4° - Todos os cursos universitários existentes farão parte do programa que decorre desta lei, devendo ficar a cargo do aluno optar pela universidade que ofereça o curso pretendido por ele.

Artigo 5° - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 6° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Este projeto de lei objetiva uma orientação profissional aos jovens do terceiro ano do ensino médio para que possam escolher melhor sua profissão. O mercado está exigindo mão de obra qualificada e o mundo corporativo está muito dinâmico. Assim, é importante que, ao sair do ensino médio, o educando vá para o mercado de trabalho sabendo de sua vocação.

Entretanto, muitos jovens concluem o ensino médio sem saberem o que seguir profissionalmente e perdem anos parados ou fazem cursos que não estão de acordo com sua aptidão. Isso tem consequências tanto em sua vida profissional como pessoal, além de afetar o mercado de trabalho: muitos profissionais adoecem por não fazerem o que gostam e acabam falhando na execução de seu trabalho.

A medida aqui proposta permitirá ao educando que concluir o ensino médio conhecer mais sobre si próprio e sua inserção na sociedade e, ainda, sobre sua importância como cidadão para as transformações sociais.

MAISA SANTOS
EE ENG FRANCISCO PRESTES MAIA
SAO BERNARDO DO CAMPO

PROJETO DE LEI Nº 34, DE 2012
PARTIDO DA EDUCAÇÃO

Dispõe sobre como as instituições de ensino, privadas ou particulares, podem implantar, implementar e transformar informações tecnológicas em conhecimento nos seus ambientes educativos, sobre educação ambiental

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º - Todas as entidades educacionais ou ambientes público deverão disponibilizar, dentro de seus espaços, o acesso ao Programa "Calculando sua pegada ecológica", como forma de sensibilizar todos os usuários, que só a educação ambiental é capaz de promover a integração entre o sujeito e o meio em que vive.

Artigo 2º - Fica estabelecido que o acesso ao Programa possa ser acompanhado e incentivado pelos responsáveis pelos espaços tecnológicos, que poderão ministrar oficinas ou desenvolver projetos, buscando refletir sobre os resultados obtidos e elaborar propostas para mudanças de atitudes.

Artigo 3º - A implantação e a dinamização desses espaços tecnológicos deverão ocorrer de forma que a teoria aprendida poderá ser aplicada na comunidade por meio de gestos ou ações concretas.

Artigo 4º - Os conhecimentos trabalhados que visem elaborar ações deverão ser pertinentes aos documentos ambientais vigentes, principalmente, aos da implantação da carta de intenção do Município Verde e em atendimento à política nacional de meio ambiente.

Parágrafo único - As formas de implementação deverão ocorrer por meio de parcerias do Estado com organizações não governamentais, prefeituras, fundos de solidariedade, câmaras municipais, universidades e, principalmente, por meio da Secretaria do Meio Ambiente.

Artigo 5º - O Programa terá abrangência local, mas poderá ser expandido conforme a relevância da problemática ambiental regional.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 7º - Está lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A espécie humana ao logo de sua história e evolução vem utilizando suas capacidades adaptativas e criativas a fim de promover transformações no ambiente e garantir a sua sobrevivência com a criação de ferramentas que facilitam seus afazeres e tarefas diárias.
Assim, a ciência relaciona como símbolos, característica da história evolutiva humana, a pedra lascada, o fogo, a domesticação de animais a manipulação de metais etc. Embora fossem primitivas desde o início, essas criações proporcionaram verdadeiros saltos na expectativa e qualidade de vida dos habitantes da época, abrindo espaço para os seguintes avanços científicos e tecnológicos: máquina a vapor, penicilina, energia nuclear e viagens espaciais.
Toda essa evolução trouxe consigo grandes e, por vezes, irreversíveis transformações no planeta, afetando todos os seres vivos e o habitat, transformações essas, impulsionadas pela crescente demanda por alimentos, energia, bens de consumo, recursos minerais e naturais por uma população que hoje é estimada em sete bilhões de pessoas com a projeção de serem 10 bilhões em 2050, de acordo da ONU.
Apesar da legislação ambiental existente e a sensibilização feita ao longo dos tempos pelas instituições de ensino, observa-se que os efeitos dessa consciência ambiental não tem sido plenamente desenvolvida e muito menos satisfatória.
Proponho então, que as instituições de ensino com acesso à tecnologia (salas de ambiente informática) ou acessos público gratuito como o Acessa São Paulo, ou até mesmo as "lan-houses", implantem e implementem a metodologia empregada pelo sítio "Calculando sua Pegada Ecológica", considerando que o poder da tecnologia oferece a oportunidade de ensinar, pesquisar, aprender e seduzem grande parte da população, principalmente os jovens. Esse recurso possibilita que o jovem, além de calcular sua pegada ecológica, calcule também a da sua família.
Com os resultados obtidos no teste, é possível pensar e refletir sobre nossas ações e atitudes perante o planeta e propor inferências a curto, médio e longo prazo de forma interdisciplinar ou transdiciplinar integrando deferentes áreas do conhecimento, tendo como premissa o consumo sustentável.

MARCEL FILIPINI
EE PROFA CINELZIA LORENCI MARONI
PIACATU

PROJETO DE LEI Nº 35 DE 2012
PARTIDO DA EDUCAÇÃO

Dispõe sobre a criação e a inserção da disciplina Cultura Brasileira em todas as escolas estaduais de São Paulo.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º – Fica estabelecido que todas as escolas do Estado de São Paulo terão inserido em seu currículo uma nova disciplina denominada Cultura Brasileira.

Artigo 2º – A disciplina Cultura Brasileira será incorporada ao currículo escolar a partir do 6º ano do ensino fundamental até o 3º ano do ensino médio.

Artigo 3º - O profissional incumbido de ministrar essa disciplina deverá ser graduado em História, Sociologia ou ainda Antropologia, e receber capacitações voltadas para a definição do conteúdo da disciplina Cultura Brasileira.

Parágrafo único – Define-se Cultura Brasileira como sendo toda e qualquer manifestação popular, tais como folclore, hábitos e costumes dentro de cada região do Brasil, de modo que se deverá estudar a diversidade da cultura no país, bem como a interferência europeia e a africana na cultura nativa indígena, de acordo com o grau de intensidade e miscigenação em cada região.

Artigo 4º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Justifica-se o presente projeto de lei pela clara necessidade de haver no currículo escolar uma disciplina referente exclusivamente à cultura nacional, uma vez que dentro da escola alunos se dedicam demasiadamente ao estudo de cultura e história estrangeiras. Nota-se o crescimento constante da cultura de massa e a descaracterização da cultura regional, que além de enfraquecer e suprimir gradativamente determinados costumes, ainda cria inúmeras defasagens de conhecimento histórico e cultural dentro de sua própria nação.

Com a criação de uma disciplina voltada exclusivamente à cultura do Brasil, estaremos valorizando e garantindo a preservação de nossa história, as manifestações artísticas, os costumes, enfim, todo patrimônio cultural nacional.

MARCIANO VIEIRA
EE LINO VIEIRA RUIVO
IBIUNA

PROJETO DE LEI Nº 36 , DE 2012
PARTIDO DA EDUCAÇÃO

Dispõe sobre o aumento do número de aulas de Educação Física nas Escolas da rede estadual de ensino do Estado de São Paulo

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º – Fica estabelecido o mínimo de quatro aulas semanais de Educação Física nas Escolas da rede estadual de ensino.

Artigo 2º – As aulas terão cinquenta minutos de duração.

Artigo 3º – As aulas serão ministradas conciliando a teoria com a prática de acordo com o conteúdo estabelecido no currículo de cada ano.

Parágrafo único – Os professores poderão incluir em suas aulas, de acordo com a realidade de cada escola, as modalidades olímpicas que não estiverem contempladas no currículo.

Artigo 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

No Brasil há uma defasagem no número de participantes nas Olimpíadas por falta de atletas qualificados para competir. Em países como os Estados Unidos os alunos tem um período de aulas só para a prática de esportes, o que ajuda no desenvolvimento de muitos atletas. Em 2016 o Brasil será sede das Olimpíadas e até lá poderiam ser descobertos muitos talentos.
Outro fato importante é que com o aumento do número de aulas poderíamos reduzir o alto índice de obesidade entre os jovens que vem ocorrendo atualmente no Brasil. Alguns projetos pontuais já estão sendo desenvolvidos nas escolas públicas para combater este problema, como por exemplo, o Projeto Agita Galera ,realizado atualmente nas Escolas Estaduais de São Paulo.
Também já foi comprovado que os jovens que praticam algum esporte estão menos propensos a se envolverem com drogas e criminalidade.
O artigo 59 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelece que: “Os Municípios, com apoio dos estados e da União, estimularão e facilitarão a destinação de recursos e espaços para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.”.
Com a aprovação desta lei poderemos contribuir para um melhor desenvolvimento dos jovens brasileiros.

MARCUS ROCHA
EE PROFA NILCE CONCEIÇAO DE LIMA
SAO JOSÉ DOS CAMPOS

PROJETO DE LEI Nº 37, DE 2012
PARTIDO DA EDUCAÇÃO

Dispõe sobre projetos de viagens integrados ao currículo escolar.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1° – Todas as escolas do Estado deverão desenvolver projetos e programas bimestrais de viagens educativas e culturais voltadas para esclarecimentos profissionais, sempre buscando adequações e interações com o conteúdo curricular referente a cada ano/série.

§1º – Os alunos envolvidos deverão estar matriculados da 5ª série do ensino fundamental à 3ª série do ensino médio e frequentar regularmente as aulas.

§2º – Todos os alunos do ensino médio que participarem das visitas deverão elaborar e desenvolver, com a orientação e supervisão de um educador/orientador, que terá a função específica de fazer esse trabalho, projetos de pesquisa relacionados às visitas, que deverão ter duração bimestral.

Artigo 2° – Cada escola terá a liberdade de fazer parcerias com seus respectivos municípios para disponibilização de transporte e agendamento de locais, como indústria e outras instituições e, se necessário, de locais para dormir, bem como, de alimentação.

Artigo 3° – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta da Secretaria Estadual da Educação em parceria com os municípios e indústrias, entre outros setores da sociedade.

Artigo 4° – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Diante da importância de uma educação de qualidade para o desenvolvimento satisfatório de um país, estado e município, é necessário que os educandos sejam motivados a serem protagonistas ativos. Como o mundo atual se dá em um contexto muito dinâmico e tecnológico, as viagens e visitas serão ótimas oportunidades de despertar nos alunos a vontade de buscar o conhecimento com o acompanhamento e orientações dos profissionais da educação que muitas vezes encontram barreiras dentro das quatro paredes da sala de aula para motivar e estimular seus alunos a estudarem. Esse projeto de lei traz a perspectiva para as futuras gerações de uma educação mais dinâmica, baseada na experiência e observação em loco, gerando o desenvolvimento de pesquisas que levarão os educandos a serem profissionais mais qualificados para o mercado de trabalho que tanto exige versatilidade, iniciativa, criatividade e qualificação.

NAUANI CARDOSO
EEPSG PROFA TSUYA OHMO KIMURA BASTOS

PROJETO DE LEI Nº 38, DE 2012
PARTIDO DA EDUCAÇÃO

Dispõe sobre o uso das novas tecnologias como meio de aprendizagem.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º – É obrigatório o uso das novas tecnologias, como meio de aprendizagem, nas escolas da rede estadual, conforme as disposições desta lei.

§ 1º– As salas de informática deverão ser equipadas com no mínimo 20 (vinte) computadores para que todos os alunos possam desenvolver a aula em dupla.

§ 2º– Os professores devem ser capacitados, por disciplina, para ampliar seus conhecimentos tecnológicos.

§ 3º– Estes equipamentos devem receber manutenção e serem atualizados constantemente.

Artigo 2º– As salas de aula também devem acompanhar este desenvolvimento tecnológico e, para tanto, devem ser instaladas, no ambiente de aprendizagem, lousas digitais ou "datashow", tornando assim as aulas mais atraentes.

Parágrafo único – As escolas deverão ter pessoas especializadas para resolver problemas tecnológicos com os equipamentos acima citados.

Artigo 3º– Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Estou apresentando o Projeto de Lei que dispõe sobre o uso das novas tecnologias nas salas de aula, por perceber que este é o caminho para formar alunos críticos, letrados e cidadãos digitais.

Embora o Governo Estadual já invista na área tecnológica, este investimento conta simplesmente com a instalação de dez (10) computadores em uma única sala da escola. O ideal seria que as salas de aula também fossem equipadas com as novas tecnologias (lousa digital ou lousa branca) e as salas de informática (Acessa) com um número superior de computadores daquele que já possuem.

O uso de equipamentos eletrônicos colabora com o desenvolvimento das habilidades e competências dos alunos, inserindo-os na era digital e modificando o modo de aprender, de buscar e de selecionar informações, para assim transformá-las em conhecimento, além de colaborar com o modo de ensinar (professor/ aluno) e aprender (aluno/ professor).

O benefício desta lei é que Estado estará, juntamente com a escola, formando uma população cada vez mais evoluída e tecnologicamente mais leitora.

NAUANY DE OLIVEIRA
EE PROF DARCY FEDERICI PACHECO
SAO JOSE DO RIO PRETO

PROJETO DE LEI Nº 39, DE 2012

PARTIDO DA EDUCAÇÃO

Dispõe sobre a contratação de assistente social para as escolas públicas do Estado de São Paulo.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º – Deverá a Secretaria da Educação, em parceria com a Secretaria de Desenvolvimento Social, contratar assistentes sociais para atendimento dos alunos e de suas famílias nas escolas públicas do Estado de São Paulo.

Artigo 2º – A abertura do espaço escolar em horário específico para atendimento aos alunos e suas famílias visa a reforçar a ligação entre a escola, a família e a comunidade local como meio para que o ensino se desenvolva em sincronia com as vivências experimentadas pelos alunos e suas famílias em suas possibilidades e suas fragilidades.

§ 1º – A seleção dos candidatos ocorrerá a partir de critérios estabelecidos em concurso público promovido pela Secretaria da Educação.

§ 2º – O profissional de assistência social exercerá suas atividades por 20 horas semanais e terá como parâmetro os princípios estabelecidos pela Lei Federal n° 9.394, de 1996, e pelo Conselho Estadual de Assistência Social – CONSEAS-SP e pelo Fundo Estadual de Assistência Social, criados pela Lei Estadual nº 9.177, de 1995.

§ 3º – Deverão ser atendidos e acompanhados pelo assistente social os alunos e suas famílias identificados pelo professor mediador, pelo corpo docente e gestores com problemas nas relações intra e extraescolares, alunos em liberdade assistida, alunos e famílias moradoras de áreas de risco e alta vulnerabilidade.

Artigo 3º – O profissional de assistência social contará com o apoio do Conselho Tutelar, do Conselho Municipal dos Direitos das Crianças e Adolescentes, do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS e das Varas da Infância e da Juventude para encaminhamentos e intervenções através de ações planejadas que apontam para resultados da melhoria da qualidade de vida como idealizações de transformação social.

Artigo 4º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Foi pensando na resposta para o questionamento: como lidar com a escola de fora dos muros que está inserida na escola de dentro dos muros, que o presente projeto, a contratação de Assistentes Sociais para as Escolas Públicas do Estado de São Paulo foi elaborado. Dentro da perspectiva de ver a escola como instituição educativa e a aprendizagem enquanto possibilidade emancipadora para crianças, adolescentes, jovens e suas famílias que vivem e enfrentam problemas externos de ameaças e riscos que refletem diretamente nas relações intraescolares e comprometem o sucesso da aprendizagem, o trabalho do Assistente Social representa um mecanismo capaz de promover melhorias e dar autonomia para todos, enquanto sujeitos cidadãos.

Os alunos e suas famílias são diferentes na origem social, na renda familiar, na expectativa de futuro, na escolaridade dos pais, nos valores éticos, na maneira de se relacionarem com o mundo a sua volta, o que obriga a escola e a educação aprimorar os modos e dinâmicas de comunicação para que ela seja eficaz. O profissional da Assistência Social será fundamental na promoção do diálogo das diversidades. A ausência de princípios que orientem a convivência pacífica e a dificuldade para resolver conflitos para além dos muros da escola são alguns dos principais problemas do ambiente escolar. Nesse sentido, o Assistente Social por meio de estratégias planejadas a partir do contexto escolar promoveria a intervenção para outros contextos sociais como a família e a comunidade. Favorecendo as relações sociais para formas de cooperação, confiança e solidariedade promoveriam a construção de objetivos de vida e a confiança no próprio desenvolvimento, elementos essenciais à realização pessoal e à prática da cidadania como participantes da escola e da comunidade.

A presença do Assistente Social nas Escolas Públicas do Estado de São Paulo traz um novo olhar e um novo contrato social em torno da educação. A atenção à saúde física e emocional, às questões econômicas e sociais, especialmente dos alunos e suas famílias, aponta a necessidade de resgate da autoestima como condição essencial para o êxito do processo educacional e como mecanismo básico para desarmar as violências e promover projetos de vida positivos aos educandos. Por esses motivos, justifica-se a apresentação do presente projeto de lei, para cuja aprovação peço o apoio e o voto favorável das Senhoras e Senhores Deputados.

PEDRO FERREIRA
EE DONA NOEMIA DIAS PEROTTI
MIRANDOPOLIS

PROJETO DE LEI Nº 40, DE 2012
PARTIDO DA EDUCAÇÃO

Dispõe sobre a criação do programa Amigos do Livro nas escolas públicas do Estado de São Paulo.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º - Fica estabelecida a criação do programa Amigos do Livro em todas as escolas públicas paulistas.

Artigo 2º - A Secretaria da Educação do Estado, em parceria com editoras, deverá fornecer para as escolas públicas livros e revistas que serão utilizados no projeto.

Artigo 3º - Será escolhido, em cada unidade escolar, um coordenador para o programa Amigos do Livro, que poderá ser um professor ou gestor, e que ficará responsável por estabelecer data, horário dos encontros, bem como organizar e supervisionar as atividades desenvolvidas pelo grupo, que poderão ser:

I – palestras com estudiosos da língua portuguesa e escritores da região, com o objetivo de despertar interesse pela literatura;

II – criação de peças teatrais baseadas em obras literárias que serão apresentadas à comunidade, para incentivar maior participação dos alunos.

Artigo 4º - Os alunos participantes do programa Amigos do Livro deverão se encontrar a cada quinze dias na biblioteca, na quadra esportiva, nos cantinhos da leitura ou em outros espaços disponíveis na escola, como jardins e pátios, para refletir e debater assuntos relevantes escolhidos pelo coordenador.

Artigo 5º - Fica proibido o encontro dos alunos do programa Amigos do Livro em horários que prejudiquem as aulas regulares da escola.

Artigo 6º - O programa Amigos do Livro também deverá organizar atividades fora do ambiente escolar, como visitas a feiras e a lançamentos de livros.

Artigo 7º - A implementação do projeto de que trata esta lei ficará a cargo, ou sob a responsabilidade, da Secretaria da Educação do Estado.

Artigo 8º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Considerando que nasci e estou sendo criada num município que ganhou o título de capital nacional da literatura infantil, morada de José Bento Renato Monteiro Lobato, um dos mais influentes escritores brasileiros do século XX, venho por meio deste programa apresentar, para a apreciação da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, a criação do projeto Amigos do Livro.

Acredito que a referida propositura despertará nos jovens o gosto pela leitura, pois esta é a porta para a descoberta de novos conhecimentos.

O mundo atual oferece várias formas de entretenimento, como a televisão, a internet, o vídeo game, fazendo assim diminuir o interesse dos jovens pela leitura. Por isso criei este projeto com a intenção de valorizar a leitura, pois ler não é só associar um conjunto de letras e de palavras, mas sim associar um conjunto de emoções e sentimentos.

SABRINA GOUVEA
EMIEF PROF DR JOÃO BAPTISTA ORTIZ MONTEIRO
TAUBATÉ

PROJETO DE LEI Nº 41, DE 2012
PARTIDO DA EDUCAÇÃO

Dispõe sobre a instituição de serviço público obrigatório aos funcionários públicos e privados, mães e pais, para participarem de reuniões escolares de seus filhos

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º - Fica instituído o Serviço Público Obrigatório (SPO) no Estado.

Parágrafo único - O SPO compreende a participação de trabalhadores, pais e mães, nas reuniões de pais e mestres das escolas de seus filhos.

Artigo 2º - As empresas públicas e privadas, de todos os segmentos da economia, que atuam no Estado, estão obrigadas a dispensarem suas funcionárias e funcionários (dos períodos matutino, vespertino e noturno) para que estes participem das referidas reuniões.

§ 1º - Os beneficiários que se enquadrem nestas condições deverão apresentar, aos seus superiores imediatos, a convocação escrita da reunião de pais e mestres realizada pela escola, com prazo mínimo de vinte e quatro horas de antecedência de sua realização.

§ 2º - Esse benefício está restrito apenas às reuniões bimestrais das escolas, públicas e privadas, do ensino fundamental e médio, e não poderá ser em número superior a quatro vezes anuais.

§ 3º - As escolas se obrigam a emitir declaração de participação das mães e pais nas reuniões, devidamente assinada pelos diretores dessas instituições, que deverão ser entregues nas empresas como comprovação dessa participação, bem como se constituirá em instrumento legal para abonar o período ausente do trabalho.

Artigo 3º - Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

É do conhecimento de todos que, atualmente, o Estado de São Paulo assegura o acesso à escola de ensino fundamental e médio a todas as crianças, adolescentes e jovens. Garantido o acesso, o que se busca é a qualidade da educação que é oferecida. Todavia, conforme apontam os resultados do IDESP, pouco se tem avançado.

As pesquisas educacionais indicam que a participação dos pais na vida escolar dos filhos constitui-se num dos elementos básicos para que estes possam atingir resultados melhores, bem como amenizar atos de indisciplina que tanto prejudicam o cotidiano escolar.

Ao divulgar o resultado do IDEB, os pesquisadores concluíram que, ao longo do segundo ciclo do ensino fundamental e do ensino médio, os resultados aferidos declinam. Isso significa que os estudantes estão perdendo sua capacidade de aprender? Creio que não. A meu ver, isso ocorre porque os pais vão, pouco a pouco, deixando de participar mais efetivamente da vida escolar de seus filhos e, em muitos casos, não o fazem em função da necessidade que estes têm de trabalharem ou pelo receio de perderem o emprego.

Assim, minha propositura se justifica, pois esta garante maior participação dos pais na vida escolar de seus filhos.

São Paulo deve ser a vanguarda nesta busca incessante por uma educação de qualidade. Portanto, conclamo os colegas parlamentares a votar favoravelmente à aprovação deste projeto de lei, dada a sua relevância para todo o povo paulista.

SAMUEL PEREIRA
EE DR MITSUSADA UMETANI
PEREIRA BARRETO

PROJETO DE LEI Nº 42, DE 2012
PARTIDO DA EDUCAÇÃO

Dispõe sobre a extensão do programa Acessa Escola aos finais de semana em toda a rede pública de ensino do Estado de São Paulo.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º – A rede pública de ensino do Estado passará a incluir o programa Acessa Escola também nos finais de semana, atendendo aos alunos, professores, servidores e comunidade escolar.

Artigo 2º – O programa de que trata esta lei seguirá, nos mesmos moldes, as normas estabelecidas para o funcionamento do programa Acessa São Paulo oferecido durante os dias úteis da semana.

Artigo 3º – O programa Acessa Escola será estendido à comunidade escolar apenas nos finais de semana, destinando-se, durante os dias úteis da semana, a atender a demanda dos alunos, professores e servidores da própria escola.

Artigo 4º – Todos os usuários da comunidade escolar serão cadastrados em um banco de dados e deverão respeitar as regras do programa.

Artigo 5º – O horário de funcionamento do programa Acessa São Paulo será das 9 (nove) às 17 (dezessete) horas, respeitados os feriados estabelecidos por lei.

Artigo 6º – A rede pública de ensino regulamentará a presente lei no prazo de 6 (seis) meses a partir de sua publicação.

Artigo 7º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Quando iniciei a pesquisa para elaborar o meu projeto, pensei em dar oportunidade a todos, além dos alunos, professores e servidores da escola, pois esse projeto é muito importante dentro de uma comunidade escolar carente, principalmente quando a maioria dos alunos não tem acesso a essa ferramenta primordial que é o computador interligado às redes sociais. Sempre que posso vou à sala do Programa Acessa São Paulo, onde faço as minhas pesquisas, fico informada sobre todos os assuntos que estão na mídia, ou que estão circulando nas redes sociais, onde aprimoro os meus conhecimentos, converso com os meus amigos, professores, tiro dúvidas com os estagiários que são alunos da escola e que sempre são muito atenciosos. Pensei em por que não estender o referido programa também para os finais de semana, atendendo aqueles que estão fora da ambiente escolar.

Percebo que é um espaço de todos, onde os professores melhoram as suas aulas, que ficam mais interessantes, além de tirar muitos alunos da rua, contribuindo para a inclusão digital.

Os alunos ficam mais interessados, pesquisam mais, ficam mais aplicados, pois a internet já faz parte de seu mundo, porém muitos, infelizmente, só têm acesso a ela na escola.

Esse projeto será uma sementinha plantada, num programa vitorioso que será de grande valia, pois será mais um espaço de aprendizado, de convivência social, de inclusão digital e social, atendendo a todos sem nenhuma distinção, fortalecendo ainda mais o elo entre a escola e a comunidade escolar como um todo.

SUZIELI BARBOSA
EE PROFA MARIA APARECIDA JUSTO SALVADOR
PRATANIA

PROJETO DE LEI Nº 43, DE 2012
PARTIDO DA EDUCAÇÃO

Dispõe sobre a criação de grupo multidisciplinar,
composto por psicólogo e assistente social,
que integrará o quadro de profissionais da educação.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º – A presente proposta dispõe sobre a criação de uma equipe multidisciplinar composta de um psicólogo e um assistente social que integrarão o quadro de profissionais da educação.

Artigo 2º – Cada diretoria de ensino possuirá equipe composta por psicólogo e assistente social, que terá por função percorrer as escolas da rede estadual de ensino que necessitarem destes profissionais e prestar atendimento aos alunos e pais que precisarem de suas orientações.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei, que cria grupo interdisciplinar de psicologia e assistência social dentro das diretorias de ensino do estado de São Paulo, nasceu de discussões realizadas nas aulas de história.

Estudando o tema “cidadania” os alunos expuseram dificuldades encontradas nas escolas públicas, como o bullying, a violência e o vandalismo e suas possíveis soluções.

Assim, pontuamos que seria muito importante que houvesse nas instituições de ensino públicas ou na própria diretoria de ensino, profissionais como psicólogos e assistentes sociais que em parceria com as equipes de professores e gestores das escolas ofereceriam atendimento integral e gratuito aos alunos que fossem encaminhados pelas escolas ou necessitassem de atendimento.

Sabemos das dificuldades emocionais e sociais que muitas crianças vivem, sendo a escola um lugar seguro de paz. Professores, coordenadores, gestores e funcionários das escolas muitas vezes acabam fazendo às vezes desses profissionais.

Por isso, conclamo aos nobres deputados do parlamento jovem que votem neste projeto de lei para que este seja aprovado e esses profissionais possam atuar de maneira eficaz nas escolas e dar melhores condições de aprendizagem aos alunos.

THAIS DE OLIVEIRA
EE PROF LEOVEGILDO CHAGAS SANTOS
LIMEIRA

PROJETO DE LEI Nº 44, DE 2012
PARTIDO DA EDUCAÇÃO

Dispõe sobre a criação do projeto "Aquaponia e Alimentação Sustentável", visando à introdução de programa educacional nas escolas da rede pública municipal e estadual, abordando práticas relacionadas às ciências naturais, alimentação e nutrição, segurança alimentar e cidadania, e estimulo ao cultivo orgânico e sustentável de alimentos

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º - Fica instituído o Programa "Aquaponia e Alimentação Sustentável", direcionado a crianças a partir de 4 (quatro) anos, matriculadas no ciclo de ensino fundamental das escolas municipais e estaduais da rede pública, com os seguintes objetivos:

I - sensibilizar os alunos a respeito da importância da alimentação orgânica e nutrição adequada para um crescimento saudável;

II - estimular práticas educacionais voltadas à formação cidadã, inventividade e criatividade, além da promoção de técnicas agrícolas de produção de alimentos em sistemas biodinâmicos compatíveis com a preservação do meio ambiente e dos recursos naturais;

III - integrar, a partir da aquaponia, os diferentes conteúdos curriculares da educação infantil, introduzindo noções de ciências naturais, meio ambiente, nutrição e saúde.

Artigo 2º - O Programa de que trata o artigo 1º desta lei compreenderá as seguintes etapas:

I - capacitação dos educadores envolvidos na execução do projeto, para que possam transmitir aos professores, aos multiplicadores e às crianças os conhecimentos científicos e tecnológicos, promovendo o despertar de habilidades cognitivas e estimulando hábitos alimentares mais saudáveis e em equilíbrio com o meio ambiente;

II - fornecimento dos kits e material de apoio para instalação dos equipamentos de aquaponia em unidades escolares públicas como instrumento de educação multidisciplinar e de motivação para o aprendizado.

Artigo 3º - O Município promoverá o apoio técnico à Secretaria da Educação por meio de convênios a fim de auxiliar os responsáveis pela implantação do projeto nas seguintes ações:

I - elaboração de estudo de viabilidade padronizado, do projeto pedagógico e dos kits práticos do programa "Aquaponia e Alimentação Sustentável";

II - capacitação da equipe coordenadora municipal, dos servidores e dos profissionais que atuarão no Programa;

III - disponibilização de assistência técnica para assuntos relacionados ao Programa.

Artigo 4º - A conservação, manutenção e operação dos equipamentos serão de responsabilidade das escolas, cabendo aos gestores escolares a coordenação das atividades e a destinação da produção.

§ 1º - Caberá aos professores da rede publica a adoção de práticas educacionais complementares e a orientação dos educandos por meio do Programa sugerido.

§ 2º - Caberá à escola promover a apresentação de palestras, vídeos e outros eventos para incentivar a produção orgânica, as práticas nutricionais saudáveis e a difusão cultural e cidadã aos alunos, aos pais e às comunidades vizinhas.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Preparar as crianças e o jovem para um futuro sustentável é uma necessidade improrrogável dos nossos tempos de mudanças climáticas e escassez de recursos naturais e energéticos.
Observamos o aumento da obesidade infantil e dos casos cada vez mais frequentes de doenças decorrentes de hábitos alimentares inadequados.
A primeira infância é momento decisivo na formação da personalidade e fase de grande importância para o adequado desenvolvimento funcional e biológico do corpo humano.
Neste sentido, saúde, nutrição, produção de alimentos e meio ambiente devem ser tratados de forma integrada às disciplinas escolares a fim de formar cidadãos conscientes e responsáveis para um futuro sustentável e viável.
A compreensão e a adoção de novos modelos agrícolas mais naturais, sustentáveis e eficientes, têm grande influência na conscientização individual para transformação de hábitos e para a busca de uma vida mais saudável e equilibrada. Coletivamente, isto representa desenvolvimento socioeconômico e qualidade de vida.
A adoção de práticas educacionais que promovam a difusão de tecnologias sustentáveis de produção de alimentos e que revelem a importância da segurança alimentar, da correta nutrição e dos efeitos para saúde e meio ambiente, contribuirá para a adoção de práticas responsáveis pessoais e coletivas rumo a um planeta verde e sustentável.

VICTORIA DE LIMA
EE DR BAETA NEVES
SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROJETO DE LEI Nº 45, DE 2012
PARTIDO DO EMPREGO

Dispõe sobre a criação e a manutenção de Sala do Empreendedor Municipal e orienta e incentiva profissionais para o mercado de trabalho

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º - Fica criada, através do Poder Executivo, a Sala do Empreendedor Municipal, com programa de avaliação para orientação que estabelece o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e às empresas de pequeno porte no âmbito do Município, na conformidade das normas gerais previstas no Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006), oferecendo conhecimentos ao jovem para o ingresso no mercado de trabalho.

Artigo 2º - A Sala do Empreendedor Municipal será responsável pela orientação e triagem dos munícipes que pretenderem abrir uma microempresa ou pequena empresa, que, com o auxilio de um Programa de Avaliação contarão com o apoio do SEBRAE, da Vigilância Sanitária, da Acessibilidade e do Corpo de Bombeiros, e principalmente com um profissional capacitado para cursos e palestras nas escolas e bairros, incentivando a busca do comércio em artesanato conforme suas culturas, analisar as competências do jovem identificando seus pontos positivos e negativos, auxiliando o ingresso e a ascensão desse jovem no mercado de trabalho ou ramo de atividade comercial.

Artigo 3º - Além de servir como método de avaliação individual, a Sala do Empreendedor terá como objetivo possibilitar uma vaga de estágio em uma empresa local mediante a parceria entre escola (ensino publico) e mercado de trabalho (empresa), proporcionando conhecimento sobre:
I – definição de microempresa e empresa de pequeno porte;
II - benefícios fiscais municipais dispensados às micro e pequenas empresas;
III – preferência nas aquisições de bens e serviços pelo Poder Público;
IV – incentivo à geração de empregos;
V – incentivo à formalização de empreendimentos;
VI – incentivos à inovação e ao associativismo;
VII - abertura e fechamento de empresas.

Artigo 4º - A Sala do Empreendedor do Município contará com o Programa de Avaliação que será destinado aos estudantes do ensino médio que estão na idade de aprendiz e aqueles que recém se formaram e estão em busca de ingressar no mercado de trabalho, mas com a falta de experiência e de apoio acabam estacionados no tempo ou são obrigados a recorrer aos trabalhos informais.

Artigo 5º - A Sala do Empreendedor terá como objetivo:
I – incentivar o comércio local, destacando a cultura de cada Região;
II - capacitar o cidadão para que entenda e compreenda a finalidade de seu comércio;
III - avaliar individualmente cada jovem podendo descobrir se o cidadão está apto para ser o pequeno ou médio empresário, e atividades afins;
IV - avaliar de forma geral se a realidade do local condiz com a realidade do comércio;
V - disponibilizar recursos e conhecimentos a todos os interessados através de convênios com o Banco do Povo etc.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A criação da Sala do Empreendedor Municipal é hoje uma necessidade que após uma análise sobre a vida existencial dos comércios de pequeno porte e da própria vivência da realidade trabalhista. Ao ingressar em uma atividade comercial desde o inicio somos diariamente avaliados a partir dos conhecimentos que são ministrados durante todo o percurso. Consideramos uma iniciativa de destaque na cidade “A Sala do Empreendedor”, espaço destinado exclusivamente aos empreendedores e futuros empresários interessados em melhorar seu negócio ou abrir sua empresa. A Sala do Empreendedor é uma das iniciativas que demonstram a aplicação, na prática, da Lei Geral das MPEs, gerando um ambiente local mais favorável ao surgimento de novos negócios, gerando assim empregos com mão de obra especializada.
Aberta de segunda a sexta-feira, a Sala é o espaço onde o empreendedor encontra informações e processos centralizados sobre abertura de empresas, crédito, alvará, empreendedorismo e sobre o Empreendedor Individual (EI) - profissionais que atuam por conta própria e faturam até R$ 60 mil por ano.
O município conta, também, com a figura do Agente de Desenvolvimento Local, profissional que auxilia no processo de implementação da Lei Geral através da articulação de políticas públicas para micro e pequenas empresas. As ações em prol dos pequenos negócios demonstram o interesse da Administração Municipal pelo desenvolvimento local dos empreendedores individuais e micro e pequenos empresas.
Essa conquista representa um avanço na implementação da Lei Geral da Micro e Pequena Empresa, colocando o município num patamar de destaque entre os demais municípios e apontando o acerto na filosofia de trabalho da pasta, que vem buscando a adequação de suas ações ao Programa de Desenvolvimento Local. Será relevante aos municípios que irão trazer dividendos à economia local, fomentando os pequenos empreendimentos e ampliando as oportunidades de qualificação nas áreas profissionais e empresariais, demonstrando a importância que as MPEs ocupam na criação de emprego e geração de renda no município. Além da qualidade de vida os Municípios poderão receber selo especial pelo empreendedorismo e competência na gestão pública.

Ao sentir e analisar essas dificuldades optei por elaborar esse projeto na esperança de mudar essa realidade e ao mesmo tempo beneficiar os jovens com uma melhor qualidade de vida e fazê-lo destaque em um meio tão competitivo como é o mercado de trabalho.

RAFAEL COSTA
EMEF PROFA MARIA HELENA DA SILVA SILVERIO
MARACAI

PROJETO DE LEI Nº 46, DE 2012

PARTIDO DO ESPORTE

Dispõe sobre a criação de áreas públicas para a prática de atletismo em todos os Municípios.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º - Serão criadas áreas públicas de diversas modalidades de atletismo, (arremesso de peso, arremesso de disco, salto em distância, salto em altura, corridas etc.) em todos os Municípios paulistas.

§ 1º - As áreas a que se refere o *caput* devem ser construídas em campos de futebol ou em áreas municipais.

§ 2º - As áreas aludidas no *caput* devem contar com uma pista para a prática de atletismo nas diversas modalidades, além de equipamentos para a prática de atividades físicas diversas.

Artigo 2º - A construção dos equipamentos mencionados nesta lei será supervisionada por um profissional da área de Educação Física.

Artigo 3º - Fica a cargo das Prefeituras a manutenção dos equipamentos de que trata esta lei.

Artigo 4º - Fica estipulado o prazo de 1 (um) ano para que as Prefeituras procedam às construções ou adaptações necessárias para o cumprimento desta lei.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Sabemos que muitos Municípios não possuem espaço para desenvolver e treinar as habilidades de crianças e adolescentes e por isso se fazem necessários não só o espaço, mas também um processo educativo na área esportiva. Além disso, o incentivo ao esporte é importante para a prevenção de problemas de saúde como diabetes, colesterol, pressão arterial. Finalmente, o aproveitamento de áreas públicas com equipamentos para a prática esportiva, além de oferecer à população a possibilidade de manter o corpo e a mente sadios, evita que ela se ocupe com más condutas.

BRUNA SEABRA
EE PROFA MARIA ELISA DE OLIVEIRA
SÃO MIGUEL ARCANJO

PROJETO DE LEI N° 47, DE 2012

PARTIDO DOS ESPORTES

Dispõe sobre a construção de centros esportivos nos municípios paulistas.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1° – Fica determinada a construção de centros esportivos nos municípios paulistas com mais de 25.000 (vinte e cinco mil) habitantes, que atendam a diversas modalidades esportivas, conforme segue:
I – futebol;
II – esportes de salão (futsal, voleibol, basquetebol, handebol);
III – atletismo;
IV – lutas esportivas (judô, karatê, tae kwon do e outros);
V – natação;
VI – esportes de mesa (tênis de mesa, xadrez, damas);
VII – esportes radicais (skate, bicicross e outros).

Artigo 2º – Serão definidas oportunamente, por meio de resolução da Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude, as modalidades esportivas que deverão ser desenvolvidas em cada município, de acordo com número de habitantes, sendo que, no mínimo, um ginásio poliesportivo e um campo de futebol com pista de atletismo serão construídos em cada município que atenda ao disposto no artigo 1º desta lei, a fim de contemplar o futebol, o atletismo e os esportes de salão.

Artigo 3º – Serão contratados pela Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude, técnicos desportivos para atuarem nos centros esportivos, nas diversas modalidades.
Parágrafo único – Nas modalidades radicais (skate, bicicross e outros) será incentivada a participação voluntária de treinadores especialistas na modalidade.

Artigo 4º – Ficará a cargo dos municípios oferecer condições para que os habitantes da zona rural usufruam das dependências do centro esportivo, criando logística de transporte para trazê-los aos treinamentos.

Artigo 5º – Os técnicos desportivos dos centros esportivos e os professores de educação física das escolas públicas e particulares deverão estabelecer parceria visando à participação das escolas nas olimpíadas escolares do Estado de São Paulo.

Artigo 6º – Os centros esportivos deverão oferecer condições de acessibilidade para que atletas especiais possam usufruir do espaço.

Artigo 7º – Os casos omissos serão resolvidos por resolução da Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude.

Artigo 8º – As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotação específica consignada no orçamento vigente, suplementada se necessário.

Artigo 9º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

São cientificamente reconhecidos, os benefícios que a prática esportiva trazem à saúde, ao bem estar e ao desenvolvimento físico e social do ser humano. Infelizmente a realidade é que nossos jovens são pouco incentivados a praticar esporte de forma integral pelo poder público, visto que poucos municípios oferecem um espaço adequado para tal.

Estamos próximos da realização dos Jogos Olímpicos na cidade do Rio de Janeiro e existem muitos talentos escondidos nas escolas públicas e particulares do Estado de São Paulo

que dependem de condições apropriadas para desenvolverem todo seu potencial esportivo e, quem sabe, se tornarem atletas de alto rendimento e assim representar o Brasil em 2016.

Para que isso seja possível, é necessária a construção de centros esportivos em todos os munícipios do Estado para que nossos jovens possam se dedicar à prática esportiva, elevando sua autoestima e fazendo com que não estejam nas ruas, onde estão à mercê de pessoas sem escrúpulos, sujeitas assim a se envolverem com drogas, prostituição infantil e marginalidade.

Nossos jovens precisam desse espaço de lazer e de prática esportiva para se desenvolverem, tanto no aspecto esportivo como no social e educacional, pois o esporte e o lazer, fazem com que o jovem se socialize, aprimorem a concentração e o trabalho em grupo.

Por tudo isso peço apoio dos nobres colegas, deputados e deputadas jovens, para que aprovemos esse projeto que é de extrema importância para nossos jovens.

ELEN DE ARAUJO
EE SADAMITA IVASSAKI
SÃO MIGUEL ARCANJO

PROJETO DE LEI Nº 48, DE 2012
PARTIDO DOS ESPORTES

Dispõe sobre a distribuição de 2% da renda arrecadada com os ingressos vendidos em estádios de futebol para a criação do Cartão Esportista Amador.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º **–** Fica criado o Cartão Esportista Amador, que será destinado ao aluno carente do ensino fundamental ou médio da rede pública estadual de ensino que venha a apresentar potencial em alguma das diversas modalidades de esporte.

Artigo 2º **–** Fica instituído que 2% (dois por cento) da renda arrecadada com os ingressos vendidos em estádios de futebol serão destinados para a criação e manutenção do Cartão Esportista Amador.

Artigo 3º **–** O professor de educação física, anualmente, deverá encaminhar ao centro de treinamento da região onde a escola está inserida, os estudantes habilidosos para testes especializados nas diversas modalidades esportivas.

Artigo 4º **–** O aluno inscrito para os testes esportivos deverá apresentar documento de comprovação de matrícula na rede pública estadual de ensino e atestado de frequência às aulas do ano letivo em curso.

Artigo 5º **–** O aluno que realmente comprove habilidade esportiva será indicado pelo centro esportivo para iniciar treinamento e passará a receber o benefício Cartão Esportista Amador.

Artigo 6º **–** O Cartão Esportista Amador atenderá aos seguintes gastos do aluno:
I – gastos com refeição;
II – gastos com transporte;
III – gastos com aquisição de uniforme esportivo.

Artigo 7º **–** O centro de treinamento enviará à Secretaria Estadual de Esporte, Lazer e Juventude um relatório semestral sobre os gastos e a frequência do aluno atleta beneficiado com o Cartão Esportista Amador.

Artigo 8º **–** O aluno que, durante o semestre, apresentar 5 (cinco) faltas consecutivas ou 10 (dez) faltas intercaladas nos treinos será excluído do projeto e terá o Cartão Esportista Amador cancelado.

Artigo 9º **–** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei proposto pelo Partido dos Esportes foi desenvolvido levando em consideração que muitos alunos da rede pública apresentam grandes habilidades esportivas, porém não possuem condições financeiras para investirem nos treinamentos.

Com apenas a arrecadação de 2% (dois por cento) do valor da venda dos ingressos das partidas de futebol é possível fazer a diferença na vida de futuros atletas amadores matriculados no ensino fundamental e no ensino médio da rede pública de ensino.

Com a arrecadação da verba de 2% (dois por cento) será possível investir no potencial esportivo dos estudantes como também contribuir para amenizar problemas sociais e diminuir a violência em escolas da rede pública.

Com tão pouco, ou seja, com uma pequena porcentagem da verba dos jogos em estádios de futebol é possível mudar a realidade de vários jovens educandos destacando suas habilidades e até quem sabe colaborando para uma brilhante carreira esportiva.

Com essa lei espero contribuir na descoberta de futuros atletas e auxiliar aqueles que necessitam de um maior auxílio financeiro para se destacar na carreira do esporte.

É neste sentido que a autora deste projeto acredita que contará com o apoio dos nobres pares para aprovarem o presente projeto de lei.

GABRIELE MARTINS
EE OSWALDO LUIZ SANCHEZ TOSCHI
PRAIA GRANDE

PROJETO DE LEI Nº 49, DE 2012
Partido dos Esportes

Dispõe sobre a criação do Programa São Paulo Olimpíadas e Paralimpíadas 2016

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º – Fica criado o Programa São Paulo Olimpíadas e Paralimpíadas 2016, que tem por objetivo a formação de atletas, visando à disputa dos jogos olímpicos a serem realizados no Brasil em 2016.

Artigo 2º – Este programa será desenvolvido em parceria com as prefeituras municipais, por intermédio de convênios a serem firmados para a descoberta e treinamento de novos talentos, junto às escolas municipais e estaduais.

Artigo 3º – Os atletas participarão de seletivas municipais e os selecionados disputarão as seletivas estaduais.

Parágrafo único – Os atletas vencedores das seletivas estaduais farão parte da equipe paulista de treinamento, visando à obtenção do índice para a disputa dos jogos olímpicos, e receberão uma bolsa para a sua manutenção.

Artigo 4º – O Programa São Paulo Olimpíadas e Paralimpíadas 2016 deverá ser regulamentado pelo Poder Executivo no prazo de até 90 (noventa) dias.

Artigo 5º – As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotação específica consignada no orçamento vigente, suplementada se necessário.

Artigo 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Os Jogos Olímpicos são as principais competições esportivas do mundo. Criados em 1896, com a finalidade de unir as nações e evitar conflitos e guerras, a primeira edição foi realizada em Atenas (Grécia), com a participação de 241 atletas em 43 eventos de 9 esportes e em 9 dias. O evento contou com 14 países, sendo o Chile o único sul-americano. 24 anos depois, em Antuérpia (Bélgica) 1920, o Brasil estreara nas Olimpíadas. Com 21 atletas na delegação, conseguiu um ouro, uma prata e um bronze, todos nas disputas de tiro.

A partir de Atlanta (EUA) 1996, o Brasil não parou de arrancar, conquistando a melhor participação de sua história (até então), com 3 ouros, 3 pratas e 9 bronzes. Sydney (Austrália) 2000 não fomos tão bem, sem nenhum ouro, 6 pratas e 6 bronzes. Atenas (Grécia) 2004 foi novamente a Olimpíada do Brasil. Conquistamos 5 ouros, 2 pratas e 3 bronzes, além da Medalha Pierre de Coubertin, a mais rara e alta honraria concedida pelo Comitê Olímpico Internacional, para Vanderlei Cordeiro de Lima, maratonista, que foi segurado por um espectador durante sua prova. Em Pequim (China) 2008, também foi muito bem, com 3 ouros, 4 pratas e 8 bronzes.

Londres (Grã-Bretanha) 2012 foi a Olimpíada na qual o Brasil mais conseguiu medalhas desde Antuérpia 1920. No total foram 17 (3 ouros, 5 pratas e 9 bronzes).

Já os Jogos Paralímpicos foram realizados pela primeira vez em 1960 em Roma (Itália). Têm sua origem em Stoke Mandeville, na Inglaterra, onde ocorreram as primeiras competições

esportivas para deficientes físicos, como forma de reabilitar militares atingidos na Segunda Guerra Mundial.

O Brasil tem conseguido destaque nas últimas edições dos Jogos Paralímpicos. O país estreou em 1976 e conquistou sua primeira medalha na edição seguinte. Em 2008, pela primeira vez encerrou uma edição entre os dez primeiros no quadro de medalhas, ficando em nono lugar com 47 medalhas. Os nadadores Clodoaldo Silva e Daniel Dias e os corredores Lucas Prado, Ádria Santos e Terezinha Guilhermina são alguns dos destaques paraesportivos do país.

Nas Paralimpíadas de Londres 2012, encerramos novamente com crescimento nos esportes. Mesmo conquistando 43 medalhas (4 a menos que Pequim 2008), conseguimos 21 ouros, 14 pratas e 8 bronzes, acabando na 7ª posição.

O Programa São Paulo Olimpíadas e Paralimpíadas 2016 tem como objetivo a formação de atletas não só para as Olimpíadas de 2016, como também para os Jogos Pan-Americanos e Parapan-Americanos de Toronto (Canadá) 2015, Olimpíadas e Paralimpíadas da Juventude de 2014 e de 2016 e qualquer tipo de competição.

A preparação e melhoria da base e da formação de atletas é a forma na qual conseguimos novos talentos do esporte brasileiro, para que continuemos sempre neste “pico esportivo” em que nos encontramos. Sabemos que o Brasil e, em especial o Estado de São Paulo têm potencial para descobrir atletas. Só falta o investimento. Esporte é saúde, é educação, é lazer, é cultura e é inclusão social. Portanto temos que desenvolvê-lo e apoiá-lo.

JOÃO PINHEIRO
COLEGIO FLAVIO PINHEIRO
IBITINGA

PROJETO DE LEI Nº 50, DE 2012
PARTIDO DOS ESPORTES

Dispõe sobre a criação do Centro de Treinamento Esportivo (CTE).

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º – Fica instituída a criação do Centro de Treinamento Esportivo (CTE).

§ 1º – O Centro de Treinamento Esportivo (CTE) atenderá toda pessoa que queira praticar atividade esportiva como modalidade amadora ou profissional.

§ 2º – As atividades esportivas oferecidas darão destaque às modalidades olímpicas.

§ 3º – As aulas serão gratuitas.

Artigo 2º – O Centro de Treinamento Esportivo (CTE) será construído em várias regiões do Estado de São Paulo.

§ 1º – O Governo Estadual manterá uma parceria com as Prefeituras Municipais para a escolha das localidades contempladas para a implantação do Centro de Treinamento Esportivo (CTE).

§ 2º – O Centro de Treinamento Esportivo (CTE) terá todos os equipamentos necessários para a prática esportiva e contará com uma equipe de multiprofissionais: médico, nutricionista, psicólogo e professores de educação física.

Artigo 3º – As crianças e os jovens que demonstrarem melhor desenvolvimento em alguma modalidade olímpica receberão apoio e ajuda financeira para participarem de competições nacionais e internacionais.

Artigo 4º – Os Centros Educacionais Unificados (CEUs) e as Secretarias Municipais, por meio de seus programas voltados para a área do Esporte, serão responsáveis pela divulgação, iniciação esportiva e encaminhamento das pessoas interessadas em dar continuidade à prática esportiva no Centro de Treinamento Esportivo (CTE).

Artigo 5º – Os praticantes de modalidades esportivas, por meio de parceria com a Secretaria do Transporte Urbano, terão um bilhete especial para acesso ao Centro de Treinamento Esportivo (CTE).

Artigo 6º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O esporte no Brasil deve ser colocado também como uma de nossas prioridades, principalmente porque teremos vários eventos esportivos importantes, como a Copa do Mundo em 2014 e os Jogos Olímpicos em 2016.

O Brasil não está totalmente preparado para competir em igualdade com grandes potências mundiais, como a China e os Estados Unidos, devido a muitos fatores. Um deles é a falta de estrutura oferecida pelo poder público, o que faz com que ocorra a falta de atletas em algumas modalidades olímpicas.

É necessário investir no esporte como um todo e não apenas no futebol.

O Estado de São Paulo é referência para todo o país, assim um Centro de Treinamento Esportivo (CTE) seria um ótimo investimento para descobrir novos atletas e favorecer os já existentes, garantindo condições adequadas para a prática esportiva.

O esporte no Brasil poderá ser mais competitivo porque possui excelentes atletas e talentos ainda não descobertos, mas todos precisam de mais patrocínio e incentivo, porque, sem isso, eles não conseguirão ir muito longe.

SERGIO ARAUJO JR
EMEF VIANNA MOOG
SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 51, DE 2012
PARTIDO DOS ESPORTES

Dispõe sobre a criação nas cidades do interior dos
"Centros Esportivos e de Lazer"

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar nas cidades do interior "Centros Esportivos e de Lazer".

Artigo 2º - Os "Centros Esportivos e de Lazer" devem ser destinados, única e exclusivamente, para a prática de:

I - esportes;

II - lazer;

III - shows;

IV - outros tipos de apresentações para a população.

Artigo 3º - Os "Centros Esportivos e de Lazer" devem estar equipados com, no mínimo:

I - duas quadras poliesportivas para a prática de várias modalidades competitivas (sendo uma delas coberta);

II - um quarto de sua área florestada;

III - uma pequena praça;

IV - uma pista de atletismo;

V - um playground;

VI - um espaço para eventos comunitários (como shows, teatros e apresentações);

VII - piscinas olímpicas.

Artigo 4º - São consideradas opções de lazer para:

I - crianças: um playground;

II - adolescentes:

a) jogos em quadra,

b) piscina para natação e outras modalidades voltadas para competição,

c) uma praça com mesas para jogos de damas, xadrez e dominó e

d) aulas de exercícios físicos com professores especializados.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento, admitindo-se patrocínios da iniciativa privada.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei dispõe sobre a criação de "Centros Esportivos e de Lazer" para atender as necessidades pontuais dos Municípios, principalmente aqueles que apresentam grande vulnerabilidade social e falta de atividades de lazer.
Percebe-se, hoje, que as pequenas cidades do interior são lugares onde a ociosidade faz com que crianças e jovens busquem solucionar seus problemas familiares por meio do uso de substancias ilícitas.

É muito triste vermos tal situação. Por isso, proponho a criação deste espaço para que a realidade cruel das drogas que afetam muitas famílias possa ser vencida.
A relação custo-benefício que a criação dos Centros Esportivos e de Lazer vai gerar para a sociedade e as famílias não tem preço, uma vez que deles sairão muitos jovens conscientes, ou seja, verdadeiros craques na conscientização.
No esporte saudável e bem aplicado, encontramos a arma mais valiosa para combater e afugentar essa maldição do milênio.
A droga é uma realidade cruel em muitas famílias e, principalmente, nas áreas mais carentes. Mas podemos combatê-la e vencê-la com o esporte que assume importância social e política e, sem dúvida, é uma ferramenta na prevenção ao consumo de droga.
Nos “Centros Esportivos e de Lazer” poderemos trabalhar a auto-estima, o respeito e a responsabilidade, ajudando o indivíduo a dizer não às drogas.

TAIS SOUZA
EMEF PROFA MARIA ELYDE MONACO DOS SANTOS
TERRA ROXA

PROJETO DE LEI Nº 52, DE 2012
PARTIDO DA HABITAÇÃO

Dispõe sobre a instalação de sistema de energia solar nas casas dos cidadãos.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º – Os Poderes Executivo e Legislativo Municipais ficam obrigados a realizar licitação para a escolha de uma empresa que ficará responsável pelas instalações de placas fotovoltaicas para geração de energia elétrica na casa dos cidadãos.

Parágrafo único – Ao ser escolhida a empresa responsável, o Poder Executivo Municipal deverá entrar com a mão-de-obra, a fim de baratear os custos de instalação do sistema de energia solar.

Artigo 2º – Após ser concretizado o artigo 1°, o representante do Poder Executivo Municipal deverá notificar os interessados para que os mesmos se cadastrem em ficha específica, contendo além dos documentos de identificação pessoal o comprovante de residência e de renda.

§ 1º – Ao ser cadastrado, o cidadão já deverá estar ciente de que terá que pagar o instrumento, sendo financiado conforme a renda mensal do cidadão.

§ 2º – O cidadão estando ciente, deverá constar no contrato a forma de pagamento escolhida, assim como o valor total e o nome da empresa contratada.

§ 3º – A empresa contratada deve emitir o boleto bancário e enviá-lo aos cidadãos cadastrados.

Artigo 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias.

Justificativa

Tendo como base a grande preocupação com a preservação ambiental e com os meios alternativos de energia sem agressão ambiental, esta lei tem como objetivo instalar nas casas municipais aquecedor solar para que a população tenha os seguintes benefícios:
- Preservação ambiental;
-Diminuição do custo de energia.

DOUGLAS LIMA
EE JACINTO PERNAS GOMATO
NOVA GUATAPORANGA

PROJETO DE LEI Nº 53, DE 2012

PARTIDO DA HABITAÇÃO

Dispõe sobre a obrigatoriedade da adaptação dos prédios públicos, particulares, calçadas, áreas comerciais e transportes coletivos, ficando o município encarregado de fiscalizar o cumprimento desta lei.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º – O alvará de funcionamento de prédios públicos e comerciais só será liberado pela prefeitura após fiscalização que constate a adaptação da infraestrutura do local para o acesso de pessoas com necessidades especiais.

Parágrafo único – A acessibilidade será garantida com a adaptação das portas e rampas em medidas padronizadas, escadas, patamar em frente às portas, corrimão, piso externo com antiderrapante e outras medidas necessárias à efetivação do disposto no “caput”.

Artigo 2º – Prédios e outras construções já concluídas terão o prazo de 12 (doze) meses para se adequarem a esta lei, a partir da data de sua publicação.

Artigo 3º – O governo disponibilizará recursos para a adequação dos prédios públicos ao disposto nesta lei.

Artigo 4º – A Secretaria Estadual da Educação promoverá um censo escolar para identificar as escolas que ainda não possuem acessibilidade e quais são as necessidades desse alunado para adaptação.

Artigo 5º – As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotação específica consignada no orçamento vigente, suplementada se necessário.

Artigo 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Como muitos, sou deficiente física e sinto a necessidade de que esta lei seja cumprida efetivamente, pois como cidadã tenho o direito de ir e vir garantido na Constituição. Segundo estatísticas, a cidade de São Paulo é a capital com o maior número de deficientes físicos que utilizam a cadeira de rodas para se locomover, mas como em todo o Estado, infelizmente, não está preparada para fornecer esta condição de bem estar aos cidadãos com necessidades físicas especiais. A Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, trouxe diversos avanços no âmbito do direito. A “Constituição Cidadã”, como é conhecida, fortaleceu também o Estado como um espaço de autonomia individual, pois a sociedade passa a estar inserida no campo de políticas sociais e com ela o Ministério Público conseguiu conquistar uma maior confiança da população que antes estava totalmente descrente com as instituições públicas.

Os direitos de cidadania, principalmente os direitos sociais, refletem conquistas da humanidade e a falta de infraestrutura, até nas escolas, dificulta a acessibilidade. Na minha escola a rampa é tão inclinada que dependo de colegas para chegar ao pátio, ao banheiro e o corredor possui degraus; num período que se fala tanto em inclusão é necessário analisar de que forma está acontecendo esta inserção e qual é o papel do Estado em fazer valer as nossas leis, apesar da dificuldade que o direito social encontra no mundo globalizado.

A educação é um direito social de todos e dever do Estado, deve atingir a todos uniformemente e, portanto, compreender as suas diversidades, para que a individualidade seja respeitada e assim possa acontecer a verdadeira inclusão escolar.

THAIS NASCIMENTO
EMEF PROF JOSE TOLEDO DE MENDONÇA
ITAPOLIS

PROJETO DE LEI Nº 54, DE 2012

PARTIDO DA JUVENTUDE

Dispõe sobre preços diferenciados para adolescentes em hotéis, parques e locais de lazer e cultura em geral.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º – Todos os adolescentes do Estado de São Paulo têm direito a desconto de 50% (cinquenta por cento) em hotéis, parques e locais de lazer e cultura em geral.

Artigo 2º – A entrada e permanência dos adolescentes nos locais de lazer e cultura em geral são de responsabilidade das empresas juridicamente instaladas no Estado de São Paulo.

Artigo 3º – Os adolescentes terão direito ao que dispõe esta lei, utilizando-se de documentação na qual comprovem possuir idade entre 12 (doze) a 18 (dezoito) anos, bem como estejam acompanhados de seus responsáveis ou apresentem autorização por escrito.

Artigo 4º – As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotação específica consignada no orçamento vigente, suplementada se necessário.

Artigo 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Considerando o artigo 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, onde se estabelece direitos e deveres destas faixas etárias, observa-se que nos locais de lazer e cultura só se garante os descontos de 50% (cinquenta por cento) para as crianças. Sendo o adolescente dependente financeiro dos pais ou tutores, por não estar completamente inserido no mercado de trabalho, e, assim, não possuir renda própria, faz jus aos mesmos direitos constantes dos artigos 16 e 75 do mencionado Estatuto.

Apresento a necessidade de garantir o direito ao adolescente como um ser em desenvolvimento, já que não é um adulto, temos que observar os direitos que lhe competem à idade.

Peço o voto favorável dos demais parlamentares à proposta.

MARCELO DE LIMA
COLEGIO MEU PEQUENO MUNDO
BIRITIBA MIRIM

PROJETO DE LEI Nº 55 DE 2012
PARTIDO DA JUVENTUDE

Cria a Secretaria Estadual da Juventude e dá outras providências.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º - Fica criada a Secretária Estadual da Juventude.

Artigo 2º - Compete a Secretária Estadual da Juventude:

I - assegurar a participação da comunidade nas ações e serviços relacionados à população jovem e atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da Política Estadual da Juventude com funções consultivas, normativas, fiscalizadoras e deliberativas;

II - estabelecer prioridades e diretrizes a serem observadas na elaboração, atualização e execução da Política Estadual da Juventude;

III - avaliar, fiscalizar e controlar a execução dos programas relacionados à Política Estadual da Juventude;

IV - definir parâmetros, padrões e critérios de qualidade dos serviços direcionados aos jovens, prestados pelos órgãos e entidades públicas e privadas no âmbito Estadual;

V - avaliar, fiscalizar e controlar a qualidade e prestação dos serviços integrantes da Política Estadual da Juventude prestados pelos órgãos e entidades públicas estaduais e municipais;

VI - definir prioridades, critérios e padrões para celebração de consórcios e convênios entre o Poder Público Estadual e Municipal e demais entidades públicas ou privadas de prestação de serviços que se relacionem com a Política Estadual da Juventude, de âmbito municipal e estadual;

VII - promover debates, palestras, audiências públicas e estudos, de forma a conhecer os problemas da população jovem e mantê-la informada acerca da execução da Política Estadual da Juventude;

VIII - fornecer subsídios para a elaboração dos planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e outras competências que venham a ser atribuídas;

IX - promover e participar de seminários, cursos, congressos e eventos correlatos para a discussão de temas relativos à juventude e que contribuam para o conhecimento da realidade do jovem na sociedade;

X - fiscalizar e exigir o cumprimento da legislação que assegure os direitos dos jovens;

XI - propor a criação de canais de participação dos jovens junto aos órgãos estaduais e municipais;

XII - fomentar o associativismo juvenil, prestando apoio e assistência quando solicitado, além de estimular sua participação nos organismos públicos e movimentos sociais;

XIII - elaborar e aprovar o seu Regimento Interno e normas de funcionamento;

XIV - convocar a Conferência Estadual e Municipal da Juventude;

XV - aprovar o Regimento Interno e normas de funcionamento da Conferência Estadual e Municipal da Juventude;

XVI - controlar e gerir os recursos oriundos do Fundo Estadual de Juventude.

Artigo 3º - Fica criado o cargo de Secretário Estadual da Juventude com prerrogativas e vencimentos iguais aos dos demais secretários de estado

Artigo 4º - Fica criado, junto ao gabinete do Secretário da Juventude, o Conselho Estadual da Juventude.

§ 1º - O Conselho de que trata este artigo será presidido pelo titular da pasta e terá a organização e competência fixadas em regulamento.

§ 2º - A escolha dos membros do conselho deverá recair em pessoas de reconhecida competência em assuntos da Juventude, dele devendo fazer parte representantes de entidades oficiais e privadas cujas atividades se relacionam com a juventude.

Artigo 5º - Enquanto não for criado o quadro da Secretária Estadual da Juventude, os seus trabalhos serão executados por servidores de outras secretarias ou de órgãos de administração postos a sua disposição, admitidos na forma de legislação em vigor.

Artigo 6º - O Governador do Estado constituirá uma comissão para, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta lei, providenciar a instalação da Secretaria ora criada, bem como elaborar o projeto de sua estruturação e do respectivo quadro de pessoal.

Artigo 7º - Fica o poder executivo autorizado a abrir na Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, um crédito especial destinado a atender as despesas de sua instalação.

Parágrafo único - O valor do crédito estabelecido neste artigo será coberto com os recursos provenientes do produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar, nos termos da legislação vigente.

Artigo 8º - Esta lei entra em vigor da data de sua publicação.

Artigo 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

J U S T I F I C A T I V A

Nobres Deputados.

O presente Projeto de lei tem como finalidade dispor sobre a criação da Secretária Estadual da Juventude e da outras providências

A criação de Secretária Estadual da Juventude tem por finalidade exercer de maneira democrática e participativa o debate da coisa pública, tanto sobre órgãos da administração pública quanto sobre a gestão de políticas públicas.

Deste modo, nada mais justo que a Juventude do estado possa também se organizar e contribuir para a formulação da boa política no seu campo.

A presente proposta de lei foi construída com a participação de um grupo de jovens dispostos a contribuir com o desenvolvimento social e cultural da comunidade.

O projeto da Secretária Estadual da Juventude busca dar representatividade aos jovens, constituindo propostas e instrumentos de ação política, rejeitando os estereótipos em geral relacionados ao tema.

Pretende-se, pelo contrário, elaborar um espaço de autonomia para a realização do debate crítico, que tenha como finalidade impulsionar a organização consciente da Juventude.

Nesse sentido, retira-se a juventude do papel de objeto passivo, tratando-a como sujeito social, capaz de criar, construir, formular.

O fim último é propiciar condições para o início de um processo de emancipação política do jovem.

Para isso, é necessário romper com ações que tratem a juventude como simples objeto de políticas públicas pontuais, demonstrando ser este segmento dotado de capacidade de produzir ideias e conceitos que venham a subsidiar a realização de políticas públicas pelo Poder Executivo.

Este projeto pretende proporcionar condições aos jovens para o seu desenvolvimento e plena realização de suas potencialidades.

Neste sentido, pedimos ajuda aos nobres companheiros para a aprovação do presente projeto.

Certos de que o presente projeto será aprovado por esta Casa de Leis, desde já agradecemos.

NICHOLAS DOS SANTOS
EE DR WASHINGTON LUIS
BATATAIS

PROJETO DE LEI N.º 56, DE 2012
PARTIDO DA NATUREZA

Dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação gradativa de aquecedores solares nas unidades industriais e comerciais e, paulatinamente, em unidades residenciais do Estado de São Paulo.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º – Torna-se obrigatória a adoção e implantação de aquecedores solares nas unidades industriais e comerciais do Estado de São Paulo.

Artigo 2º – Por meio da implantação dos respectivos aquecedores solares, buscar-se-á:

I – favorecer a reeducação socioambiental da comunidade;

II – propiciar a conquista do "status" de cidades sustentáveis nos municípios do Estado de São Paulo;

III – estimular a utilização de fontes de energia não degradantes ao sistema socioambiental; e

IV – possibilitar a economia de recursos energéticos do Estado, por meio da substituição gradativa das antigas matrizes por outras formas não poluentes ao sistema socioambiental.

Artigo 3º – A obrigatoriedade da adoção da matriz energética solar ocorrerá consoante instruções complementares a serem publicadas em Diário Oficial.

Artigo 4º – Serão realizadas, para este fim, campanhas para conscientização, por meio de diversos canais de comunicação, a respeito da importância e pertinência da implantação de aquecedores para uso doméstico/residencial.

Artigo 5º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 6º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

É inegável que a sociedade moderna atingiu elevado nível de sofisticação e modernização por meio do desenvolvimento técnico-científico e informacional. Neste contexto, o uso de recursos naturais e energéticos tem ocorrido na contramão das sociedades sustentáveis: são imprescindíveis para o funcionamento dos parques industriais, comerciais e residências. No entanto, os resíduos decorrentes de fontes energéticas não sustentáveis trazem prejuízos irreversíveis ao ambiente.

Há de se conscientizar a população e as diversas instâncias do poder público com relação à urgência da substituição das atuais matrizes energéticas por outras que não sejam degradantes ou poluentes. Dentre estas, destaca-se no Brasil a energia solar. É importante lembrar que temos uma posição privilegiada no planeta: localizado nos trópicos, o país possui condições físicas apropriadas para a utilização da matriz solar. Na atualidade, é consenso mundial que o desenvolvimento não pode parar. Basta criar condições necessárias para que o mesmo ocorra de maneira sustentável e adequada. Torna-se imperativo perceber que os recursos naturais são finitos e o planeta já atinge níveis de saturação com relação aos mesmos.

Assim sendo, favorecer meios para que a sociedade mude sua forma de agir, de pensar e de proceder mediante o ambiente do qual faz parte é condição indispensável para a continuidade da própria vida. Mudar é possível. Mas, para que haja mudança espacial, é necessário que ocorra, antes, mudança postural.

ANTONIO MARCOS COSTA
EE CÔNEGO FRANCISCO FERREIRA DELGADO JUNIOR
BARRA BONITA

PROJETO DE LEI Nº 57 , DE 2012
PARTIDO DA NATUREZA

Dispõe sobre a conscientização ambiental com a reutilização de materiais recicláveis na produção de brinquedos para as crianças carentes.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º – As escolas públicas estaduais, a partir da 5º série (atual 6º ano) ao 3º ano do Ensino Médio, sob a orientação de um Professor Coordenador, motivarão os alunos a transformarem o lixo composto por materiais recicláveis em brinquedos para crianças carentes, como por exemplo carrinhos feitos de garrafas pets, boneca de tecido e papelão, entre outros.

Artigo 2º – O Professor Coordenador que ficará responsável pelo projeto ora nominado "SUSTENTABILIDADE CONSCIENTE" deverá ser eleito pela Equipe Gestora da escola, de forma que ele desenvolva o projeto com o compromisso de conscientização da cidadania.

Artigo 3º – Os alunos envolvidos no Projeto deverão ter palestras e reuniões semestrais com o Professor Coordenador e com a equipe envolvida na elaboração de novas técnicas que serão adotadas no desenvolvimento dos brinquedos.

Artigo 4º – O trabalho será realizado em grupo, com mobilização da comunidade escolar para distribuição de tarefas para cada um dos componentes, objetivando a sensibilização e sucesso do Projeto.

Artigo 5º – Os alunos voluntariados do Projeto terão sistema de grade extracurricular, ou seja, fora do período de aula com 4 (quatro) horas distribuídas durante o bimestre.

Artigo 6º – Os estudantes matriculados no Ensino Médio farão interferências em novas estratégias, auxiliando os alunos do Ensino Fundamental e desenvolvendo a cooperação.

Artigo 7º – Deverá ser montado um portfólio de ideias, com tabelas, imagens e textos sobre a evolução do trabalho realizado e o incentivo para novas ações.

Artigo 8º – As tabelas montadas no portfólio servirão como um levantamento de dados para informar os pontos em que há crianças carentes e orfanatos, onde a ação social será concluída.

Artigo 9º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 10 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Estamos vivendo uma época em que as pessoas não estão mais sensíveis ao que ocorre com o outro, todos querem falar, mas poucos ouvem ou querem ouvir. Diante do exposto, estaremos desenvolvendo nos alunos um espírito de solidariedade, respeito e amor ao próximo.
Dessa forma, além do ato solidário, irão aprender a dar destino adequado aos materiais descartados de forma a enriquecer o conhecimento, além de mostrar que o lixo precisa ser transformado, gerando a conscientização de que os recursos naturais devem ser preservados para garantir a qualidade de vida em nosso planeta.

BIANCA DE OLIVEIRA
EE PROFA THEREZINHA SARTORI
MAUÁ

PROJETO DE LEI Nº 58 DE 2012
PARTIDO DA NATUREZA

Dispõe sobre a utilização das energias renováveis por meio das placas fotovoltaicas nas escolas públicas do Estado de São Paulo, para diminuir a utilização dos recursos naturais ou poupá-los e ensinar aos alunos a importância em ser sustentável, tornando esse processo educativo e contribuindo com o Programa Município Verde Azul.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º – Fica instituído o Programa Escola Mais Sustentável em todas as escolas públicas estaduais de ensino básico e para que isso ocorra há a necessidade de implantar as placas fotovoltaicas nos prédios escolares com o objetivo de produzir energia limpa e reduzir o consumo da energia convencional.

Artigo 2º – O programa a que se refere esta lei terá como objetivo tornar as crianças e adolescentes agentes transformadores e construtores de uma sociedade mais sustentável, sendo este conteúdo a ser trabalhado em salas de aula, contando com apoio da Secretaria do Meio Ambiente e da Secretaria da Agricultura e Abastecimento, com o auxílio de palestras e cursos para promover a sustentabilidade ambiental.

Artigo 3º – Ficam as Secretarias Estaduais e Municipais competentes autorizadas a promover a celebração de convênios com empresas para colaborar com o projeto e na implantação das placas fotovoltaicas.

Artigo 4º – As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotação específica consignada no orçamento vigente, suplementada se necessário.

Artigo 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

‘“Projeto Escola Mais Sustentável”

Com a implantação das placas fotovoltaicas nas escolas da rede pública do Estado de São Paulo, será amenizada a utilização da energia hidrelétrica, poupando o recurso energético, essencial para o desenvolvimento da sociedade atual, pois utiliza fonte inesgotável de energia e seus equipamentos são de baixa manutenção.

Este projeto será de grande valia, pois gerará energia elétrica limpa por meio das placas e emprego, estimulando os alunos e a comunidade a pensar em um futuro sustentável.

Com a geração própria de energia em cada escola, espera-se gerar uma economia muito grande em quilowatts/hora e reduzir o desperdício de energia nas escolas e induzir a comunidade a fazer parte deste projeto, colaborando com o planeta Terra.

Essa iniciativa vai ajudar a minimizar os impactos ambientais criados com a construção de novas usinas hidrelétricas.

CAIO DA SILVA
EMEF AGROPECUARIA DR ULYSSES GUIMARÃES
ITAPOLIS

PROJETO DE LEI Nº 59, DE 2012

PARTIDO DA NATUREZA

Dispõe sobre a reciclagem espontânea fundada na consciência ambiental, originária de uma responsabilidade e não de uma exigência legal.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º – Não é obrigatório separar por cores o lixo, bastando separar os recicláveis dos não recicláveis (lixo seco e lixo molhado).

Artigo 2º – Para que todos sejam beneficiados, o cidadão deve separar o seu lixo, em sua casa, doando os recicláveis para uma cooperativa de reciclagem comunitária, que recolherá os mesmos em cada residência.

Parágrafo único – As cooperativas deverão se cadastrar junto ao Estado para o seu funcionamento.

Artigo 3º – Ficam a cargo das cooperativas o armazenamento, o transporte e a logística.

Artigo 4º – O benefício será a redução do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano para os cidadãos que observarem esta lei, já que este cidadão contribuirá para o aumento dos índices de reciclagem no Brasil, sem nenhum custo para a administração pública, gerando renda e empregos nas cooperativas.

Artigo 5º – Cada bairro apresenta a sua realidade social, determinando assim a necessidade de um diagnóstico local.

Artigo 6º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta lei tem como objetivo sensibilizar os cidadãos para se tornarem conscientes através da redução, reutilização e reciclagem do lixo.

A vida útil dos aterros sanitários é prolongada e o meio ambiente é menos contaminado, além disso, o uso de matéria-prima reciclável diminui a extração dos nossos tesouros naturais.

O planejamento deve ser feito do fim para o começo da cadeia. Primeiro, deve-se pensar qual será a destinação, depois (e com coerência) a logística, e por fim o programa de comunicação ou educação ambiental.

“Coleta seletiva é bem mais que colocar lixeiras coloridas no local”.

EDUARDO DE SOUZA
EE EUGENIA FERRAREZI NUNES
CABREUVA

PROJETO DE LEI Nº 60, DE 2012

PARTIDO DA NATUREZA

Dispõe sobre a fabricação de *kits* escolares com materiais recicláveis e dá outras providências.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1° – A Secretaria da Educação fica responsável pela fabricação dos *kits* escolares com materiais provenientes de fontes recicláveis.

Parágrafo único – Inclui-se no disposto acima a fabricação dos livros didáticos e de outros materiais de uso escolar, que deverão ser produzidos com materiais totalmente reciclados.

Artigo 2° – É obrigatório o uso de materiais plásticos biodegradáveis nos *kits*.

Artigo 3° – Cabe à Secretaria da Educação, através da Diretoria de Ensino de cada região, fiscalizar o devido cumprimento desta lei.

Artigo 4° – É responsabilidade do Ministério Público definir as punições em caso de descumprimento do disposto nos artigos anteriores.

Artigo 5° – Esta lei entra em vigor a partir da data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista que as intervenções negativas do homem no meio ambiente, cada vez mais, proporciona a degradação ambiental e o desequilíbrio ecológico, impactando o nosso dia a dia. Com isso, propomos a utilização de materiais recicláveis nos materiais didáticos fornecidos para os alunos e professores da rede pública de ensino do Estado de São Paulo.
Com toda certeza essa iniciativa levará a redução dos desmatamentos, das extrações do petróleo e da retirada de minério de ferro das montanhas da sua região de origem.
Sendo assim esta iniciativa reduzirá os impactos ambientais negativos de nosso planeta, além de proporcionar valores sociais ao jovem e a toda a população do nosso Estado. Este projeto ambiental é de cunho ecológico, social e cultural.

FERNANDO DA SILVA
EE PROF CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
ASSIS

PROJETO DE LEI Nº 61 DE 2012
PARTIDO DA NATUREZA

Dispõe sobre a criação de depósitos de objetos servíveis e descartados para doação e reutilização

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º - Ficam criados depósitos, nas cidades do Estado de São Paulo, que funcionarão como espaços de armazenamento de objetos doados em bom estado de conservação e funcionamento e de repasse para os interessados em reutilizá-los.

Artigo 2º - Tais depósitos receberão tanto objetos de pequeno porte, tais como roupas, calçados, utensílios e outros, bem como objetos de médio e grande porte, como móveis, aparelhos eletro e eletrônicos, entre outros.

§ 1º - Nenhum material poderá ser comercializado pelos depósitos, nem pelos receptores.

§ 2º - Os receptores assinarão um termo de compromisso, assumindo que os bens recebidos serão para utilização própria.

Artigo 3º - Os depósitos serão criados e mantidos em parceria entre os governos municipal e estadual.

Artigo 4º - Serão criadas posteriormente regras internas de funcionamento dos depósitos.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Vivemos numa sociedade capitalista onde as oportunidades são muitas, porém desiguais e o consumo excessivo tornou-se uma realidade cada vez mais presente em nosso cotidiano. Se por um lado, existem pessoas que tiveram acesso a boas oportunidades e mantêm um estilo de vida razoável, por outro, presenciamos pessoas privadas das mesmas oportunidades e, consequentemente, sem os elementos básicos para sua sobrevivência.

A atual sociedade de consumo leva à necessidade de constante substituição do novo pelo moderno, levando ao descarte de produtos em bom estado de conservação e funcionamento. Assim, muitos produtos que poderiam ainda ser utilizados por pessoas com menor poder de compra, acabam nos lixões, aumentando o volume de lixo e privando muitas pessoas de possuí-los.

O presente projeto de lei, ora submetido à apreciação dos nobres pares desta Casa de Leis, tem por objetivo criar um espaço de armazenamento dos objetos descartados e doados para que, posteriormente, possam ser repassados para pessoas interessadas em reutilizá-los.

GABRIEL DA SILVA
EE AGOSTINHO LIMA DE VILHENA
FRANCA

PROJETO DE LEI Nº 62, DE 2012
PARTIDO DA NATUREZA

Dispõe sobre a criação e implantação do Programa Estadual de Reciclagem de Óleo.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º – Fica criado o Programa Estadual de Reciclagem de Óleo em todos os Municípios do Estado.

Artigo 2º – O Programa Estadual de Reciclagem de Óleo tem por objetivo o tratamento e a reciclagem do óleo e da gordura de uso doméstico ou industrial, buscando, por meio de medidas preventivas e educativas, que estes não sejam despejados diretamente nas pias e ralos.

Artigo 3º – Práticas de medidas educativas e de preservação do meio ambiente serão feitas em parceria com as Secretarias do Meio Ambiente e da Educação, que distribuirão cartilhas e cartazes sobre o descarte correto do óleo de cozinha nas escolas Estaduais, além realizarem palestras educacionais.

Artigo 4º – Serão implantados postos de coleta de óleo em todas as escolas públicas da Rede Estadual de Ensino.

Artigo 5º– O óleo coletado pelas escolas poderá ser vendido para captação de verbas para as mesmas ou doados a instituições beneficentes.

Artigo 6º – As ações voltadas ao cumprimento desta lei serão amplamente divulgadas por meio da mídia, de forma a propiciar a efetiva participação da sociedade civil.

Artigo 7º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações consignadas no orçamento vigente.

Artigo 8º – Está lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Senhores Deputados do Parlamento Jovem Paulista, este projeto de lei tem como objetivo principal solucionar um dos maiores e mais comuns problemas ecológicos que vivenciamos na atualidade, o despejo de resíduos de óleo de cozinha nos esgotos domésticos. O óleo de cozinha é um dos grandes responsáveis pela poluição dos rios e do lençol freático. Apenas um litro contamina um milhão de litros de água. Estimativas indicam que apenas 4% do óleo usado no mundo é tratado. A alternativa mais utilizada é a fabricação de sabão, que pode até mesmo ser feito de forma doméstica, porém ela não soluciona o problema ou até piora, uma vez que a gordura continua no sabão, só que acrescida de soda cáustica, que, quando entra em contato com as águas dos rios, polui ainda mais, criando um prejuízo ainda maior à população e ao meio ambiente.

A implantação deste projeto de lei aumentará a consciência ecológica das nossas crianças e dos jovens, pois serão eles os multiplicadores do amanhã.

Através da prevenção e da educação, iremos melhorar a qualidade de vida do nosso povo e aumentar à prática da coleta seletiva consciente, uma atividade totalmente benéfica, não só ao meio ambiente, mas também à formação do caráter.

Acredito na importância deste projeto e acredito principalmente que se cada um de nós fizer a sua parte, o resultado será grandioso e servirá de exemplo para as gerações futuras.

Por este motivo, peço que os nobres Deputados aqui presentes abracem esta causa junto comigo, pois o futuro depende de cada um de nós.

GABRIELA DA SILVA
COLÉGIO MILLENIUM CONSTRUTIVO
MOGI DAS CRUZES

PROJETO DE LEI N°63, DE 2012
PARTIDO DA NATUREZA

Dispõe sobre a utilização de massa asfáltica com maior absorção das águas pluviais em vias públicas e da implantação e manutenção de áreas verdes em Conjuntos Habitacionais.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1° – Os novos conjuntos habitacionais, sejam eles horizontais (casas) e/ou verticais (apartamentos), com participação de verbas do Estado de São Paulo, devem ser aprovados obedecendo ao critério a seguir:

I – As novas obras devem incluir em seu projeto a criação de vias públicas (ruas e avenidas e qualquer outra via de acesso de transporte de rodagem) utilizando-se de massa de asfalto com 70% (setenta por cento) maior absorção de águas pluviais que as convencionais.

Artigo 2° – O Estado de São Paulo participa com 50% (cinquenta por cento) do custo da massa asfáltica especial. Os outros 50% (cinquenta por cento) tem a participação de recursos próprios das Prefeituras.

Artigo 3° – É facultado às Prefeituras cobrar dos mutuários até 50% (cinquenta por cento) dos recursos municipais aplicados na massa asfáltica. Os mutuários, portanto, são responsáveis pelo pagamento de até 25% (vinte e cinco por cento) de todo recurso aplicado na obra das vias públicas (asfalto);

§ 1° – É de responsabilidade das Prefeituras, o recebimento da parte dos mutuários, devendo o valor a ser rateado entre os eles de forma igual e divididos em 120 (cento e vinte) parcelas, após a entrega das chaves.

§ 2° – Antes da entrega das chaves, as Prefeituras devem dar ciência a cada mutuário, sobre o custo envolvido nas obras do asfalto e o custo que cada mutuário deve ter (rateio).

Artigo 4° – Os novos conjuntos habitacionais verticais devem incluir em seu projeto uma área verde permanente de, no mínimo, 10% (dez por cento) de toda área da obra envolvida.

§ 1° – Entende-se por área verde permanente, a área composta por árvores de pequeno, médio e grande porte, com gramado e outras plantas de pequeno porte (próprias para jardinagem);

§ 2° – Fica a cargo das Prefeituras, a criação da área verde permanente, no mínimo, 10% (dez por cento) de toda área da obra envolvida.

§ 3º – Os recursos da Secretaria Estadual da Habitação só são liberados após o término da criação da área verde por parte das Prefeituras.

§ 4° – A manutenção da área verde é de responsabilidade do condomínio, cabendo às Prefeituras o papel fiscalizador.

§ 5° – Como incentivo à manutenção da área verde, as Prefeituras concedem 50% (cinquenta por cento) de isenção na arrecadação do IPTU.

1. Caso não haja a manutenção da área verde por parte do condomínio, os moradores perderão a isenção dos 50% (cinquenta por cento).

2. Caso a regularização da área verde não ocorra no ano corrente, serão acrescidos 10% (dez por cento) de multa sobre o IPTU do ano seguinte.

§ 6º. Fica expressamente proibida a construção de qualquer obra dentro da área verde permanente.

Artigo 5° – Os novos conjuntos habitacionais horizontais devem incluir em seu projeto a plantação de uma árvore em frente de cada unidade a ser construída.

§ 1° – Fica a cargo das Prefeituras a plantação das árvores em frente de cada casa construída.

§ 2° – As árvores que devem ser plantadas são espécies de pequeno porte, próprias para a área urbana. As Prefeituras devem padronizar pelo menos 04 (quatro) espécies de árvore para o plantio.

§ 3° – A manutenção da cada árvore e/ou sua substituição é de responsabilidade de cada unidade, cabendo às Prefeituras, o papel fiscalizador.

§ 4º – Como incentivo à manutenção da área verde, as Prefeituras concedem 20% (vinte por cento) de isenção na arrecadação do IPTU, baseados nos preços dos imóveis de mesmo padrão;

1. Caso não haja a manutenção da árvore plantada, o morador perde a isenção dos 20% (vinte por cento).

2. Caso não haja regularização no ano corrente, serão acrescidos 10% (dez por cento) de multa sobre o IPTU do ano seguinte.

§ 5º – A substituição ou o replantio de qualquer árvore deve ter autorização prévia da Secretaria do Meio Ambiente das Prefeituras.

1. Sua substituição, por parte do morador, sem prévia autorização, pode ser passível de autuação por parte das Prefeituras.

§ 6° – É facultado às Prefeituras o serviço de re plantio das árvores, podendo ainda cobrar da unidade solicitante uma taxa de serviço.

Artigo 6º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por dotações próprias.

Artigo 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A finalidade desta lei visa atender a qualidade de vida dos moradores dos conjuntos habitacionais, mantendo uma considerável área verde por construção. Além disso, ela preocupa-se com a diminuição do impacto ambiental, no que se refere às águas pluviais (águas das chuvas).

Desta forma, haverá diminuição das águas pluviais lançadas diretamente para os rios e córregos das cidades, que atualmente não conseguem conter as enchentes, principalmente nos grandes centros urbanos.

Peço a todos os colegas desta Assembléia votarem pela aprovação do Projeto de Lei.

INGRID GONÇALVES
COLÉGIO BENTO BENEDINI
RIBEIRÃO PRETO

PROJETO DE LEI Nº 64, DE 2012
PARTIDO DA NATUREZA

Dispõe sobre a construção de ciclovias em avenidas ou vias expressas nos pequenos, médios e grandes municípios do Estado.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º – Fica estabelecido que todos os municípios paulistas deverão construir ciclovias nas suas avenidas ou vias expressas onde se concentram maiores fluxos de veículos.

Artigo 2º – Ficam os municípios obrigados a construir e manter as ciclovias em área de 10% (dez por cento) dos logradouros políticos.

Artigo 3º – Fica o Departamento de Trânsito de cada município encarregado de conscientizar, por meio de campanhas em parceria com as Escolas Públicas ou Privadas, sobre a importância do uso das ciclovias e de bicicletas para reduzir a emissão de gases poluentes e de ser mais saudável a prática de exercícios físicos.

Parágrafo único – As campanhas de conscientização deverão incentivar as pessoas a utilizarem bicicletas para se deslocarem ao trabalho, à escola, à academia, entre outros.

Artigo 4º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias e suplementadas se necessário.

Artigo 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As ciclovias destinadas ao uso restrito à circulação de bicicletas serão um espaço utilizado por pessoas que optam por esse meio de transporte diariamente ou nos finais de semana.

As ciclovias além de viabilizar o tráfego de veículos no transito, ao proporcionar uma rotina diária para seus usuários, contribuirão também para reduzir o CO_2 eliminado diariamente pelos escapamentos dos veículos.

O uso de bicicletas passará a ser um transporte alternativo, limpo e fisicamente mais saudável.

JACKELINY LONGO
EE MAESTRO VILLA LOBOS
PIRANGI

Projeto de Lei nº 65, de 2012
Partido da Natureza

Obriga a implantação de sistemas de reutilização de águas cinza em todos os condomínios verticais e edificações horizontais com consumo de volume de água igual ou superior a 20 m^3 diários a serem construídos no Estado de São Paulo.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º - É obrigatória a implantação de sistemas de reutilização de águas cinza em todos os condomínios verticais e edificações horizontais com consumo de volume de água igual ou superior a 20 m^3 (vinte metros cúbicos) diários a serem construídos no Estado de São Paulo.

§ 1º - Entendem-se por cinza as águas derivadas de chuveiros, lavatórios, banheiras, tanques e máquinas de lavar roupas, também denominadas residuárias servidas.

§ 2º - As águas cinza, após utilização e coleta, devem passar por sistema de tratamento próprio, conforme preconizam a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e os órgãos de saneamento do Estado de São Paulo.

Artigo 2º - Os requerentes de alvará para construção das edificações deverão apresentar projeto de sistema para tratamento e reutilização de águas cinza.

Parágrafo único - Somente serão concedidos licenças para construção de novas edificações e os respectivos registros mediante a apresentação de projeto de implantação de sistema de reaproveitamento de águas residuais servidas, em consonância com as normas da ABNT e com a Lei Federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

Artigo 3º - A fiscalização do cumprimento desta lei ficará a cargo dos órgãos municipais e estaduais responsáveis pela aprovação dos projetos de construção, cada qual em sua respectiva esfera de atribuições.

Parágrafo único – As penalidades pelo descumprimento desta lei serão estabelecidas pelo Poder Executivo, que a regulamentará.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 5º - O poder executivo regulamentará esta rei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

É hoje um fato comprovado que o volume de água doce e limpa no planeta está diminuindo, inclusive no Brasil, que apesar de possuir 12% da água doce disponível no planeta, não apresenta uma oferta uniforme no território nacional, concentrando esse recurso em áreas de vazios demográficos, enquanto regiões densamente povoadas, como a Grande São Paulo e a Baixada Santista, apresentam quadros falhos de abastecimento. O contínuo aumento da demanda, associado ao crescimento da população, especialmente a urbana, levará a situações cada vez mais frequentes de estresse hídrico, já que o consumo exagerado das reservas naturais está sendo maior do que a capacidade de oferta da natureza, e a poluição produzida pelo homem está contaminando e restringindo cada vez mais essas reservas.

Nosso avanço tecnológico e os novos conhecimentos que fomos capazes de construir podem, se aliados a mudanças simples de postura, constituir soluções sustentáveis, capazes de garantir o atendimento de nossas necessidades sem comprometer os recursos naturais e o meio ambiente.

O presente projeto propõe a reutilização das águas residuárias servidas, as chamadas águas cinza, de forma a garantir o uso racional e eficiente desse recurso, além de propiciar o controle de perdas e desperdícios e a minimização da produção de resíduos e do consumo de água tratada. O reuso reduz a demanda que repercute nos mananciais devido à substituição da água potável por uma de qualidade inferior em situações onde a potabilidade não é necessária.

A reutilização das águas residuárias não constitui um conceito novo, sendo praticada em todo o mundo há vários anos. No entanto, a demanda hídrica crescente tem feito do reuso planejado um tema atual e de grande importância. Nesse sistema, os efluentes derivados dos chuveiros, lavatórios de banheiros, banheiras, tanques e máquinas de lavar roupas seriam captados, filtrados por processo normatizado pela ABNT e armazenado em reservatórios específicos, para utilização em fins não potáveis, como nas descargas sanitárias e lavagem de pisos.

Tal preocupação com a gestão dos recursos hídricos nas edificações tem dois objetivos: promover a redução e a economia no consumo predial e individual de água potável, e favorecer uma utilização mais racional da água disponível. Este método constitui uma solução ecoeficiente, capaz de diminuir custos e desperdícios e otimizar a funcionalidade da água dentro de residências, comércios e empresas.

Atualmente, existem no mercado inúmeras tecnologias para tratamento desses efluentes, inclusive, a partir de sistemas que utilizam a própria gravidade inerente à verticalidade predial, sem necessidade de equipamentos eletromecânicos e gastos extras com energia elétrica. Por outro lado, a adoção de tal sistema resulta em economia financeira, já que as descargas sanitárias são consideradas as grandes vilãs no consumo hídrico doméstico, e o reuso para este fim garante uma economia comprovada na ordem de 30% do valor da conta de água, o que garante em poucos meses o retorno do investimento realizado.

Dessa forma, com a implantação do projeto, os sistemas hidrossanitários das novas edificações deverão ser projetados visando ao conforto e à segurança dos usuários, bem como à sustentabilidade dos recursos hídricos, aliando viabilidade técnica e econômica e evidenciando que a gestão ambiental deixou de ser um encargo burocrático para se tornar um instrumento de ganho financeiro.

Porém, apesar da viabilidade econômica e dos benefícios ambientais, a prática do reuso apenas será efetiva e abrangente se houver esforço político para a criação de um arcabouço legal que estabeleça critérios claros de implantação e fiscalização. No Estado de São Paulo, não existe uma legislação ou norma específica para reuso da água. Além disso, tal procedimento ainda é pouco usual e visto com preconceito.

Vale registrar, por fim, que o prazo para regulamentação proposto neste projeto está de acordo com o preceito do inciso III do artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 24, de 23 de janeiro de 2008, onde se lê que compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas no próprio texto constitucional, “sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como, no prazo nelas estabelecido, não inferior a trinta nem superior a cento e oitenta dias, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução, ressalvados os casos em que, nesse prazo, houver interposição de ação direta de inconstitucionalidade contra a lei publicada” (grifo nosso).

Em vista do exposto, é inegável a relevância de iniciativas públicas eficazes para conservar um recurso natural de inquestionável importância como a água e a falta de legislação pertinente ao tema mostra a urgência do projeto aqui exposto, motivo pelo qual solicito o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

JEFFERSON DE SOUSA
CENTRO EDUCACIONAL SESI - 411
TAUBATE

PROJETO DE LEI Nº 66, DE 2012
PARTIDO DA NATUREZA

Dispõe sobre a implantação de reservatórios em todas as escolas públicas estaduais.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º - Torna-se obrigatória a construção de reservatórios para captação das águas provenientes das chuvas em todas as escolas públicas do Estado de São Paulo.

Artigo 2º - Todos os reservatórios construídos deverão ser utilizados em benefício próprio de cada escola estadual, contribuindo, assim, no processo de construção da sustentabilidade em nosso Estado.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esse projeto de lei busca contribuir decisivamente para a concretização da aplicação dos recursos naturais e hídricos, no intuito de proporcionar uma escola pública estadual cada vez mais sustentável.

JENNIFER MAIA
EMEF PROF JOÃO FRANZOLIN NETO
SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N^{O} 67, DE 2012
PARTIDO DA NATUREZA

Proíbe a fabricação e a comercialização de fraldas descartáveis não biodegradáveis no Estado de São Paulo.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º - Ficam proibidas a fabricação e a comercialização de fraldas descartáveis não biodegradáveis no Estado de São Paulo.

Artigo 2º - Somente serão permitidas a fabricação e a comercialização, no Estado de São Paulo, de fraldas descartáveis biodegradáveis, produzidas de acordo com as normas regulamentares e com a devida certificação dos órgãos de controle competentes.

§ 1º Entendem-se por descartáveis biodegradáveis as fraldas com período de degradação no meio ambiente inferior a 18 meses.

§ 2º Para fins de padronização, as fraldas descartáveis biodegradáveis devem ser fabricadas com materiais capazes de sofrer desintegração por oxidação em fragmentos, restando desse processo apenas dióxido de carbono, biomassa e água.

Artigo 3º - A fiscalização do cumprimento desta Lei fica a cargo do Centro de Vigilância Sanitária do Estado de São Paulo.

Parágrafo único – As penalidades pelo descumprimento desta lei devem ser estabelecidas em normas regulamentares, tendo-se como referência a Lei Federal n° 9.605, de 12 de fevereiro 1998.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 5º - O poder executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Com a configuração de uma sociedade ecologicamente informada e ambientalmente exigente, é notória a relevância das discussões ambientais voltadas a políticas preservacionistas e sustentáveis, no intuito de garantir melhoria da qualidade de vida e manejo adequado dos recursos naturais. Dentro desse aspecto, a preocupação com a produção e a destinação do lixo, assim como com os processos envolvidos em sua decomposição, assume destaque, sobretudo em uma população com aumento exponencial do padrão de consumo e, consequentemente, de descarte de materiais inservíveis.

Do total de lixo produzido diariamente, cerca de 2%, em média, correspondem a fraldas descartáveis, dado que se torna preocupante ao considerarmos que esse produto, uma vez descartado, demora cerca de 450 anos para se decompor totalmente. Isso colabora sobremaneira para o aumento do volume do material depositado nos lixões e aterros sanitários, além de acarretar grave impacto ambiental por longo período de tempo.

O uso de fraldas descartáveis passou a ser muito comum, sobretudo a partir da década de 1980, em razão de seu sentido prático de utilização e simplificação do cotidiano doméstico. É certo que a redução das taxas combinadas de fertilidade e natalidade em nossa sociedade torna cada vez menor a concentração de crianças na população. Por outro lado, é certo também que as mulheres definitivamente

assumiram papel ativo no mercado de trabalho, o que redefiniu o perfil das famílias e o padrão de vida das pessoas em geral. Tal fato, associado aos eventos de melhoria na geração de renda e busca por comodidade, praticidade e conforto, tende a aumentar a disseminação desse produto, já que as fraldas descartáveis têm crescente importância entre os itens de consumo da sociedade moderna. No Estado de São Paulo, de acordo com levantamentos das indústrias do setor, apenas cerca de 50% da população tem acesso a esse produto, podendo tal percentual chegar a 80%, sobretudo com a ascensão da classe média, o que aumentaria o impacto ambiental relacionado a seu uso.

Dados mostram que uma criança utiliza até 5.500 fraldas descartáveis em seus primeiros dois anos de vida. Anualmente, cada criança usuária desse artigo de higiene pessoal produz até uma tonelada de lixo. Estima-se que, somente no Município de São Paulo, sejam coletadas 260 toneladas diárias desse artigo. Além das matérias-primas não biodegradáveis com que essas fraldas são fabricadas, elas vão para o lixo biologicamente contaminadas. Como não são recicláveis e seus materiais constituintes não se degradam com facilidade, elas continuam indo para os lixões e aterros, produzindo um grave problema ambiental ao ocupar espaços inaceitáveis e contaminar o solo e os lençóis freáticos.

Uma alternativa para esse problema seria a substituição das matérias-primas usadas na fabricação das fraldas descartáveis, sobretudo no tocante ao tipo e à quantidade de plástico utilizado no produto. Atualmente, existem no mercado alternativas múltiplas, com destaque para materiais capazes de sofrer decomposição por oxidação em fragmentos, restando desse processo apenas dióxido de carbono (CO2), biomassa e água, reduzindo o tempo de degradação do produto no ambiente, uma vez descartado, para 18 meses, enorme avanço se considerarmos os 5400 meses (450 anos) necessários para que uma fralda descartável convencional deixe de existir no meio ambiente.

Vale registrar, por fim, que o prazo para regulamentação proposto neste projeto está de acordo com o preceito do inciso III do artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 24, de 23 de janeiro de 2008, onde se lê que compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas no próprio texto constitucional, “sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como, no prazo nelas estabelecido, não inferior a trinta nem superior a cento e oitenta dias, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução, ressalvados os casos em que, nesse prazo, houver interposição de ação direta de inconstitucionalidade contra a lei publicada” (grifo nosso).

Diante de todo o exposto, é possível constatar a relevância desta propositura, assim como a necessidade de sua adoção. Nossa consciência ambiental e nosso sentimento de dever nos incitam a buscar soluções para os impasses de uma sociedade que busca associar desenvolvimento e sustentabilidade. Ressaltamos ainda que o Estado de São Paulo, notório difusor de idéias e pioneiro em ações preservacionistas, pode, no presente instante, ao assumir o compromisso proposto neste projeto de lei, ser mais uma vez modelo para os demais Estados da Federação.

JONATHAN MARCONDES
EMEFM PROF JOSE EZEQUIEL DE SOUZA
TAUBATE

PROJETO LEI Nº 68, DE 2012
PARTIDO DA NATUREZA

Dispõe sobre a implantação de postos de troca de materiais recicláveis por livros no Estado de São Paulo

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º – Fica obrigatória instalação de um ou mais postos de trocas de três quilos de material reciclável (garrafas pet, plásticos, caixas em geral) por um livro em cada cidade que tiver o tamanho mínimo a ser determinado em regulamento.

Artigo 2º – Esses postos deverão funcionar de segunda a sexta feira das oito às dezessete horas e aos sábados das nove às quinze horas

Artigo 3º – As pessoas que irão trabalhar nesses postos serão contratadas pelo período de um ano ou pelo Programa Jovem Cidadão.

Artigo 4º – Os livros a serem trocados serão oferecidos pelo governo estadual, doados por entidades ou por pessoas físicas.

Artigo 5º – O estabelecimento comercial ou editora que doar os livros a estes postos de troca terão benefícios fiscais a serem especificados em regulamento.

Artigo 6º – Todo o material reciclável recolhido será destinado às indústrias de reciclagem que mostrarem interesse nesse material através de inscrição.

§ 1º – A retirada do o material reciclável pelas empresas se dará mediante compra no valor a ser definido em regulamento.

Artigo 8º – As despesas decorrentes da execução dessa lei correrão à conta de dotações próprias.

Artigo 9º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Essa lei tem por objetivo proporcionar uma melhora significativa na questão da reciclagem e da conservação do meio ambiente, além de incentivar a leitura na vida das pessoas, auxiliando a aprendizagem de crianças, jovens e adultos.

A idéia dessa lei foi conscientizar a população no que se refere à preservação do meio ambiente, questão tão comentada e discutida atualmente, e a partir dessa idéia diminuir a chegada do material reciclável no aterro sanitário.

Outro ponto é o incentivo à leitura para a população em geral, pois algumas pessoas não têm condição de comprar livros e com esse projeto a idéia é favorecer essas pessoas, despertando inclusive o prazer e o gosto pela leitura.

Dessa forma, peço os votos dos senhores/ senhoras para construir um Estado melhor para todos.

JOSUÉ PEREIRA JR
EMEF CONDE PEREIRA CARNEIRO
SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 69, DE 2012

PARTIDO DA NATUREZA

Dispõe sobre a realização de coleta de lixos eletrônicos nas unidades de ensino público e particular do Estado de São Paulo.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º – Torna-se obrigatória a coleta de lixos eletrônicos e similares em todas as unidades de ensino, tanto públicas quanto privadas do Estado.

Parágrafo único – O intuito desta lei é o de se instaurar o senso de responsabilidade de todos os envolvidos no processo educativo – docentes, discentes, funcionários e comunidades do entorno – junto às questões ambientais, reduzindo-se o impacto negativo de contaminação da natureza, fomentando-se a saúde pública e favorecendo-se um ato educativo de cidadania.

Artigo 2º – A coleta de lixos eletrônicos e similares será realizada em todas as unidades escolares do Estado de São Paulo, sob a regência e o apoio mútuo das Secretarias do Meio Ambiente e da Educação.

Artigo 3º - A equipe gestora de cada unidade escolar, sob a organização de cada Diretoria de Ensino regional, receberá treinamento específico para entender a urgente necessidade de tal coleta, com o intuito de esclarecer todos os envolvidos na unidade escolar sobre as formas corretas de coleta e os impactos positivos na natureza através da realização de tal ato.

§ 1º – Os representantes das equipes gestoras das unidades escolares se reunirão em grupos, nas respectivas Diretorias de Ensino de suas regiões, para obterem as informações necessárias sobre a relevância do projeto, os efeitos negativos de não se coletar lixos eletrônicos, tais como pilhas usadas, baterias diversas (inclusive as de celulares), cabos eletrônicos e materiais afins e sobre as consequências desastrosas da poluição ambiental oriundas de tais práticas equivocadas, que comprometem a saúde pública, danificam o ecossistema e tolhem a efetiva postura educativa de cidadania.

§ 2º – Os gestores serão informados, por meio de um curso de capacitação, sobre os materiais adequados e os não adequados para a coleta, os procedimentos necessários para o recebimento de tais lixos nos recintos escolares, e sobre o lugar correto para a instalação de contêineres que servirão de receptores.

§ 3º – Os gestores serão mediadores entre a Secretaria da Educação e a comunidade escolar (alunos, professores, funcionários, pais e responsáveis), fornecendo as informações necessárias para a correta coleta do material e seu destino, para fins de estímulo à prática educativa de respeito ao meio ambiente.

Artigo 4º – Caberá à Secretaria de Educação a seleção de monitores para a realização do curso de capacitação junto às equipes gestoras, obedecendo-se para tanto, rigorosamente, aos seguintes critérios pré-estabelecidos.

I – ser professor de Geografia há, pelo menos, 5 (cinco) anos de efetivo exercício;
II – possuir pós-graduação concluída na área ambiental;
III– não ter sofrido, no exercício de suas atividades, quaisquer penalidades administrativas;
IV– ter interesse e disponibilidade de tempo para planejar e ministrar o curso de formação, que deverá possuir carga horária de 5 (cinco) horas, em sua respectiva Diretoria de Ensino.

Artigo 5º – Deverá ser celebrada uma parceria entre a Secretaria da Educação, através das suas diversas Diretorias de Ensino, e uma rede de assistência técnica autorizada pelas respectivas indústrias produtoras dos referidos materiais, para que estes adotem diretamente, sem ferir as leis

ambientais vigentes, os procedimentos de reutilização, tratamento, reciclagem ou descarte final, ambientalmente correto e adequado.

§ 1º – A parceria de que trata o *caput* se dará por meio de contrato estabelecido entre as partes.

§ 2º – A fiscalização da referida parceria se dará pela Secretaria do Meio Ambiente.

Artigo 6º – A equipe gestora de cada unidade de ensino se encarregará de, quinzenalmente, encaminhar a coleta dos lixos eletrônicos de sua unidade para a respectiva Diretoria de Ensino.

Artigo 7º – A rede de assistência técnica se responsabilizará por coletar mensalmente, nas Diretorias de Ensino regionais, os lixos eletrônicos coletados pelas unidades escolares de sua jurisdição.

Artigo 8º – Os envolvidos no âmbito escolar, sejam eles alunos, professores, pais e afins, não serão obrigados à coleta, mas serão constantemente motivados à prática cidadã de preservação da natureza por meio deste projeto, que se repercutirá na saúde pública, atestando mais uma vez a eficácia de um projeto educativo.

Artigo 9º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 10 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

É de suma importância ressaltar a relevância de preservação da natureza, através de uma prática educativa cidadã. As escolas existentes no estado de São Paulo têm assumido o árduo desafio na formação e capacitação de crianças, jovens e adultos para as demandas ambientais exigidas no contexto hodierno. Neste sentido, muitos são os jovens que, já preocupados com as questões ambientais, podem ser agentes fomentadores de reflexão nos demais que, por alguma razão, ainda não se deram conta da gravidade acerca da coleta não seletiva de lixos eletrônicos.

Denomina-se lixo eletrônico tudo aquilo que possui componentes tóxicos em sua estrutura. São as pilhas descartáveis, baterias de notebooks e celulares, máquinas obsoletas que, quando descartadas de forma indevida, podem gerar gravíssimos impactos no meio ambiente, chegando a não só destruir a natureza, como também comprometer a saúde e afrontar a humanização. Os componentes tóxicos presentes nos lixos eletrônicos possuem agentes cancerígenos, podendo, inclusive, produzir seríssimas mutações genéticas nos seres vivos. Mercúrio, chumbo, cobre, zinco, cádmio, manganês e outros componentes são altamente prejudiciais quando descartados de forma arbitrária, sem uma maior preocupação ambiental. Este projeto de lei vislumbra a natureza, mas não a considera indissociável às questões de saúde e de educação. Há, pois, neste sentido, um diálogo harmônico entre todas essas esferas que ajudam e engrandecem o ser humano.

Estabelecer pontos de coleta nas escolas públicas e privadas do Estado de São Paulo, com o devido amparo da Secretaria do Meio Ambiente e dos homens de bem, favorecerá a natureza, promoverá a cidadania e atestará a possibilidade de uma sociedade transformada pela Educação. Cuidar da natureza é também cuidar do ser humano. Que isto seja uma tarefa imperativa.

São esses os motivos pelos quais peço os votos dos colegas deputados do Parlamento Jovem.

KADU MIGUEL
COLÉGIO BOM JESUS SANTO ANTONIO DO PARI
SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N°70, DE 2012

PARTIDO DA NATUREZA

Dispõe sobre a arborização no interior das escolas e nos perímetros das instituições publicas do Estado de São Paulo.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1° - Fica instituída a obrigatoriedade de se plantar árvores dentro dos perímetros das escolas e de outras instituições públicas municipais e estaduais no Estado de São Paulo.

Artigo 2° - O plantio de árvores caberá à Secretari a do Meio Ambiente e à Secretaria da Educação, em parceria com a comunidade Escolar.

Artigo 3° - A conservação das árvores caberá à comu nidade, que estimulará a participação dos alunos, pais e professores na promoção de núcleos ambientais para a melhoria da qualidade do ar e da ampliação das áreas verdes no Estado de São Paulo.

Artigo 4° - As despesas decorrentes da execução des ta lei ocorrerão por conta das dotações próprias do orçamento vigente.

Artigo 5° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Sabendo do aquecimento global no planeta tomamos a iniciativa de iniciar nossos exemplos nas escolas municipais para que pais, alunos, professores e etc. tenham a conscientização da importância das árvores nas áreas urbanas, com o objetivo de melhorar a qualidade do ar.

MATHEUS VANZELLI
EMEF ALFREDO EVANGELISTA NOGUEIRA
TRABIJU

PROJETO DE LEI Nº 71 DE 2012
PARTIDO DA NATUREZA

Dispõe sobre o uso de energia sustentável nas repartições públicas estaduais e municipais, utilizando a energia fotovoltaica.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º - As instituições públicas estaduais e municipais deverão ser orientadas por especialistas em desenvolvimento sustentável e da causa ambiental, a fim de que seja implantado o uso da energia fotovoltaica.

Artigo 2º - A instituição que tiver interesse na implantação do projeto deverá buscar orientação junto ao departamento responsável do Município e do Estado.

Parágrafo único – É de responsabilidade do Estado e do Município indicar as instituições públicas estaduais e municipais que serão beneficiadas pelo projeto.

Artigo 3º - Após a aprovação do projeto, o Estado e o Município deverão disponibilizar dos recursos necessários.

§ 1º - Caberá ao Estado e ao Município abrir concorrência por meio de processo licitatórtio para a contratação do serviço de instalação.

§ 2º - É de responsabilidade do Estado e do Município a contratação de técnicos e das tecnologias disponíveis no mercado para instalação do equipamento, reparos e funcionamento.

Artigo 4º - Estando em uso a energia sustentável, é dever dos funcionários que trabalham na repartição publica promover a divulgação e conscientização da importância do uso da energia sustentável.

Artigo 5° - As despesas decorrentes da execução des ta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A consolidação de práticas ambientais que remetam nossa sociedade ao tão almejado desenvolvimento sustentável e a energia solar está se tornando um fator chave no mercado de energia renovável. A energia fotovoltaica provém da natureza, consiste em módulos fotovoltaicos (matrizes de células solares associadas de forma a produzir a tensão desejada pelo efeito fotoelétrico), que convertem a energia da luz do sol em energia elétrica confiável, limpa e sem interferência externas, ou seja, ruídos, enquanto que as outras formas de energia, como a hidrelétrica, por exemplo, geram despesas e causam grande impacto ambiental e social. Pesquisas mostram índices vantajosos se comparados o consumo convencional e aquele que consome energia fotovoltaica.

PAULO DE ASSIS
EMEF DR NOEL DE FREITAS GOMES
GUAPIARA

Projeto de Lei nº 72, de 2012
PARTIDO DA NATUREZA

Dispõe sobre o “Programa de Coleta de Resíduos Eletrônicos” nas escolas públicas do Estado de São Paulo.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º – Fica instituído o “Programa de Coleta de Resíduos Eletrônicos” em todas as escolas públicas do Estado, que se tornarão postos de recebimento de resíduos eletrônicos.

Parágrafo Único – O programa será norteado pelo princípio da responsabilidade e conscientização de todo consumidor de produtos eletrônicos, sobre os riscos à saúde e ao meio ambiente, em virtude do inadequado descarte dos mesmos.

Artigo 2º – O programa deverá prever mecanismos eficazes de informação aos consumidores sobre a importância do adequado descarte do lixo eletrônico e sobre as escolas públicas do Estado que serão postos de coleta.

Artigo 3º – O lixo eletrônico será recolhido pelo Estado que deverá encaminhar para os respectivos fabricantes e/ou importadores, conforme determinação da Resolução Conama 401 de 04/11/2008.

Parágrafo Único – O Governo do Estado poderá firmar convênios com os Municípios para o recolhimento dos resíduos eletrônicos e seu encaminhamento para os fabricantes e/ou importadores.

Artigo 4º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigos 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O impacto ambiental causado pelo descarte de resíduos eletrônicos na natureza é inquestionável. São resíduos altamente tóxicos devido as substâncias contidas neles (mercúrio, fósforo, chumbo). A natureza sofre com a ação destrutiva do homem e o próprio homem sofre com as consequências dessa ação. Essas substâncias contaminam o solo, o lençol freático e, por consequência, os mananciais que abastecem a população. Também não podem ser queimados porque poluem o ar com suas substâncias tóxicas.

A intenção é fazer com que esse material seja descartado sem poluir o meio ambiente e sem causar problemas à saúde pública.

Não há duvida que a sensação de tais danos passa pela educação dos cidadãos, mas enquanto a consciência coletiva não se desenvolver, é importante que o poder público tome as atitudes cabíveis para minimizar o impacto ambiental.

Assim, conclamo a todos os deputados, comprometidos que são com a preservação da natureza, a votarem favoravelmente a esse projeto de lei.

SARA MONTEIRO
EE PROFA ISMENIA MONTEIRO DE OLIVEIRA
PINDAMONHANGABA

PROJETO DE LEI Nº 73, DE 2012
PARTIDO DA NATUREZA

Institui o uso de bicicletas como modo de transporte regular em todos os Municípios do Estado e dispõe sobre a criação de ciclofaixas e ciclovias.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º – Fica instituído o uso de bicicletas como modo de transporte regular em todos os Municípios do Estado.

Parágrafo único – 5% a 8% (cinco a oito por cento) das vias urbanas devem ser destinadas à construção de ciclofaixas e ciclovias.

Artigo 2º – Para os efeitos desta lei, consideram-se:

I – ciclovia: via aberta ao uso público caracterizada como pista destinada ao trânsito exclusivo de bicicletas, separada da via pública de tráfego motorizado por meio-fio ou obstáculo similar, e de área destinada aos pedestres, por dispositivo semelhante ou em desnível, que a distinga das áreas citadas;

II – ciclofaixa: via aberta ao uso público caracterizada como faixa destinada ao trânsito exclusivo de bicicletas, demarcada na pista de rolamento ou calçadas por sinalização específica;

III – bicicletário: espaço com controle de acesso destinado ao estacionamento de bicicletas, podendo ser coberto ou ao ar livre.

Artigo 3º – Deverão ter espaços reservados para bicicletas na forma de bicicletários:

I – os terminais de transportes coletivos;

II – os prédios públicos e municipais;

III – os estabelecimentos de ensino;

IV – os supermercados e “shopping centers”;

V – as praças e os parques públicos;

VI – os pontos considerados estratégicos do município.

Artigo 4º – São vedados nas ciclovias e ciclofaixas:

I – o estacionamento e o tráfego de veículos motorizados, bem como qualquer obstrução ao trânsito;

II – a utilização da pista por veículos tracionados por animais;

III – a utilização da pista por pedestres;

IV – a conduta de ciclistas que coloquem em risco a segurança de outros cidadãos.

Artigo 5º – O Estado em parceria com as prefeituras desenvolverá programas educativos e de lazer, dirigidos a orientar e conscientizar motoristas, pedestres e ciclistas quanto ao uso da bicicleta, do sistema cicloviário e das regras de segurança a serem compartilhados entre eles.

Artigo 6º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento destinadas aos transportes no Município e no Estado.

Artigo 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A implantação da lei de construção de ciclofaixas e ciclovias nos municípios incentivará o uso da bicicleta não só como meio de lazer, mas também como de transporte. Contribuirá com a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos, pois é uma maneira de incentivar a atividade física e o meio de locomoção não poluente.

Outro ponto importante é o de proporcionar um sistema de transporte eficiente e capaz de aliviar o trânsito nas cidades, para tanto, necessário se faz, inserir o ciclista no sistema de trânsito.

Sabemos que quanto maior a infraestrutura para o uso das bicicletas, maior será o número de ciclistas, consequentemente receberíamos os benefícios citados, melhoraríamos a vida nas cidades. Sem contar ainda que se torna um sistema de transporte sustentável quando interliga terminais rodoviários, de trem, metrô, universidades, etc.

Portanto criar ciclovias e ciclofaixas só trará benefícios aos cidadãos e ao meio ambiente.

THAIS RODRIGUES
EE PROFA REGINA VALARINI VIEIRA
BIRIGUI

PROJETO DE LEI Nº 74, DE 2012
PARTIDO DA NATUREZA

Obriga a criação de um centro de zoonose em cada Município paulista.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo1º - É obrigatória a criação de um centro de zoonose em cada Município paulista, para dar abrigo a todos os tipos de animais abandonados, independentemente de idade, inclusive os feridos, dentre eles cachorros, gatos, coelhos, cavalos, gado, aves.
Parágrafo único - Cada animal será separado de acordo com espécie, compatibilidade de gêneros, aceitação de companheiros de abrigo e grau de ferimento.

Artigo 2°- Os centros de zoonose terão as seguinte s atribuições:
I - prevenção a doenças infectocontagiosas;
II - castração;
III - tratamento de animais que tenham sofrido maus-tratos e tenham sido abandonados à própria sorte;
IV- doação de animais à famílias que fizerem parte de um cadastro, seguindo uma ordem de classificação.

Artigo 3°- Os centros de zoonoses funcionarão:
I - de segunda-feira a sábado, das 8h às 17h, para atendimento normal;
II – todos os dias, inclusive sábados, domingos e feriados, 24 horas por dia, para atendimento emergencial.

Artigo 4°- Caberá ao Governo do Estado de São Paul o o repasse de verba para cada Município com a finalidade de criação e manutenção do respectivo centro de zoonose.
Parágrafo único - O Governo do Estado deverá, ainda, repassar a cada Município o valor de R$ 50,00 (cinqüenta reais) por animal cadastrado, para a compra de ração e dos medicamentos necessários, além dos gastos com a limpeza de suas instalações.

Artigo 5º - O Governo estadual destinará, a cada ano, ao conjunto de Municípios que obedecerem a esta lei até 5% da arrecadação com os impostos a seguir:
I- ICMS - Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços;
II- IPVA - Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores;
III- IVVC- Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos.
Parágrafo único - A destinação de que trata este artigo será distribuída de modo igualitário entre os Municípios que obedecerem a esta lei.

Artigo 6°- O corpo de funcionários de cada centro de zoonose ficará a cargo do Município onde estiver instalado.

Artigo7°- O centro de zoonose de cada município po derá receber ajuda, na forma de trabalho voluntário ou doação, a ser regulamentada por legislação municipal.

Artigo 8º - Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Faz-se necessária a implantação de centros de zoonoses em todos os municípios do Estado de São Paulo, considerando-se: o avanço da reprodução desenfreada de animais de rua que não são castrados e são portadores de doenças; os riscos à integridade física do ser humano; a importância do cuidado com animais feridos e idosos que necessitam de assistência, conforto, e prevenção contra os maus-tratos; os riscos à população paulista representados pela raiva, pela sarna e por ataques-surpresa de animais agressivos que também fazem parte dessa população abandonada.

Assim, é de suma importância o apoio das Secretarias Municipais da Saúde e Vigilância Sanitária para a concretização deste projeto de lei, para que os animais abandonados e idosos possam ter uma vida mais digna e saudável, sem colocar em risco a saúde da população local.

THALITA DA SILVA
EE ANTONIO PERCILIANO GAUDENCIA
NHANDEARA

PROJETO DE LEI Nº 51 DE 2012
PARTIDO DA NATUREZA

Dispõe sobre a criação de hospitais públicos para animais

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º - Ficam criados os Hospitais Veterinários Públicos.

Artigo 2º - Estes hospitais deverão ser implantados em todas as cidades com mais de 30.000 (trinta mil) habitantes.

Artigo 3º - Os hospitais deverão funcionar 24 (vinte e quatro) horas por dia, durante todos os dias do ano.

Artigo 4º - Os hospitais deverão ter estrutura suficiente para a realização de consultas, internamentos, cirurgias e centro de recuperação, inclusive com unidades de terapia intensiva (UTIs).

Parágrafo único - Todos os animais internados deverão ser acompanhados de forma permanente para vigilância e controle do seu estado higiênico e de saúde.

Artigo 5º - Os hospitais deverão realizar mensalmente encontros da comunidade com fins profiláticos, orientando as pessoas sobre os cuidados que devem ter com os animais, inclusive disponibilizando panfletos e afins para distribuição ao público.

Parágrafo único - Estas palestras deverão ser ministradas por estudantes do curso de medicina veterinária e contarão como horas de estágio para conclusão do curso.

Artigo 6º - O corpo clínico dos hospitais deverá ter ao menos um médico veterinário responsável de plantão.

Parágrafo único - O corpo clínico dos hospitais poderá ser formado por estudantes do curso de medicina veterinária, desde que seja atendido o disposto no artigo 6º.

Artigo 7º - Os serviços prestados pelos hospitais deverão ser gratuitos para toda a comunidade.

Artigo 8º - Animais de rua doentes e debilitados poderão ser encaminhados aos hospitais que tratarão da sua recuperação e os abrigarão por um período de até 30 (trinta) dias para que possam ser adotados por pessoas da comunidade.

Artigo 9º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 10º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A implantação desta lei torna-se interessante pelo fato de que muitas pessoas, ao comprar ou adotar um animal, o fazem com a melhor das intenções, mas não levam em conta a sua própria situação financeira. As clínicas veterinárias existentes são particulares e assim muitos animais adoentados acabam tendo suas doenças agravadas ou até mesmo morrendo por falta de condições financeiras ou mesmo de informações por parte do seu proprietário.

Muitos animais domésticos e de rua são também vítimas de acidentes de graves proporções e acabam não tendo um socorro adequado. Os animais são seres que devem ser tratados com carinho e respeito. O cuidado com sua saúde e bem estar através de médicos capacitados é uma obrigação e um respeito do Estado para com toda a população.

A implantação dos hospitais veterinários públicos trará benefícios também para a população humana. Atualmente contamos com serviço público de controle de zoonoses, com a função de controlar e prevenir doenças. Dentre as ações praticadas ainda temos a captura de animais errantes. O estabelecimento dos hospitais veterinários públicos será um importante passo para a melhoria e o complemento dos serviços prestados no setor, além de poder oferecer um atendimento de qualidade a uma parcela da população de menor poder aquisitivo.

VIVIANE DE FARIA
INSTITUTO NOROESTE DE BIRIGUI
BIRIGUI

PROJETO DE LEI Nº 76, DE 2012
PARTIDO DA NATUREZA

Dispõe sobre a implantação de piscinões e reservatórios para o aproveitamento da água da chuva nos municípios do Estado de São Paulo.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º – O Poder Executivo implantará piscinões e reservatórios para o aproveitamento da água da chuva, visando à diminuição das enchentes, bem como ao tratamento dessa água para o abastecimento da população dos bairros mais carentes dos municípios paulistas.

Artigo 2º – A implantação dos piscinões e dos reservatórios de água ficará sob a responsabilidade da Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos e da Secretaria do Meio Ambiente.

Artigo 3º – A conservação e manutenção dos piscinões e reservatórios de que trata esta lei caberão aos órgãos públicos competentes.

Artigo 4º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Esta lei pretende solucionar alguns problemas presentes em muitos municípios do Estado de São Paulo, como enchentes, falta de água tratada e esgotos a céu aberto. Na época de chuva, os moradores dos bairros mais pobres e sem infraestrutura geralmente são os que mais sofrem, perdendo suas casas, vidas e todos os seus pertences nas enchentes ou enxurradas. A construção dos piscinões e reservatórios para aproveitamento e tratamento da água da chuva visa também à melhoria da qualidade de vida das pessoas com o oferecimento de água tratada, além de combater a proliferação de doenças causadas pela água suja e contaminada. Proporcionar melhor qualidade de vida para a população é um dever do Estado, e zelar pelo meio ambiente é um dever de todos os cidadãos.

YOLANDA COSTA
EE GABRIELA MISTRAL
SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 77, DE 2012
PARTIDO DA SAÚDE

Dispõe sobre a implantação do PNE – Programa Nutricional Escolar.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º - Torna-se obrigatório o PNE – Programa Nutricional Escolar – em todas as unidades escolares da rede pública estadual de ensino.

Artigo 2º - Todas as escolas contarão, uma vez por semestre, com um nutricionista ou técnico em nutrição e dietética remunerado pelo Estado, que observará o tipo de merenda a ser produzida e servida nas escolas públicas pela cozinha-piloto da merenda escolar.

Artigo 3º - O atendimento do profissional do PNE será semestral, devendo ser programado por cada unidade de ensino, respeitado o horário regular das aulas de cada turno.

Artigo 4º - O profissional de que trata o artigo 2º deverá apresentar aos merendeiros da cozinha-piloto o projeto Cozinha Saudável, sendo sua atribuição sugerir cardápios que atendam às necessidades nutricionais dos alunos durante sua permanência dentro da escola e que contribuam para o crescimento, o desenvolvimento, a aprendizagem e o rendimento escolar dos estudantes, bem como para a formação de seus hábitos alimentares.

Artigo 5º - O monitoramento do projeto Cozinha Saudável será feito mediante visitas anuais agendadas de fiscal da Secretaria da Saúde.

Artigo 6º - Por meio do PNE, os alunos e professores receberão, semestralmente, orientações nutricionais de profissionais indicados pela Secretaria da Educação e pela Secretaria da Saúde sobre os seguintes temas:

I - educação alimentar e nutricional;
II - obesidade;
III - diabetes;
IV - hipertensão;
V - colesterol elevado;
VI - gastrite.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A alimentação é uma necessidade básica do ser humano e o ato de alimentar-se, embora pareça comum, envolve uma multiplicidade de aspectos que influenciam a qualidade de vida do indivíduo.

É na infância que os hábitos alimentares são formados. Esses hábitos, que tendem a se manter ao longo da vida, são determinados principalmente por fatores fisiológicos, socioculturais e psicológicos. Outros fatores também influenciam o comportamento alimentar, entre eles: as atitudes de familiares e amigos e a influência das mídias.

O papel da família é fundamental, mas as mudanças que ocorrem na dinâmica familiar e aquelas causadas pelo ritmo de vida moderno têm afetado a formação dos hábitos alimentares dos filhos. A imagem da família reunida diariamente ao redor da mesa para o almoço ou jantar parece ser cada vez mais rara.

Hoje, vigora o domínio do micro-ondas e, na rua ou na diversão, expandem-se as práticas de *fast food*, de beliscos e lanches. Tais fenômenos simbolizam esta nova relação com os horários e os rituais da comida.

Tendo em vista a quantidade considerável de crianças e adolescentes com problemas de saúde causados pelos maus hábitos alimentares, entendemos que o Programa de Nutrição Escolar – PNE – é de grande relevância para as escolas da rede pública estadual, uma vez que os alunos trazem consigo desde o início da vida escolar comportamentos nutricionais muito adversos.

Com o intuito de adequar a merenda escolar às necessidades nutricionais dos alunos a médio e longo prazo, será desenvolvido pelo profissional do PNE o projeto Cozinha Saudável.

É na escola que as crianças e jovens passam grande parte de seu dia e, ao saborear refeições saudáveis adequadas a suas faixas etárias e a seus horários de estudo, serão incentivadas a deixar de consumir alimentos inadequados, o que favorecerá um melhor rendimento escolar.

ANA MOTA DA SILVA
EE PROF LUIZ MENEZES
GUARATINGUETA

PROJETO DE LEI Nº 78, DE 2012

PARTIDO DA SAÚDE

Dispõe sobre a criação e implementação da Ala dos Acompanhantes (ADA) nas unidades hospitalares.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º – O Estado deve criar, ao menos, uma Ala dos Acompanhantes (ADA) em cada hospital público estadual.

Artigo 2º – Na ADA, os acompanhantes devem encontrar um psicólogo ou terapeuta à sua disposição, ao menos uma vez a cada três dias.

Artigo 3º – A ADA deve possuir um espaço destinado ao descanso e à práticas de atividades físicas e de relaxamento.

Artigo 4º – Os acompanhantes, ao saírem da ADA, poderão avaliar a qualidade dos serviços prestados.

Artigo 5º – Não será obrigatória a permanência dos acompanhantes na ADA, consistindo esta, igualmente, em um local de relaxamento e descontração do acompanhante.

Artigo 6º – Será de responsabilidade da Secretaria Estadual da Saúde a implementação da ADA nas unidades hospitalares.

Artigo 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Há um grupo de pessoas que frequentam o ambiente hospitalar que são excluídas e não recebem nenhuma atenção, seja física ou psicológica, dos funcionários que trabalham nas clínicas e hospitais públicos do Estado de São Paulo: os acompanhantes.

Os acompanhantes dos doentes ficam nos hospitais para ajudá-los a se recuperar da doença mais rapidamente, no entanto, os acompanhantes acabam por não receber a atenção que merecem, seja psicológica (ver o seu amigo ou parente naquelas condições) ou física (pode acabar desenvolvendo doenças dentro daquele ambiente).

Por tais motivos sugiro que a Secretaria da Saúde adote tais medidas, no intuito de amenizar o desconforto que o acompanhante vivencia durante a hospitalização do doente.

Acredito que tais medidas, se adotadas, podem acabar evitando doenças àqueles que acompanham os doentes. Assim, a permanência do acompanhante nas instituições hospitalares, se tornará menos traumática, física e psicologicamente, com a introdução de atividades físicas e de relaxamento, permitindo o ajustamento à rotina hospitalar, enquanto dure a internação do paciente.

ATHOS ALCANTARA
EEFMT MARIA THEODORA PEDREIRA DE FREITAS
BARUERI

PROJETO DE LEI Nº 79 DE 2012
PARTIDO DA SAÚDE

Dispõe sobre Alimentação Escolar

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º – Fica instituída a obrigatoriedade de realização de cadastro anual com informações sobre a saúde dos alunos em relação à alergia, intolerância a alimentos, doenças e obesidade.

§ 1º – Estas informações devem ser fornecidas pelo(s) pai(s) ou responsável(is) no ato de (re)matricula dos alunos.

§ 2º – A relação de alunos que apresentarem algum dos problemas citados no *caput* deste artigo deverá ser fixada na cozinha em local de fácil visualização pelos funcionários.

Artigo 2º – Fica instituída a obrigatoriedade de contratação de nutricionista responsável pela elaboração de cardápios da merenda escolar.

§ 1º – Fica sob responsabilidade deste profissional a elaboração de cardápio que atenda às necessidades dos alunos.

§ 2º – O profissional contratado deve realizar visitas periódicas às escolas a fim de verificar a existência de doenças ou casos de obesidades.

§ 3º – É de responsabilidade do profissional e da escola promover ações de conscientização sobre sedentarismo, obesidade e alimentação adequada.

Artigo 3º – As despesas decorrentes da execução dessa lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Os cuidados com a saúde da população devem ser priorizados. Assim, essa lei visa promover tal ação iniciando pelas crianças e adolescentes para que a médio prazo venha a “desafogar” a Saúde, através de controle alimentar e conhecimento da existência de alergias, intolerância a alguns alimentos e doenças (diabetes, hipertensão, obesidade...) entre os estudantes da rede publica.

BIANCA AMANCIO
EE DR EDGAR RAIMUNDO DA COSTA
MIRANDOPOLIS

PROJETO DE LEI Nº 80, DE 2012
PARTIDO DA SAÚDE

Dispõe sobre a proibição da propaganda de bebidas alcoólicas em emissoras de rádio e televisão.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º – Fica proibida a propaganda de bebidas alcoólicas nas emissoras de rádio e televisão.

Parágrafo único – As restrições aplicam-se à propaganda com painéis e cartazes em estádios e ginásios poliesportivos.

Artigo 2º – A propaganda de bebidas também não deve constar em patrocínio de eventos esportivos e culturais.

Artigo 3º – A penalidade decorrente do não cumprimento desta lei consiste na suspensão dos direitos de transmissão.

Artigo 4º – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Artigo 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Este projeto pode ser justificado pelo constante crescimento do consumo de álcool por jovens de 12 a 17 anos. Segundo pesquisas recentes do Grupo Interdisciplinar de Estudos de Álcool e Droga da Universidade de São Paulo (GREA-USP), “os jovens que começam a beber antes dos quinze anos, são muito mais propensos a desenvolver a dependência alcoólica”, se comparados àqueles que começam a beber em idade adulta, após os 21 anos.

Além disso, pode-se levar em conta que o alcoolismo é a segunda maior causa de internações em unidades psiquiátricas do Sistema Único de Saúde (SUS), totalizando mais de 85 mil casos por ano no Brasil.

Outro fator é o alto custo do tratamento dos dependentes, nem sempre possível às famílias de baixa renda, associado ao baixo índice de recuperação, uma vez que 60% não conseguem se recuperar.

Vale lembrar também que grande parte dos acidentes de trânsito ocorre quando uma pessoa alcoolizada está no volante, fator que já motivou a proibição do consumo de álcool pelos motoristas.

Torna-se, portanto, fundamental atribuir às autoridades a função de combater a divulgação de bebidas alcoólicas.

EDUARDO RICCI
COLÉGIO TERMOMECANICA
SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROJETO DE LEI Nº 81, DE 2012

PARTIDO DA SAÚDE

Cria vagas para auxiliares de enfermagem nas unidades escolares do Estado de São Paulo.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º - Ficam criadas vagas para auxiliares de enfermagem nas unidades escolares do Estado de São Paulo.

Artigo 2º - As auxiliares de enfermagem de que trata esta lei terão as seguintes atribuições:

I - dar treinamentos básicos de prevenção e de ações que possam melhorar o socorro a acidentados em unidades escolares;

II - orientar para que todos os cuidados sejam tomados até a chegada do corpo de bombeiros ou do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU).

III - indicar um acompanhante para o estudante acidentado até o pronto socorro, o qual irá esclarecer os familiares sobre o ocorrido.

IV - garantir a imobilização correta do acidentado, o procedimento exato após diagnosticar os casos mais graves, reduzindo o risco de sequelas.

Artigo 3º - Os casos de mal-estar também deverão ser observados pelo auxiliar de enfermagem, que terá a função não apenas de fazer o prognóstico, mas também de encaminhar os pacientes a especialistas, quando for caso.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

As unidades escolares possuem um número alto de pessoas concentradas durante longos períodos, portanto, há uma enorme possibilidade de que ocorram acidentes ou mesmo de que aconteçam casos de mal-estar moderado e até de mal súbito. Vários estudantes se acidentam em diversos tipos de atividades escolares, especialmente físicas, de modo que é importante ter profissionais especializados em práticas de primeiros socorros.

Além disso, muitos estudantes em caso de acidentes recebem primeiros socorros inadequados e são transportados em veículos que podem agravar lesões. Geralmente, o socorro é prestado de maneira descuidada quanto a normas de segurança para transporte de enfermos, comprometendo a saúde da pessoa socorrida e gerando responsabilidades para professores, agentes escolares, diretores, secretários, enfim, para profissionais da educação que, invariavelmente, não são socorristas e agem por impulso tomando decisões na urgência.

Desta forma, pedimos que os nobres colegas parlamentares votem pela aprovação deste projeto, pois ele poderá contribuir com a educação e com a saúde, visto que um auxiliar de enfermagem pode detectar causas geradoras de frequentes problemas de saúde e orientar os responsáveis no sentido de combater estes problemas favorecendo, assim, um melhor rendimento escolar.

EVELLYN DA SILVA
EMEF DOM VEREMUNDO TOTH
SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 82, DE 2012

PARTIDO DA SAÚDE

Dispõe sobre a implantação de Clínicas Médicas Especializadas no Atendimento de Pessoas Idosas.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º – Fica estabelecido a criação e implantação de Clínicas Médias Especializadas no Atendimento de Pessoas Idosas nos municípios com população igual ou superior a 50 mil habitantes.

Artigo 2º – As Clínicas deverão prestar serviço de atendimento à saúde física e mental dos idosos em todos os seus sentidos.

§ 1º – Entende-se como idosos as pessoas acima de 60 anos de idade.

Artigo 3º – O atendimento será realizado por profissionais especializados nas diversas áreas do conhecimento, oferecendo serviços rápidos e de qualidade.

Artigo 4º – A Clínica deverá funcionar 24 horas, com plantonistas para os casos emergenciais.

Artigo 5º – As Clínicas Médicas Especializadas no Atendimento de Pessoas Idosas deverão oferecer áreas para o recolhimento dos idosos abandonados pela família, ou então, que não possuam condições para a manutenção de sua saúde.

§ 1º – Haverá dormitórios e áreas de lazer para o bem estar dos pacientes, com equipamentos novos que serão trocados no decorrer dos anos.

Artigo 6º – Os idosos serão cadastrados nas Clínicas onde receberão acompanhamento médico integral (com internação) ou parcial (sem necessidade de internação).

Artigo 7º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias.

Artigo 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Ao frequentar os postos de Pronto Atendimento nos Hospitais percebemos o grande número de pessoas idosas esperando para serem atendidas.

Pensamos que ao criar clínicas que só atendam as pessoas com mais de 60 anos de idade, o atendimento seria mais rápido e consequentemente de melhor qualidade. De fato, as pessoas idosas necessitam de um carinho e uma atenção especial, e por isso, se deve ter um pessoal treinado e especializado para atender essa clientela.

Enfim, com esta lei, além de melhorar o atendimento aos que necessitam de ajuda emergencial, irá melhorar a qualidade de vida dos idosos que não tem para onde ir, os quais já trabalharam muito e agora estão desamparados.

GABRIEL CONTI
EE PROF JOÃO ALVARENGA
PEDREIRA

PROJETO DE LEI Nº 83, DE 2012
PARTIDO DA SAÚDE

Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de exames de aptidão física nas escolas públicas e particulares do Estado

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º - Todo estabelecimento de educação do Estado, público ou privado, do ensino fundamental e médio, está obrigado a realizar exames de aptidão física em seus estudantes que frequentem aulas de Educação Física.

Parágrafo único - Os referidos exames deverão ser realizados mediante parceria firmada entre a Secretaria da Educação e a Secretaria da Saúde, sempre no início do ano letivo.

Artigo 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A prática desportiva é algo que, conforme todos sabem, faz bem à saúde, quando realizada em condições e espaços adequados.
Minha preocupação é preventiva e tem como base a quantidade de jogadores profissionais que perderam a vida no Brasil e no mundo, nos últimos anos, conforme pude constatar, numa recente publicação, disponível no sítio <www.educacaofisica.com.br>, que informa que as estatísticas oficiais mostram que, em média, 30 (trinta) atletas profissionais, menores de 35 (trinca e cinco) anos, morrem anualmente devido a problemas no coração.
Isto posto, é possível pressupor que, se atletas profissionais estão expostos a tais condições, o que dirá de crianças, adolescentes e jovens, cujos corpos ainda estão em fase de formação?
Apesar de a Educação Física ser um componente curricular obrigatório em nosso Estado, as escolas não realizam exames específicos para aferir se os estudantes estão aptos a frequentar essas aulas.
Dessa forma, minha propositura se justifica na medida em que esta permitirá um diagnóstico precoce de possíveis doenças, cuja prática desportiva possa vir a se tornar um risco à vida destes, bem como encaminhá-los para o acompanhamento médico especializado.
Assim, conclamo todos os colegas parlamentares para que votem favoravelmente pela aprovação deste projeto de lei.

GABRIELLE CARDOSO
COLÉGIO XI DE AGOSTO
PEREIRA BARRETO

PROJETO DE LEI Nº 84, DE 2012
PARTIDO DA SAÚDE

Dispõe sobre a implantação de clínicas para tratamento de dependentes químicos de ambos os sexos em sistema de internação em todo o território do Estado de São Paulo.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1° – Fica estabelecida a obrigatoriedade da implantação de clínicas para tratamento de dependentes químicos de ambos os sexos em sistema de internação em todo o território do Estado de São Paulo.

Artigo 2° – Para os fins previstos nesta lei, entende-se por dependentes químicos homens e mulheres acima dos dezesseis anos de idade que façam uso contínuo de entorpecentes, medicamentos controlados, ou qualquer outra substância química ou não, que produza vício e coloque a pessoa em situação de risco.

Artigo 3º – As clínicas de que trata o artigo primeiro serão implantadas preferencialmente em prédios construídos pelo Estado com as adaptações necessárias, inclusive de acessibilidade, em quantos municípios seja possível.

Parágrafo Único – Os municípios nos quais não for possível a implantação, ficarão subordinados à cidade mais próxima onde a instalação se der.

Artigo 4° – As internações serão precedidas de encaminhamento por médico psiquiatra da rede pública de saúde ou por determinação judicial, inclusive de forma compulsória.

Artigo 5º – Serão mantidos nessas clínicas, além do corpo administrativo e de segurança, médicos de todas as especialidades que o tratamento necessite, bem como enfermeiros com capacitação para tanto.

Artigo 6° – O Estado poderá formalizar convênios com a União e os Municípios para a execução desta lei.

Artigo 7º – O Estado de São Paulo terá prazo de 24 (vinte e quatro) meses para iniciar a implantação do programa previsto nesta lei, indicando as Secretarias que se encarregarão de sua execução.

Artigo 8° – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas em orçamento.

Artigo 9° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

No Estado de São Paulo, assim como ocorre em toda a Nação, os problemas com o uso de drogas, de todos os tipos, alastram-se de forma assustadora.

O que antes era tratado como crime, hoje, tornou-se caso de saúde pública e os municípios se veem sem condições de fazer frente à demanda, seja de tratamento com ou sem internação, seja com medicamentos.

Além disso, não se concentram as consequências maléficas do uso de drogas apenas na saúde do usuário, mas também nas famílias, no ambiente de trabalho, no convívio social, entre outros.

É cada vez mais procurada a internação compulsória como meio de evitar um mal maior, como a morte do usuário ou de outras pessoas que com ele se relacionam ou tenham contatos, bem como para minimizar a degradante situação de abandono e descaso enfrentada por várias pessoas nas inúmeras ruas de nosso país; mesmo sabendo que o ideal seria a diminuição do número de dependentes, ou seja, a prevenção, mas para tal outras medidas deveriam ser tomadas e estas trariam resultados a longo prazo, o que não resolveria a emergente necessidade atual.

Ocorre, todavia, que os custos com essa internação são altos e nem sempre o cidadão comum pode recorrer a esse tipo de tratamento em clínicas particulares já existentes em diversos pontos do Brasil.

Ademais a distância dos grandes centros urbanos, geralmente, dificulta a locomoção daqueles que buscam por tal medida em locais já estabelecidos pelo governo, gratuitamente. Os municípios, por outro lado, carecem de estrutura e recursos para atender essas pessoas, fazendo-o somente mediante ordem judicial.

Sendo assim, é preciso que o Estado venha dar sua colaboração no tratamento desses cidadãos, sejam homens ou mulheres, contribuindo para que a sociedade viva dias melhores, pois a implantação das clínicas em cada município onde seja possível facilitará a recuperação do adicto, que terá a família por perto, a qual poderá acompanhar o tratamento e auxiliar neste quando possível e/ou solicitado.

Em face do exposto, contamos com o imprescindível apoio das Senhoras Deputadas e dos Senhores Deputados visando à rápida tramitação e aprovação do presente projeto de lei.

GUILHERME NEVES
INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA - CEDESC
DESCALVADO

PROJETO DE LEI Nº 85, DE 2012
PARTIDO DA SAÚDE

Dispõe sobre a utilização de ônibus transformados em consultórios médicos, circulando em todas as cidades paulistas.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º – Todas as cidades do Estado de São Paulo terão a obrigatoriedade de possuir o ônibus-consultório circulando pelos bairros da cidade e também pela zona rural, realizando consultas e exames de rotina gratuitamente para toda a população.
Artigo 2º – A transformação dos ônibus em consultórios médicos dar-se-á através de parcerias com empresas e também com a prefeitura de cada cidade.
§1º – Fica a cargo do poder público municipal, em parceria com empresas de transporte e outras empresas dispostas a ajudar, levar esses ônibus a percorrer os bairros e a zona rural de cada cidade.
§2º – Em parceria com o Estado, as empresas que colaborarem com a execução do projeto receberão benefícios fiscais como incentivo.
Artigo 3º – A contratação do profissional da saúde dar-se-á através do voluntariado e de estagiários, os quais deverão dispor de algumas horas do seu dia para trabalhar em prol dos mais necessitados.
Parágrafo único – O profissional da saúde deverá estar comprometido com a causa, ser solidário e, acima de tudo, ser responsável.
Artigo 4º – No ônibus-consultório haverá três especialidades clínicas por vez, sendo elas alteradas a cada quinzena.
Parágrafo único – Serão disponibilizados profissionais nas áreas de odontologia, ginecologia, pediatria, cardiologia, oftalmologia e clínica geral.
Artigo 5º – Qualquer cidadão disposto a ajudar poderá realizar parceria e doação de recursos incentivando o projeto.
Artigo 6º – Os equipamentos laboratoriais serão fornecidos pelo SUS, e os medicamentos pelos representantes dos laboratórios farmacêuticos aos consultórios municipais.
Artigo 7º – Fica a cargo do poder público municipal verificar a quantidade de ônibus-consultório necessários para o município, conforme o número de habitantes de cada localidade.
Artigo 8º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.
Artigo 9º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A saúde pública, na maior parte das cidades paulistas e também brasileiras, vem se tornando cada vez mais precária e, na maioria das vezes, são os mais pobres que sofrem com a falta de atendimento médico adequado, enfrentando longas filas de espera apenas para ter o direito de realizar uma consulta ou fazer um exame de rotina. Isso é um descaso com a população. Meu projeto visa a dar uma melhor condição de vida a essas pessoas, proporcionando um atendimento de qualidade, sem o transtorno de ter que esperar semanas e até meses por um atendimento.

Outro motivo para tornar este projeto realidade é a preservação ao meio ambiente, pois muitas empresas descartam ônibus em seus galpões, os quais, com algumas reformas, se tornariam ótimos consultórios. Há, também, a questão do trabalho voluntário, que hoje em dia faz tanta diferença na nossa vida.

Se cada um se colocar no lugar do próximo e der o seu melhor para ajudar, com certeza a saúde pública deixará de ser um caos, gerando mais dignidade à pessoa humana.

Sem saúde não se chega a lugar algum, por isso ela merece que olhemos com carinho para esse grande problema social.

Peço então, aos senhores, comprometidos com o bem-estar da população, que votem a favor deste projeto.

ISABELLE DOMICIANO
EE JOÃO OMETTO
IRACEMAPOLIS

PROJETO DE LEI N°86, DE 2012
PARTIDO DA SAÚDE

Obriga os estabelecimentos que comercializam refeições no Estado de São Paulo a informar o valor nutricional das refeições que constem em seus respectivos cardápios.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º – Ficam os estabelecimentos que comercializam refeições no Estado de São Paulo obrigados a informar o valor nutricional das refeições que constem em seus respectivos cardápios.

Artigo 2º – Os estabelecimentos a que se refere o artigo 1° terão o prazo de 6 (seis) meses, a contar da data de publicação desta lei, para se adequarem às suas normas.

Artigo 3º – A fiscalização desta lei ficará a cargo da Secretaria Saúde.

Artigo 4º – O descumprimento desta lei implicará penalidades a serem regulamentadas pelo Poder Executivo.

Artigo 5º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A obesidade vem aumentando de forma assustadora em todo o mundo, atingindo jovens e adultos. Muitas vezes, as pessoas que precisam se alimentar fora de casa não recebem informações suficientes sobre o alimento que estão consumindo.

Parte dos fornecedores faz com que os consumidores ingiram alimentos sem saberem sequer a quantidade de calorias, muito menos outras propriedades nutricionais dos alimentos, tais como vitaminas, minerais e gorduras totais. Essa ausência de informação colabora para a ingestão de alimentos gordurosos, calóricos e pobres em nutrientes necessários para uma boa saúde.

Com a adoção das medidas aqui propostas, as pessoas ficarão mais conscientes e poderão selecionar melhor os alimentos que consumirão, o que contribuirá para uma melhor qualidade de vida da população em geral. Dessa forma, conclamo os colegas deste Parlamento a votarem a favor deste projeto.

JEFERSON SANTANA
EE DR GERALDO PEREIRA DE BARROS
BARRA BONITA

PROJETO DE LEI N°87, DE 2012

PARTIDO DA SAÚDE

Dispõe sobre a conscientização da população sobre os riscos do uso do álcool e do cigarro na adolescência.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º – A conscientização de jovens sobre os riscos do uso do álcool e do cigarro na adolescência será feita na escola por meio de atividades dinâmicas e exemplos de pessoas que conseguiram superar seus problemas com o alcoolismo e o tabagismo e, também, com a fixação de cartazes com informações cruciais sobre o assunto.

Artigo 2º – A conscientização da população sobre os riscos mencionados no artigo 1º desta lei também será feita por meio de cartazes distribuídos em locais públicos com informações valiosas sobre o assunto e de informações veiculadas por meio da imprensa.

Artigo 3º – O objetivo principal desta lei é proporcionar uma vida mais saudável a uma geração nova, podendo atingir também adultos e fazer com que estes também evitem o consumo do álcool e do cigarro.

Parágrafo único – A conscientização proposta por esta lei objetiva também a diminuição de problemas de saúde que podem resultar até em morte do próprio consumidor ou de terceiros, como no caso de acidentes.

Artigo 5º – Qualquer gasto com a confecção e a elaboração de cartazes poderá ser pago por meio de parcerias com empresas privadas que associariam seus nomes a esta atitude cidadã.

Artigo 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Este projeto de lei visa a uma vida mais saudável aos adolescentes por meio de uma conscientização geral da população do risco oferecido pelo consumo de álcool e cigarro de forma precoce.

É importante zelarmos pela saúde da nova geração. Este cuidado é necessário, pois muitos deles não fazem ideia de quão nocivos esses elementos podem ser para a sua vida e para a vida da sociedade.

Porém, também é muito importante a conscientização da população em geral. Muitos pais e familiares também têm uma noção muito vaga do mal que esses vícios podem causar.

Então, como seria a prática dessa conscientização?

Os jovens seriam instruídos por meio da educação e, por essa razão, a escola tem papel fundamental na prevenção destes males. Com o auxilio de atividades dinâmicas e exemplos de pessoas da própria sociedade haveria a informação e a noção do risco que estes jovens correm.

A população em geral seria conscientizada de forma diferente, com distribuição de cartazes em locais públicos (terminais rodoviários, hospitais, postos públicos, estações ferroviárias, entre outros) e pela imprensa local (estações de rádios, jornais, canais de televisão locais) com informações valiosas sobre o perigo deste tipo de consumo.

Por que há necessidade destes cuidados?

Pesquisas comprovam que a cada ano o consumo dessas “drogas” é cada vez mais precoce: na média brasileira o consumo de álcool se inicia aos 12 anos e meio e o uso do cigarro aos 13 anos e meio. Dados assustadores aos olhos dos especialistas neste assunto, pois esse tipo de consumo causa problemas de saúde (complicações no esôfago, estômago, fígado, pulmões, pele, entre outros) e sociais (acidentes, ferimentos, brigas, problemas familiares, entre outros). Hoje em dia, a mídia traz o álcool e o cigarro como escapes de problemas e formas de diversão.

A conduta de cada indivíduo serve de exemplo para uma sociedade. Para isso necessitamos de uma população saudável, informada e consciente de tudo que esses vícios podem acarretar à suas vidas.

LIGIA SANTOS
COLÉGIO BRASILIS
MOGI DAS CRUZES

PROJETO DE LEI N°88 DE 2012
PARTIDO DA SAÚDE

Dispõe sobre a informatização da carteira de vacinação

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º – Fica o Governo do Estado de São Paulo autorizado a criar a carteirinha eletrônica de vacinação.

Artigo 2º – Os dados referentes à vacinação, conjuntamente com os procedimentos utilizados atualmente, deverão ser salvos eletronicamente em um banco de dados com acesso em todos os postos de saúde do Estado.

Artigo 3º – É de responsabilidade da Secretaria Estadual da Saúde, em conjunto com as Secretarias Municipais de Saúde, a criação de infraestrutura necessária para a informatização do sistema de vacinação.

§ 1º – Cabe à Secretaria Estadual da Saúde a criação do banco de dados para o armazenamento das informações sobre a vacinação, e o treinamento para que os profissionais possam “alimentar” esse banco de dados.

§ 2º – As Secretarias de Saúde dos Municípios deverão alimentar o banco de dados com informações referentes à vacinação de todas as crianças que vierem a ser vacinadas a partir da data de publicação desta Lei.

Artigo 4º – As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 5º – Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Devido ao excesso de problemas como perda de carteirinhas, livros velhos, ilegíveis e estragados, mudança de município, os dados dos vacinados deverão ser salvos em um banco de dados eletrônico, evitando qualquer confusão ou conflito para saber se já recebeu determinada vacina ou não, ou receber a mesma vacina duas vezes sem perceber.

PEDRO GALHARDO
ESCOLA CONSTRUINDO
BROTAS

PROJETO DE LEI Nº 89, DE 2012
PARTIDO DA SAÚDE

Dispõe sobre a criação do projeto “SSEP” que viabiliza a implantação de ambulatórios médicos nas escolas públicas no Estado de São Paulo.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º – Fica autorizado o Poder Executivo a criar o programa Sistema de Saúde nas Escolas Públicas (SSEP), viabilizando a implantação de ambulatórios médicos nas escolas públicas no Estado de São Paulo.

Artigo 2 º - O programa de que trata esta lei deverá levar em conta os seguintes aspectos:
I - rapidez no atendimento em caso de emergências causadas nas escolas;
II - melhor aproveitamento de aulas (já que, alunos com algum tipo de problema psicológico serão encaminhados a um psicólogo);
III - menor risco de problemas graves, por causa do atendimento imediato;
IV - melhor qualidade de vida dos alunos no âmbito escolar.

Artigo 3º - Além da construção dos ambulatórios, deverão ser contratados médicos e enfermeiros capacitados para trabalhar no lugar em questão, obedecendo às seguintes normas:
I – comparecimento de um médico ao menos 1 (um) dia por semana nas escolas, para verificar casos que precisam de acompanhamento e, caso necessário, para encaminhar o aluno a um profissional de saúde especializado;
II – agendamento, realizado pelos enfermeiros, das consultas com o médico em questão.
Parágrafo único - Esses cargos poderão valer também como estágio para enfermeiros e médicos em seu último ano de faculdade.

Artigo 4º – Fica sob responsabilidade das escolas a criação de uma ficha de cadastro dos alunos com a autorização dos pais, contendo informações sobre reações alérgicas e intolerância a medicamentos, caso seja necessária a utilização destes.

Artigo 5º – Para a implantação de tais ambulatórios médicos nas escolas deverá ser disponibilizada uma sala que possa ser adequada para tal estrutura ou um novo espaço.

Artigo 6º – Caberá ao Poder Executivo a aquisição de todos os equipamentos e materiais necessários para o bom funcionamento do ambulatório.

Artigo 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Nobres colegas, como os senhores puderam analisar, o projeto de lei em tela visa à obrigatoriedade da implantação de ambulatórios médicos em escolas situadas no âmbito do Estado de São Paulo.

Busco por meio deste projeto a criação do SSEP, viabilizando o bem estar dos alunos, melhorando assim seu desempenho escolar. O programa Irá atender desde primeiros socorros

por acidentes ocorridos dentro da escola, até distúrbios como ansiedade, depressão, hiperatividade, entre outros problemas que atrapalham no desenvolvimento escolar, tanto do aluno, como também dos seus colegas de sala. Como aluno, vejo que muitos professores têm dificuldade em ensinar a alguns colegas por causa de distúrbios, que acabam atrapalhando toda a sala.

Nos períodos de aula, deverá ter um enfermeiro que irá prestar os primeiros atendimentos (caso necessário) e marcar consultas com o médico que irá atender na escola 1 (um) dia por semana, e caso seja necessário também, o encaminhamento para especialistas será feito (como por exemplo, para psicólogos). O programa poderá contar também como estágio para médicos que ainda estão prestes a se formar.

Ficará sob responsabilidade das escolas colher informações e a autorização dos pais, para que os alunos possam ser medicados em caso de dores, especificando assim reações alérgicas e a intolerância a medicamentos.

Não há dúvidas de que este projeto irá proporcionar o bem estar dos alunos e o maior aproveitamento das aulas, além de assegurar aos pais mais segurança ao deixar seus filhos na escola.

Dessa forma, conto com a nobre colaboração dos senhores, no sentido de aprovarmos este projeto como lei, o que contribuirá para a melhoria da saúde em nossas escolas.

PEDRO LEITE
EE BARÃO DE SURUI
TATUI

PROJETO DE LEI Nº 90, DE 2012
PARTIDO DA SAÚDE

Cria o Programa de Educação Alimentar

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º - Fica criado o Programa de Educação Alimentar para crianças e adolescentes no Estado.

§ 1º - O Programa de que dispõe o "caput" será implantado pela Secretaria da Saúde.

§ 2º - A Secretaria da Saúde firmará parcerias com outras secretarias, especialmente a da Educação, e outras instituições, com a finalidade de universalização do Programa a que se refere o "caput".

Artigo 2º - O Programa de Educação Alimentar, de caráter educativo, tem por finalidade orientar crianças e jovens sobre a necessidade do desenvolvimento de hábitos alimentares saudáveis.

Artigo 3º - O Programa de Educação Alimentar será desenvolvido nas unidades básicas de saúde e nas escolas públicas do Estado por meio de:

I - materiais informativos;

II - prospectos;

III - palestras;

IV - oficinas.

Parágrafo único - Os trabalhos poderão ser desenvolvidos durante:

1 - as campanhas de vacinação, nas unidades básicas de saúde; e

2 - o ano letivo, nas unidades escolares.

Artigo 4º - É facultada às instituições de saúde e educação a formação de comissões ou grupos permanentes para discutir propostas e elaborar projetos, buscando desenvolver outras ações voltadas para a prática da boa alimentação.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Programas dessa natureza contribuem de forma significativa para a conscientização da sociedade sobre a importância de se desenvolver hábitos alimentares saudáveis. Apesar dos debates sobre essa temática, não existe hoje nenhuma iniciativa educativa voltada para conscientizar crianças e adolescentes sobre a necessidade de uma boa alimentação, seja nas unidades básicas de saúde, seja nas escolas públicas do Estado.
O que existe hoje é uma comissão que fiscaliza a aplicação das verbas da merenda e nutricionistas que elaboram cardápios nem sempre saudáveis para escolas públicas, sendo comum a oferta de embutidos e frituras, sem qualquer acompanhamento da comunidade escolar.
Ademais, as cantinas são mais atraentes para crianças e adolescentes, não existindo qualquer fiscalização, muito menos orientação sobre a necessidade de se oferecer alternativas saudáveis aos alunos.
O Ministério da Saúde estima que 15% (quinze por cento) das crianças e 8% (oito por cento) dos adolescentes estão acima do peso. Destes, muitos poderão desenvolver a obesidade mórbida na sua fase adulta em consequência dos hábitos alimentares baseados no consumo de lanches, frituras, doces, embutidos e da falta de atividade física.
O desenvolvimento de novos hábitos alimentares exige o envolvimento dos pais e responsáveis, pois os hábitos pouco saudáveis começam, na maioria das vezes, em casa.
A Secretaria da Saúde seria o órgão desencadeador desse programa, uma vez que a obesidade infantil está se tornando um grave problema de saúde pública.
Por outro lado, a Secretaria de Educação seria o instrumento para atingir o máximo possível de jovens, pois além da questão da saúde, existe o problema do constrangimento, do "bullying".

RAQUEL FERREIRA
EE PROF ARMANDO GABAN
OSASCO

PROJETO DE LEI N°91, DE 2012
PARTIDO DA SAÚDE

Institui a obrigatoriedade anual de realização do exame biométrico para todos os alunos matriculados nas escolas públicas do Estado de São Paulo.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1°– Fica instituída a obrigatoriedade de re alização do exame biométrico para todos os alunos matriculados nas escolas públicas do Estado de São Paulo, na primeira semana de cada ano letivo.

Parágrafo único – Para os fins desta lei, o exame biométrico abrange a aferição da altura, peso, pressão arterial e batimentos cardíacos dos alunos.

Artigo 2º – O governo do Estado de São Paulo fica responsável por coordenar junto às Secretarias Estaduais de Saúde e de Educação a realização dos exames biométricos.

Artigo 3º – A Secretaria Estadual de Saúde deve disponibilizar profissionais da área médica para a realização dos exames e de todo encaminhamento necessário dos problemas detectados.

Artigo 4º – A cada escola pública do Estado de São Paulo cabe a responsabilidade de conferir a realização do exame biométrico anual de cada um de seus alunos e de anexar o parecer médico ao prontuário escolar dos mesmos.

Artigo 5º – As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotação específica consignada no orçamento vigente, suplementada se necessário.

Artigo 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista que a grade escolar das escolas públicas brasileiras contempla a disciplina “Educação Física” em todos os anos/séries da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio, estamos remetendo a esta edilidade projeto de lei que dispõe sobre a obrigatoriedade anual de exame biométrico para todos os alunos matriculados nas escolas públicas do Estado de São Paulo e a anexação do parecer médico ao histórico escolar dos alunos.

Sabemos que o exercício físico é fundamental para o bom desenvolvimento do ser humano, propiciando-lhe melhores condições de saúde, desenvolvimento de habilidades tais como a lateralidade, espaço e direção, entre outras, e despertando até a percepção de vocações individuais para o atletismo e outros esportes.

Entretanto, sabemos também que para a prática dessas atividades físicas, o indivíduo precisa ter condição de saúde adequada e inclusive, se esta não for verificada, poderá contribuir para o agravamento de possíveis problemas de saúde existentes, mas ainda não diagnosticados.

Sabemos que a disciplina educação física é dirigida a todos os alunos das escolas públicas, exceto àqueles que possuem atestado médico que orienta o impedimento à sua pratica. Porém, nem todos têm possibilidades de verificar esta condição, por não apresentarem sintomas, ou não terem oportunidades para tal constatação.

Com base no acima exposto, encaminho aos nobres pares esta propositura para que possa ser corrigida uma situação que pode expor a nós, alunos, a problemas de saúde e que também pode indicar e facilitar o tratamento dos mesmos.

Para tanto, solicito especial atenção desta nobre Casa de Leis, no sentido da apreciação e aprovação do presente projeto, em regime de urgência, tendo em vista a necessidade de sanar tal situação.

Sem mais, desde já antecipo os meus agradecimentos e aproveito para renovar os meus protestos de elevada estima e consideração.

RENATA PEREIRA
EMEF PROFA MARIA FRANCO DE SOUSA PENARIOL
PARAISO

PROJETO DE LEI Nº 92, DE 2012
Partido da Segurança Pública

Dispõe sobre a "Semana Estadual de Prevenção e de Combate aos Crimes Cometidos por Dependentes Químicos" no âmbito do Estado.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º – Fica instituído no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Estado a "Semana Estadual de Prevenção e de Combate aos Crimes Cometidos por Dependentes Químicos", a ser realizada anualmente no âmbito do Estado em escolas públicas e privadas.

§ 1º – O evento será realizado na semana do dia 26 de junho e terá por objetivo esclarecer e conscientizar a população sobre os males causados pelo uso de drogas ilícitas, com ênfase para as consequências criminais.

§ 2º – A semana deverá seguir as diretrizes da Campanha Internacional de Prevenção às Drogas, realizada pelo Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crime (UNODC) e conforme a Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Artigo 2º – Durante a "Semana Estadual de Prevenção e de Combate aos Crimes Cometidos por Dependentes Químicos", serão realizadas palestras, peças teatrais, exposição de fotos, cartilhas, peças publicitárias contendo depoimentos de ex-usuários e egressos do sistema prisional e campanhas informativas contendo consequências e males causados pelas drogas e crime.

Artigo 3º – Para a consecução dos objetivos dessa Semana, o Poder Executivo poderá celebrar convênios com órgãos públicos federais e municipais e com entidades da sociedade civil.

Artigo 4º – A "Semana Estadual de Prevenção e de Combate aos Crimes Cometidos por Dependentes Químicos", deverá incluir, entre outras, as seguintes atividades:

I - Campanha institucional nos meios de comunicação, com mensagens sobre como prevenir o uso de drogas, como identificar um usuário e como é a vida de quem comete um crime ao ser condenado;
II - Parcerias com as prefeituras, colocando-se à disposição da população para orientação e encaminhamento para ajuda especializada;
III - Parcerias com universidades, sociedades civis organizadas, sindicatos e igrejas, apresentando-se debates e palestras sobre como enfrentar a situação do aumento de viciados em drogas ilícitas, o que normalmente leva ao aumento da criminalidade;
IV – Enviar resultados para o Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crime (UNODC), para que sirva de demonstração do empenho do Estado de São Paulo nas iniciativas de combate à proliferação do uso de drogas ilícitas.

Artigo 5º – As despesas oriundas da presente lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria do Estado de Segurança Pública, em parceria com a Secretária de Cultura e da Secretaria da Educação, suplementadas se necessário.

Artigo 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Hoje no Estado de São Paulo temos cerca de 200.000 pessoas presas e grande parte destas pessoas começou sua vida criminal com o uso de drogas ilícitas.

O uso de drogas é um fenômeno mundial que precisa ser discutido nacional e internacionalmente. É preciso falar sobre drogas, alertar os jovens sobre seus males.

“(...) uma das formas mais importantes de prevenir o uso de drogas é a informação. É preciso saber sobre os riscos do abuso dessas substâncias. Por alterar o nível de consciência, o uso pode levar a práticas arriscadas, como sexo sem preservativo ou compartilhamento de seringas e outros materiais que podem transmitir o HIV/AIDS e a hepatite. O uso de drogas lícitas ou ilícitas pode ampliar as vulnerabilidades pessoais. No trânsito, o abuso de substâncias é um risco para o motorista e para os outros. O uso de drogas pode levar a pessoa a perder o controle dos seus atos”, trazendo prejuízos graves a terceiros e a destruição de sua família e seu lar (http://www.unodc.org/brazil/pt/campanha_drogas_2007.html).

"As drogas afetam as vidas nas comunidades e prejudicam o desenvolvimento sustentável. As drogas afetam todos os setores da sociedade em todos os países, em particular, o uso de drogas afeta a liberdade e o desenvolvimento dos jovens, que são o que há de mais valiosos no planeta" (http://www.unodc.org/brazil/pt/campanha_drogas_2007.html).

Em recente divulgação de estudo em que o Brasil aparece em segundo lugar em número de usuários de crack e cocaína do mundo, especialistas na área de saúde apontam para reflexão sobre as políticas antidrogas adotadas no país, por isso temos que ter iniciativas urgentes para orientar nossos jovens.

A instituição da "Semana Estadual de Prevenção e de Combate aos Crimes Cometidos por Dependentes Químicos” é necessária e urgente, pois, para que nossos jovens tomem conhecimento de forma precoce, é preciso que as pessoas estejam informadas sobre todos os danos causados.

O retorno por tudo que realizaremos será de extrema importância para a sociedade e para o futuro dos nossos jovens, será algo muito satisfatório para todos nós que nos empenhamos constantemente para fazer a diferença. E é com base nesta louvável iniciativa que apresento o presente projeto de lei e aguardo, de meus nobres pares, o acolhimento necessário para sua aprovação.

DIEGO VIEIRA
COLÉGIO ADVENTISTA UNASP
SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N°93, DE 2012

PARTIDO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras e detector de metal na entrada e saída de escolas localizadas no Estado de São Paulo.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º – Ficam as escolas obrigadas a instalar dispositivos de segurança na entrada e saída de alunos.

Artigo 2º – Para a implantação desta lei, são considerados dispositivos de segurança:

I – detectores de metal; e

II – câmeras, com sistema de monitoração e gravação eletrônica de imagens, em tempo real, através de circuito fechado de televisão monitorado por guardas municipais, que irão estar cientes do que acontece, em tempo real, ao redor da escola, promovendo segurança em qualquer tipo de situação.

Artigo 3º – O detector de metal deverá ser utilizado na entrada e saída de alunos.

Parágrafo único – Sendo detectado qualquer tipo de arma de fogo ou de arma branca – tal como estilete, faca ou canivete – deverá ser acionada a Guarda Municipal.

Artigo 4º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Um projeto de lei para proteger a vida

O projeto apresentado se justifica, tendo em vista a onda de violência e criminalidade em escolas, que desafia cada vez mais a sociedade.

O estado tem o dever de investir em segurança pública, o que requer atenção e comprometimento do governo e da sociedade. A segurança exige melhorias para a proteção da vida o bem mais precioso da face da Terra.

A realidade nas escolas não é diferente: assaltos, uso de droga, armas de fogo, armas brancas e outros ataques que assustam estudantes e professores, sensação de medo e insegurança para jovens estudantes e professores. O investimento para melhoria de segurança está sendo insuficiente, isso não pode continuar assim a vida corre riscos.

Cerca de 80% das escolas norte-americanas realizam revistas de alunos na entrada e inspeções surpresa dentro da escola. Por que não fazer o mesmo nas nossas escolas com alunos suspeitos? Por que não estabelecer laços mais estreitos entre escola, pais e Patrulha Escolar? Por que não instalar sistema eletrônico de segurança nas entradas e saídas das escolas? Por que não treinar alunos, professores e funcionários para lidar com situações de violência física e psicológica, como vem acontecendo na Europa e em alguns estados norte-americanos? Ou precisa piorar mais um pouco? Isso é o mundo hoje em dia, temos que pensar no futuro dos jovens, pois os jovens de hoje são os adultos de amanhã.

As Patrulhas Escolares fazem um bom trabalho, mas sozinha é insuficiente. Também não basta tomar medidas preventivas improvisadas, baseadas no senso comum ou no calor da época das eleições.

Assim esse projeto, se aprovado, contribuirá para a melhoria da segurança das escolas , e principalmente para a segurança da vida de estudantes e professores.

FLAVIA DE MACEDO
EE PROF FREDERICO DE BARROS BROTERO
GUARULHOS

PROJETO DE LEI Nº 94, DE 2012
PARTIDO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão de treinamento para situações de perigo nas escolas públicas do Estado de São Paulo.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º - Fica a Secretaria da Educação autorizada a instituir a obrigatoriedade da inclusão de treinamento para situações de perigo em todas as escolas públicas paulistas.

Artigo 2º - As escolas deverão estabelecer parcerias com o Corpo de Bombeiros e a Polícia Militar para que profissionais capacitados ministrem o treinamento.

Artigo 3º - As escolas públicas deverão fornecer todos os recursos disponíveis para a realização do treinamento.

Artigo 4º - O treinamento ocorrerá em forma de palestras e aulas práticas sobre como proceder em situações de incêndio, assalto, terrorismo entre outros.

Artigo 5º - A fiscalização do cumprimento desta lei fica sob responsabilidade da Diretoria de Ensino e da Secretaria de Educação de cada município.

Artigo 6º - As penalidades pelo não cumprimento desta devem ser estabelecidas por lei complementar.

Artigo 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei ficam à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Podemos observar que muitas escolas públicas não têm boa estrutura para enfrentar situações de perigo, como incêndios, assaltos e ataques terroristas. Os alunos e os responsáveis pelas escolas não são orientados profissionalmente sobre tais casos emergenciais. Acredito que essa lei solucionará tais problemas, pois permitirá que todos os integrantes das escolas públicas possam ter conhecimento sobre orientações de rica importância em segurança. Além disso, as aulas práticas servirão para conscientizar todos a proceder com segurança em momentos que exigem muita atenção e cuidado.

THAYNÁ REIS
EMEF PROF CLAUDIO CESAR GUILHERME DE TOLEDO
TAUBATE